



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
Segunda Câmara	29
Pautas	29
Atas.....	29
Acórdãos	29
Atos de Relatoria.....	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	45
Corregedoria Geral.....	46
Ouvidoria de Contas	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	46
Resenhas de Distribuição	46
Atos de Alerta Municipais	46
Editais	47
Despachos	47
Atos Normativos.....	53
Gabinete da Presidência	53
Despachos.....	53
Portarias	56
Informativos de Licitações.....	56
Composição Biênio 2017/2018	56
Tribunal Pleno	56
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	56
Corregedoria-Geral	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	56
Diretores de Gabinete	57
Inspetorias de Controle Externo.....	57
Administrativo	57

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 570247/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE, SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.

PROCURADOR: CLAUDIO DE SENA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3594/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei 8.666/93. Infringência a disposições legais. Homologação pelo Plenário de medida cautelar deferida monocraticamente.

1. DO RELATÓRIO

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pela 'Sociedade Civil de Saneamento Limitada' em virtude de supostas impropriedades verificadas na Licitação 214/17, promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) visando à contratação de "serviços de pesquisa e detecção acústica de vazamentos não visíveis e identificação de vazamentos visíveis em redes de distribuição de água, incluindo ramais, registros e outras singularidades nos sistemas de abastecimento de água e identificação de outras ocorrências que interfiram no indicador de perdas de água tratada, nas áreas de abrangência da Unidade Regional de Curitiba Sul, com fornecimento total de materiais e equipamentos".

Aduz a Representante que o edital do certame possui exigências inadequadas, que acabam por ofender aos princípios regentes dos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

11.1. Item 10 do Edital de Licitação – Regularidade Fiscal

É fato, ainda, que o Edital de nº 214/2017 dentre a documentação exigível para a comprovação da regularidade fiscal, em seu item 10, não determinou a apresentação pelos licitantes da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas passou a ser exigida nos processos licitatórios a partir do advento da Lei nº. 12.440/11 (...).

(...)

11.2. A exigência do item 9.2

O Edital da Licitação, em seu item 9.2, no tocante à habilitação econômico-financeira dos licitantes, estabeleceu índices econômicos acima das exigências usualmente aceitas (...).

(...)

(...) a fixação dos valores dos índices adotados no Edital de Concorrência, maiores ou iguais a 1,5 (LC e LG), foi feita com inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao artigo 31, § 5º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

(...)

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira do licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo, sob pena de se alijar do certame os licitantes interessados, o que, certamente, irá culminar em restrição à competitividade almejada nos procedimentos licitatórios.

(...)

11.3. A ilegal Exigência de Comprovação de Quadro Permanente da Empresa Licitante: Violação à Regra do Art. 30, §6º, da Lei de Licitação

(...)

Observa-se que o Edital exige a constituição do vínculo empregatício permanente (o qual deverá abranger todo o período de execução dos serviços objeto da contratação) – o que não encontra guarida na Lei de Licitações, cujo artigo 30, §6º indica a declaração de disponibilidade como o instrumento hábil à comprovação do corpo técnico de pessoal necessário à execução do objeto porventura licitado. No caso em tela, não se exige a comprovação de disponibilidade, mas sim a efetiva prova ab initio do vínculo, o que, data vênua, não pode ser admitido em sede de aferição dos requisitos de habilitação.

Conclusivamente é requerida a alteração do edital, de acordo com as premissas expostas na manifestação vestibular. Além disso, considerando que a data de abertura do certame é muito próxima (9 de agosto), requer-se cautelarmente a determinação de suspensão do procedimento.

É o relato necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Juízo de admissibilidade

Os documentos necessários à formalização de representação perante esta Corte de Contas restam devidamente acostados aos autos.

Outrossim, logrou a Empresa Representante demonstrar de modo satisfatório e fundamentado a possibilidade de equívoco no procedimento adotado pela Companhia de Saneamento do Paraná.

Assim, merece conhecimento o expediente.

Mérito – Exame do pedido cautelar

(1) Exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Prevê a Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista.

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sem prejuízo do entendimento de parte da doutrina de acordo com o qual a exigência de regularidade trabalhista é institucional, parece-me que, até manifestação conclusiva do STF acerca da questão nas ADIs 4.716 e 4.742, a redação do Estatuto Licitatório não deixa margem de discricionariedade ao gestor público sobre o tema.

Não existindo motivo claro e expresso para afastamento da imposição, entendo que o procedimento ofende disposição legal que visa ampliar o objetivo das licitações, ainda que ao custo da diminuição da competitividade e da possível vantagem no valor de contratos, para questões de caráter trabalhista (inclusive buscando evitar possíveis responsabilizações da Administração Pública), conforme se



observa das seguintes decisões do TCU:

9. Menciona, também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), instituída pela Lei nº 12.440/2011 como prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. Tal documento, criado posteriormente à vigência do Contrato nº 160.2.032.00.4, passou a ser exigido pela Petrobras para a assinatura dos contratos (e incluído nas minutas padrões de Contratação de Prestação de Serviços, Carta-Contrato e de Convite Nacional), bem como durante a execução da avença, a fim de verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada. Tal providência mitiga os riscos de prejuízos à estatal e de eventuais condenações por descumprimento da legislação trabalhista.

(Acórdão 1363/15-Plenário – sem grifos no original).

218. A seguir, são tecidos os comentários pertinentes quanto aos tópicos do quadro acima.

9.4.1 Regularidade Fiscal e Trabalhista

219. No tocante à regularidade fiscal e trabalhista, preliminarmente, impende destacar que o item 4.44 do Edital estabelece que as proponentes deverão apresentar, além dos documentos usualmente solicitados, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), conforme disposto na Lei 12.440, de 7/7/2011, em vigor desde 4/1/2012, que alterou a Lei 8.666/1993, de forma a instituir a CNDT como requisito imprescindível à habilitação dos interessados nas licitações.

220. Desta forma, o Edital sob análise já incluiu a nova exigência, mostrando-se, portanto, compatível com a nova legislação em vigor.

(Acórdão 2905/14-Plenário – sem grifos no original)

(2) Índices econômicos exigidos

Dispõe o Edital vergastado:

9. HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Deverão ser apresentados os seguintes documentos aptos a comprovação da habilitação econômico-financeira:

(...)

9.2. Demonstração dos Índices Financeiros abaixo descritos, conforme modelo "F":

- LC - Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,5.

- EG - Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,50.

- LG - índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,5.

Baseado em vários julgados de acordo com os quais são considerados requisitos usuais os índices de liquidez corrente e de liquidez geral acima de (1,0), e não de (1,5) como estabelecido pela SANEPAR, assevera a Representante que o critério estabelecido – fora dos padrões observados em certames análogos – deveria estar acompanhado da devida motivação, que, porém, não foi apresentada.

Tal orientação encontra respaldo no texto da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Aliás, a jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas da União acerca da matéria é em mesmo sentido, reputando essencial que, juntamente com o edital de licitação, sejam publicados os estudos que serviram por base para fixação dos índices contábeis de capacidade financeira exigidos:

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto a seguir:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

(Acórdão 354/16-Plenário – sem grifos no original)

13. Este Tribunal já enfrentou essa questão e deliberou no sentido da obrigatoriedade de fundamentação em estudos/levantamentos específicos que demonstre a necessidade e adequação da adoção desses índices, principalmente, quando os adotados não sejam os usuais, como no caso ora examinado (acórdãos do Plenário 2.495/2010, 170/2007 e 291/2007).

(Acórdão 932/13-Plenário – sem grifos no original)

(3) Exigência de profissional nos quadros permanentes das licitantes

Dispõe o Edital vergastado:

8.4.1. A comprovação do vínculo do profissional competente com a Proponente deverá estar vigente e se dar através de um dos seguintes documentos:

- Carteira de Trabalho (contendo as seguintes folhas: número de registro, qualificação civil, contrato de trabalho, última alteração de salário), ou
- Contrato de prestação de serviço (se por prazo determinado, o mesmo deverá abranger o período de execução dos serviços objeto desta contratação), registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Salvo máxima vênha, entendo não haver qualquer ofensa à competitividade do certame decorrente da exigência em tela.

Seria inadequada que o vínculo fosse exigido única e exclusivamente por meio da comprovação de que determinados profissionais compusessem o quadro permanente de funcionários da empresa. No entanto, abrindo-se a possibilidade de comprovação do vínculo por meio de contrato de prestação de serviço, entendo que a conduta encontra-se em harmonia com a remansosa jurisprudência pátria acerca da matéria, senão vejamos três excertos oriundos do Tribunal de Contas da União:

13. A propósito, no âmbito do Tribunal, é pacífico o entendimento de que, para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a

empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação comum, e não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Nesse sentido, merecem destaque os Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.097/2007 e 103/2009, todos do Plenário.

(Acórdão 600/11-Plenário – sem grifos no original)

10. Ainda que a Lei de Licitações tenha sido omissa quanto esse ponto, não tendo especificado os documentos hábeis a comprovar a relação trabalhista entre os responsáveis técnicos pela obra ou serviço e as licitantes, à luz do art. 30, § 1º, inciso I, cabe à Administração adotar interpretação cujos efeitos não provoquem restrições ao caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, é esperado do agente público a aplicação de critérios de hermenêutica que estejam em consonância com o principal objetivo da licitação, qual seja, o atendimento do interesse público, calcado pela busca da proposta mais vantajosa. Obviamente, a exigência de qualificação técnica que aqui se examina prejudicou o procedimento em tela, ao restringir que outras empresas, cujo vínculo com seus profissionais fosse por meio de contrato de prestação de serviços, por exemplo, pudessem participar da fase de abertura das propostas de preços.

(Acórdão 5848/10-Primeira Câmara – sem grifos no original)

13. Assim, conclui-se que, o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

(Acórdão 361/06-Plenário – sem grifos no original)

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, determino:

3.1. a cautelar suspensão da Licitação 214/17, da Companhia de Saneamento do Paraná, em virtude de: (a) ausência de previsão de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas pelos concorrentes, contrariando a previsão do art. 29, V, da Lei 8.666/93; e (b) não apresentação dos estudos que serviram por base para fixação dos índices contábeis de capacidade financeira exigidos, em ofensa ao disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/93;

3.2. a inclusão dos Srs. Mounir Chaowiche (Presidente da SANEPAR), Marcio Ricardo das Chagas Lima (Gerente da Unidade de Serviços de Aquisições – subscritor do edital da licitação) e Luciano Valério Bello Machado (Diretor Administrativo – subscritor do edital da licitação) no rol de interessados;

3.3. a citação da Companhia de Saneamento do Paraná, bem como dos Srs. Mounir Chaowiche, Marcio Ricardo das Chagas Lima e Luciano Valério Bello Machado, para que, no prazo de 15 dias, realizem as adequações no edital da licitação ou apresentem manifestação em relação às questões tratadas no presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. homologar a cautelar de suspensão da Licitação 214/17, da Companhia de Saneamento do Paraná, em virtude de: (a) ausência de previsão de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas pelos concorrentes, contrariando a previsão do art. 29, V, da Lei 8.666/93; e (b) não apresentação dos estudos que serviram por base para fixação dos índices contábeis de capacidade financeira exigidos, em ofensa ao disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/93;

II. a inclusão dos Srs. Mounir Chaowiche (Presidente da SANEPAR), Marcio Ricardo das Chagas Lima (Gerente da Unidade de Serviços de Aquisições – subscritor do edital da licitação) e Luciano Valério Bello Machado (Diretor Administrativo – subscritor do edital da licitação) no rol de interessados;

III. a citação da Companhia de Saneamento do Paraná, bem como dos Srs. Mounir Chaowiche, Marcio Ricardo das Chagas Lima e Luciano Valério Bello Machado, para que, no prazo de 15 dias, realizem as adequações no edital da licitação ou apresentem manifestação em relação às questões tratadas no presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 90189/15

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3595/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prejulgado. Interpretação do inciso V, do art. 37, da Constituição Federal. Aprovação. Enunciados.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prejulgado suscitado pelo Ministério Público de Contas e pelo Ministério Público Estadual objetivando a manifestação do Tribunal Pleno acerca da interpretação adequada ao preceito normativo do art. 37, inciso V da Constituição Federal.



Afirmam os suscitantos que o constituinte consagrou, no inciso III do citado art. 71, o controle de legalidade dos atos de admissão de pessoal, deferindo à jurisdição de contas a competência de registrá-los, com o que se exaure o processo formativo do respectivo ato de admissão, vindo a aperfeiçoá-los. Excepcionou, entretanto, desse específico procedimento “as nomeações para cargo de provimento em comissão”, na medida em que as nuances próprias do vínculo precário, fundado na confiança da autoridade nomeante e rompível ad nutum, não se coadunam nem justificariam a movimentação do Tribunal para sua apreciação individualizada.

Todavia, ressaltam que tal exceção não tem o condão de afastar o dever-poder assegurado aos órgãos de controle externo de examinar a legitimidade do emprego de cargos comissionados, seja mediante a avaliação da legalidade da despesa daí decorrente, seja em face da juridicidade que há de cercar sua instituição e provimento. Cuida-se, inclusive, de aspecto relacionado à fiscalização operacional sob encargo dos sistemas de controle, de sorte que posicionamento diverso conduziria à indevida blindagem dos cargos providos em comissão aos mecanismos de freios e contrapesos desenhados na ordem jurídico-constitucional vigente.

Lembraram que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência do Tribunal de Contas de União para análise da legalidade de nomeações em situação de nepotismo.

Após transcreverem o inciso V, do art. 37, da CF, aduziram que apesar da clareza do dispositivo constitucional, muitas vezes se deparam os gestores públicos com incertezas e desvios na sua aplicação prática, o que se denota nas rotinas de inspeção e auditoria promovidas por esta Corte, além dos mais variados expedientes administrativos submetidos ao crivo deste órgão – de prestações de contas anuais a denúncias e representações. Não raras são as notícias de incremento de pessoal comissionado, na contramão da desejável profissionalização do serviço público, ou mesmo da utilização do vínculo precário para o desempenho de funções permanentes e essenciais à continuidade administrativa, ou ainda – o que é pior – para abrigar correligionários políticos e cabos eleitorais, cuja atuação não se conforma com o interesse público.

Assegurando que seja sob o viés de orientação aos bons gestores, preocupação que esta Corte costumeiramente busca satisfazer, seja no intento de aprimorar seus instrumentos de fiscalização, municiando os segmentos técnico-instrutivos, o Ministério Público e os órgãos deliberativos com referenciais seguros à apuração de irregularidades e à imposição das sanções amparadas na ordem jurídica, faz-se necessária a edição de prejulgado que fixe, dentre outros pontos que eventualmente se mostrem oportunos na instrução, propuseram os seguintes referenciais interpretativos quanto à aplicabilidade geral e vinculante, para as Administrações Estadual e Municipais, da norma constitucional do art. 37, inciso V:

a) A instituição de funções de confiança e de cargos em comissão carece de específica previsão legal, em que se estabeleçam os requisitos ao seu exercício (art. 37, I) e se fixem as funções a serem desempenhadas pelos seus ocupantes, além dos respectivos padrões remuneratórios (art. 37, X), sempre as vinculando, em caráter transitório, à autoridade nomeante, o que inviabiliza a cessão funcional de tais cargos e funções entre órgãos da Administração Pública;

b) Considerando que o dispositivo em análise veicula norma constitucional de eficácia contida (STF, Segunda Turma, RMS nº 24.287, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 1º/08/2003) e, ainda, que a organização político-administrativa da República ampara-se no pacto federativo (art. 18), devem ser os entes municipais e o próprio Estado instados a editar legislação que preveja os casos, as condições e os percentuais mínimos dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira;

c) Com vistas à concretização da moralidade administrativa, deve-se adotar como critério razoável à aferição da proporcionalidade entre o total de servidores comissionados e efetivos o da equivalência entre os respectivos quantitativos, de sorte que os vínculos precários não superem os efetivos (STF, Primeira Turma, RE nº 365368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/06/2007; STF, Plenário, ADI nº 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15/02/2011), tendo-se presente que a crescente demanda pela profissionalização na Administração Pública vindica, de modo inarredável, a paulatina substituição dos vínculos precários por efetivos;

d) Dentre as funções atribuíveis aos cargos em comissão, excetuam-se as de natureza técnica e permanente, que devem recair sobre servidores efetivos (STF, Plenário, ADI nº 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05/10/2007; STF, Plenário, ADI nº 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 07/06/2011; STF, Primeira Turma, AI nº 309.399-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 23/04/2012), cumprindo ao Tribunal de Contas fixar exegese justa e alinhada à jurisprudência da Suprema Corte quanto à distinção entre chefia, direção e assessoramento, ressaltando-se que a diferenciação entre tais funções não se restringe à nomenclatura, mas se caracterizam pelo plexo de atribuições legalmente dispensado na respectiva lei de instituição e efetivamente exercido.

Evidenciando que o objetivo do prejulgado é a garantia de uniformidade de tratamento quanto ao preceito normativo de regência, requereram o recebimento e processamento do prejulgado.

Em sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada em 26 de março de 2015 fui designado Relator do presente expediente (peça 03).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8863/15 – peça 08), preliminarmente, afirmou vislumbrar na previsão do inciso V do artigo 37 três comandos normativos distintos, cuja eficácia se apresenta com natureza diversa entre um e outro, ou seja, ora de eficácia plena, contida ou limitada.

Assegurou que a identificação da natureza de cada um desses comandos tem efeitos distintos quanto à aplicabilidade e eficácia e/ou necessidade de regulamentação infraconstitucional. Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal debateu a questão por ocasião do julgamento do MS 25282/DF.

Transcreveu trechos dos debates.

Destacou o que entendeu serem os três comandos básicos:

- As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo: norma de eficácia plena;
- Os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei: norma de eficácia limitada, a depender de lei infraconstitucional para ter eficácia (aplicabilidade);
- As funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento: norma de eficácia contida, cujo alcance pode ser restringido e/ou condicionado pelo legislador ordinário.

Teceu comentários acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar a matéria compartilhando das razões expostas na peça inaugural manejada pelo Ministério Público de Contas (peça 2) no sentido de que compete a esta Corte de Contas fiscalizar, sob o ângulo da legalidade e legitimidade, a utilização dos cargos comissionados e funções de confiança no seio da administração pública, destacando-se o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no acórdão proferido no MS nº 24020/12.

Destacou a distinção entre funções de confiança e cargos em comissão aduzindo que indubitavelmente as funções de confiança devem ser desempenhadas em sua totalidade por servidores efetivos, na proporção de cem por cento. Já os cargos em comissão serão exercidos em parte obrigatoriamente por servidores de carreira e em outra parte poderão ser ocupados por pessoas estranhas ao quadro permanente da administração, na proporção indicada na legislação do respectivo ente.

Colocadas tais premissas, chegamos a duas conclusões: por um lado, as funções de confiança e os cargos em comissão tem lugar em situações distintas, conforme a natureza das atividades; de outra banda, a definição dos casos, condições e percentuais mínimos por meio de lei, destinados aos servidores de carreira, aplica-se apenas aos cargos em comissão, vez que as funções de confiança são destinadas, exclusivamente, aos servidores efetivos.

Salientou que para certos órgãos públicos teriam lugar, apenas as funções de confiança de direção, chefia e assessoramento; para outros, apenas os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento; e, em algumas hipóteses ambos.

Evidenciando trechos doutrinários e precedente do Supremo Tribunal Federal buscou diferenciar direção, chefia e assessoramento.

Realçou a distinção entre chefia e direção realmente não possui grande relevância prática. Nos dois casos, presume-se que o diretor, o chefe, o gerente, etc., estejam em posição de comando de algum órgão e/ou no exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores.

Já na função de assessoramento, obviamente, o assessor deve possuir um conhecimento especializado em determinada área e de alguma forma seja necessário ao bom desenvolvimento das atribuições do assessorado.

Enfatizou a necessidade de que os cargos em comissão e as funções comissionadas sejam criados por lei em sentido formal que deverá tratar das atribuições do cargo, remuneração, requisitos para investidura, quantitativo entre outros.

Tratou acerca da proporcionalidade dos cargos em comissão aduzindo que é possível estabelecer duas premissas básicas para aferir a compatibilidade entre o número de cargos de provimento efetivo e em comissão, qual seja: primeiro, jamais o número de cargos e vagas em comissão pode superar o quantitativo de efetivos; segundo, a adequada proporcionalidade de cargos em comissão relativamente aos efetivos passa pela compatibilidade das atribuições daqueles em relação às funções de direção, chefia e assessoramento.

Com relação à previsão legislativa dos casos, condições e percentuais dos cargos em comissão destinados aos servidores de carreira destacou que esta Corte poderá estabelecer prazos para a adoção de providências no sentido de dar cumprimento à norma constitucional quando da atuação nos casos concretos sob fiscalização (inspeções, auditorias, admissões, etc.). Além disso, uma vez editada a legislação, cabe ao tribunal, na análise do caso concreto, verificar a adequação da mesma ao sistema jurídico pátrio em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Como último tópico, analisou a cessão de servidores ocupantes de cargos em comissão, concluindo pela sua total impossibilidade.

Diante do exposto opinou:

I. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal prevendo as denominações, atribuições, requisitos de investidura, quantitativo de vagas e remuneração, observada a iniciativa privativa em cada caso – o Poder Legislativo, dependendo da previsão normativa sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto em relação à definição da remuneração que demanda lei em sentido formal;

II. Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Direção e chefia pressupõe a posição de comando em relação a algum órgão público (setor, unidade, área, departamento, divisão, grupamento, turma, seção, equipe, contingente, colegiado) e/ou o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, desde que expressamente previstos e precisamente identificados em ato normativo; a função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de aconselhamento técnico especializado em determinada área e que de alguma forma seja necessário ao bom desenvolvimento das atribuições do assessorado;

III. O provimento dos cargos em comissão, mediante nomeação, e a designação dos servidores para exercer funções de confiança deve observar os requisitos de ingresso previstos na legislação, especialmente a formação acadêmica profissional compatível com as atribuições, ressalvada a nomeação de agentes políticos (Secretários Estaduais e Municipais);

IV. É vedada a criação de cargos de provimento em comissão com atribuições típicas de cargos de provimento efetivo, ou seja, que trate de atividades de natureza



operacional, administrativa, técnica ou científica de caráter perene no âmbito do respectivo poder, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta;

V. As atribuições de direção, chefia e assessoramento, quando diretamente ligadas às atividades permanentes da administração pública, em que presente a necessidade do elemento confiança pessoal do administrador em relação ao servidor, deverão ser exercidas por servidores de provimento efetivo mediante a designação para exercer função de confiança;

VI. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento relacionadas às atividades de gestão político-administrativa empregadas pelo governante, não caracterizam função de confiança;

VII. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, vedado, em qualquer caso, exceder o número de servidores efetivos em atividade;

VIII. É vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3242/16 – peça 09) reiterou a relevância da análise do tema afirmando que esta deverá ser feita embasada em sólidas referências jurisprudenciais, de modo a assegurar a efetividade dos preceitos constitucionais sem avançar para além dos limites objetivos da competência de controle externo atribuído a este órgão julgador.

Dos itens tratados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pontuou três ressalvas – itens IV, V e VI.

Quanto ao enunciado IV proposto pela DICAP salientou que é extremamente genérico (“cargos em comissão não podem ser destinados a atribuições técnicas”), quando o próprio opinativo reconhece uma exceção a essa regra geral. Tal constatação não invalida o raciocínio vertido no parecer técnico, mas suscita, ao menos, a revisão do enunciado, o qual deverá consignar a possibilidade, sempre justificada e passível de controle, de criação de cargos de assessoramento dotados de atribuição técnica, quando tal atividade exigir vínculo de confiança entre o servidor e o superior imediato.

Frisou que tanto o enunciado V quanto o enunciado VI propostos pela DICAP carecem de respaldo constitucional ou legal.

Reforçou que não se mostra viável do ponto de vista teórico-jurídico a distinção entre cargo em comissão e função de confiança, devendo a Corte limitar-se a reconhecer o que já é fixado pela própria Constituição de maneira literal, ou seja, que ambos se destinam a atividades de direção, chefia e assessoramento, e que as funções de confiança destinam-se exclusivamente a servidores efetivos. O regime jurídico específico de cada um deles permanece reservado ao espaço da conformação legislativa, desde que observados os demais parâmetros definidos neste Prejulgado.

Os demais enunciados propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal foram referendados pelo Ministério Público de Contas, porém, com algumas sugestões de alteração na redação, bem como foram propostos novos itens pelo Parquet de Contas: (1) a criação de cargo em comissão e função de confiança será idônea se as atribuições do posto exigirem, para seu adequado desempenho, relação de confiança entre o superior imediato e o ocupante do cargo ou função; (2) é possível a criação de cargo em comissão e função comissionada de assessoramento com atribuições técnicas, desde que envolva a realização de atividades complexas e com grau de responsabilidade; (3) é vedado o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva para ocupantes de cargo em comissão; (4) é vedado o estabelecimento de porcentagem irrisória de cargos em comissão a serem ocupados obrigatoriamente por servidores efetivos.

Com relação ao primeiro item assegurou que o vínculo de confiança entre o superior hierárquico e o servidor (comissionado ou detentor de função) é elemento central e caracterizador das atividades de direção e chefia aptas a ensejar a criação de cargo em comissão ou função de confiança o que reforça a tese de que é vedada a criação de cargos em comissão ou funções comissionadas meramente técnicas ou burocráticas. Em verdade, os detentores de cargos em comissão e funções comissionadas são auxiliares da autoridade à que se subordinam na execução das diretrizes de planejamento estratégico fixadas para o órgão ou ente. Ressaltou ainda que não se vislumbra razoável fixar neste expediente hermenêutico as hipóteses de criação de cargo em comissão e as de criação de função de confiança. Isso dependerá das peculiaridades de cada órgão ou ente da administração pública, materializadas na respectiva legislação de regência, sempre subordinada ao regramento constitucional da matéria, notadamente à previsão de atribuição de função de confiança exclusivamente a servidores efetivos e à reserva de porcentagem de cargos em comissão para provimento exclusivo por servidores efetivos. Ainda, a lei criadora deverá fixar a nomenclatura dos postos, as atribuições, os requisitos de investidura e a remuneração dos cargos e funções, o que viabilizará o exercício do controle externo por esta Corte.

No que tange à segunda proposição aduziu que é possível a criação de cargo em comissão e função comissionada de assessoramento com atribuições técnicas, desde que envolva a realização de atividades complexas e com grau de responsabilidade, que demandem vínculo de confiança entre o assessor e seu superior imediato. A regra, como já mencionado, é que as atribuições inerentes a cargos comissionados e funções de confiança sejam relacionadas à direção ou chefia de órgãos públicos. Contudo, existem atribuições técnicas que devem ser exercidas por servidor de confiança do superior imediato, seja em razão do grau de complexidade das atribuições, seja em razão do nível de confidencialidade exigido para o posto.

No item três destaca ser vedado o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva para ocupantes de cargos em comissão. A questão já se encontra pacificada no TCE/PR por meio do Acórdão nº 1072/06 – Tribunal Pleno, proferido no âmbito da Consulta nº 199472/05. Como a deliberação atingiu o

quorum previsto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, a decisão adquiriu força normativa na matéria, consoante previsão do art. 41 da LOTC/PR.

A proposta constante no item quatro veda o estabelecimento de porcentagem irrisória de cargos em comissão a serem ocupados obrigatoriamente por servidores efetivos. A Constituição, em seu art. 37, V, estabelece que os cargos em comissão serão “preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei”. A despeito de a norma ter sua eficácia subordinada à edição de lei em sentido formal (motivo pelo qual a norma constitucional é classificada, de acordo com a concepção de José Afonso da Silva, como norma de eficácia contida), o STF já se manifestou reconhecendo a necessidade de que o percentual a ser fixado deve ser razoável, vedando, assim, a possibilidade de parâmetros irrisórios, destinados apenas ao cumprimento da formalidade constitucional.

Por fim, a título de colaboração informa que anexou à manifestação os enunciados aprovados pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba com atribuições na área do patrimônio público, gentilmente fornecidos pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Com isso opinou pela aprovação dos seguintes enunciados:

1) A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que necessariamente fixe as denominações, atribuições, requisitos de investidura, quantitativo de vagas e remuneração, observada a competência de iniciativa em cada caso – o Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese (proposta da DICAP, com alterações de redação);

2) Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Direção e chefia pressupõem posição de comando de algum órgão público (setor, unidade, área, departamento, divisão, grupamento, turma, seção, equipe, contingente, colegiado) e/ou o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; a função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de aconselhamento técnico especializado em determinada área e que de alguma forma seja necessário ao bom desenvolvimento das atribuições do assessorado (proposta da DICAP, com alterações de redação);

3) A criação de cargo em comissão e função de confiança será idônea se as atribuições do posto exigirem, para seu adequado desempenho, relação de confiança entre o superior imediato e o servidor, razão pela qual é descabida essa modalidade de provimento para o exercício de atividades estritamente vinculadas ou técnico-burocráticas;

4) É admissível a criação de cargo em comissão ou função de confiança de assessoramento com atribuições técnicas, desde que envolva o exercício de atribuições complexas com significativo grau de responsabilidade e que exija vínculo de confiança entre o superior imediato e o servidor (assessoramento qualificado), sendo indispensável, nessa hipótese, que a lei de criação estabeleça a formação técnica necessária para o desempenho do cargo ou função de assessoramento;

5) O provimento dos cargos em comissão, mediante nomeação, e a designação dos servidores para exercer funções de confiança, deve observar os requisitos de ingresso previstos na legislação, especialmente a formação acadêmico-profissional compatível com as atribuições, ressalvada a nomeação de agentes políticos (Secretários Estaduais e Municipais) (proposta da DICAP);

6) O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, vedado, em qualquer caso, exceder o número de servidores efetivos em atividade (proposta da DICAP);

7) É vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de função de confiança (proposta da DICAP, com alterações de redação);

8) É vedado o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva para ocupantes de cargo em comissão;

9) É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estadual, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão e funções de confiança, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende ao princípio da proporcionalidade.

10) É vedado o estabelecimento de porcentagem irrisória de cargos em comissão a serem ocupados obrigatoriamente por servidores efetivos, cabendo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local respeita o princípio da proporcionalidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Reconhecendo tratar-se de matéria efetivamente relevante e que deve ser abordada de forma cautelosa, uma vez que a decisão desse Prejulgado deve estar restrita aos objetivos de tal incidente processual, entendendo necessário que seja destacada, de forma preliminar, a limitação dessa decisão.

Assim sendo, destaque-se preliminarmente que segundo o Dicionário Jurídico Brasileiro[2], Prejulgado significa:

Prejulgado – S.m. Decisão preliminar tomada pelas câmaras de um tribunal para o estudo e boa interpretação ou solução normativa sobre determinado ponto de direito, para que possam dar uma interpretação uniforme sobre o mesmo. Após o acordo interpretativo sobre o ponto normativo visando à uniformidade da jurisprudência, será este, submetido a um consenso definitivo pelo órgão competente (CPC, arts. 476 a 479).

Observação: Os prejulgados já, desde há muito tempo, são componentes rotineiros



do DTrab, baseado na prescrição do art. 902 do CLT, quando diz: “É facultado ao TST estabelecer prejulgados, na forma que prescreve seu Regimento Interno.” (sem grifos no original)

Para Leib SOBELMAN[3], prejulgado é:

Prejulgado. (dir. prc.) A requerimento de quaisquer de seus juízes, a Câmara ou turma julgadora poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras Reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou pode ocorrer, divergência de interpretação entre as Câmaras ou turmas. (V. de Prc. Civil). O prejulgado tem caráter preventivo e se considera mais uma medida administrativa que propriamente um recurso. (sem grifos no original)

Nesse mesmo sentido foi delineado o Prejulgado nesta Corte de Contas que possui seu conteúdo insculpido nos art. 79, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica) e art. 410, do Regimento Interno, ambos com redação semelhante:

Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. (sem grifos no original)

Com isso, pretende-se demonstrar que o intuito de trazer tal demanda a julgamento do Plenário desta Casa é de, primeiro antecipar-se, interpretando as normas preventivamente, uniformizando o entendimento sobre o tema e, como segundo aspecto, limitando-se a nortear as manifestações administrativas desta Corte, na análise dos casos concretos, para que trilhem num mesmo sentido, evitando que situações semelhantes tenham julgamentos diferentes.

Quanto ao mérito temos:

A Constituição Federal de 1988, apesar das várias emendas que sofreu, continua a expressamente mencionar no inciso II do art. 37 que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, estabelecendo ainda, no art. 37, inciso V, que: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, tema objeto do presente Prejulgado.

O tema central desse Prejulgado é inquietador no âmbito da administração pública. Esses cargos em comissão, também denominados de cargos de confiança, muitas vezes tachados de indecorosos e que dariam causa ao inchaço da máquina administrativa, visam, contudo, em última análise, a resguardar a moralidade administrativa quando permite ao bom administrador, a livre nomeação de pessoas de sua confiança para exercerem a função pública administrativa de forma eficiente e útil à administração pública[4].

Por serem cargos públicos devem ser criados e extintos por lei[5] conforme preceitua a Constituição Federal. A criação destes cargos além de estar adstrita à lei específica cinge-se também a real necessidade de sua existência, a fim de propiciar a qualidade do serviço público e a estabilidade político-administrativa do Poder Público[6], flexibilizando a própria máquina administrativa.

O condicionamento da criação destes cargos à lei específica visa a possibilitar um controle mais efetivo e eficiente sobre os cargos comissionados, a fim de evitar abusos.

Dessa forma, a lei que cria cargos acaba por prever um Quadro funcional do órgão. Esse quadro comporta tanto os cargos de carreira, que são divididos em classes, quanto os cargos isolados.

Com relação a essa divisão ensina CARVALHO FILHO:

Uma primeira classificação leva em consideração a situação dos cargos diante do quadro funcional. Sob esse aspecto, dividem-se em cargos de carreira e cargos isolados. Os primeiros permitem a progressão funcional dos servidores através de diversas classes até chegar à classe mais elevada. Os cargos isolados, ao contrário, têm natureza estanque e inviabilizam a progressão.[7] Tal classificação ganha importância considerando o texto do inciso V, do art. 37, objetivo primordial destes autos.

Assim, tem-se por cargo de carreira aqueles cargos que admitem elevação funcional na mesma ocupação, geralmente compostos por cargos de provimento efetivo; já os cargos de provimento em comissão são tidos como cargos isolados como veremos abaixo.

José CRETELLA JÚNIOR define os cargos em comissão como:

Comissão é o vocábulo empregado na expressão “cargo em comissão”, designando, o conjunto, cargo isolado que a lei manda prover livremente, considerando seu ocupante demissível ad nutum. Trata-se de expressão elíptica, correspondente à expressão plena cargo de provimento em comissão, atributo esse – “em comissão” -, que não se refere à continuidade ou precariedade do cargo, já que os cargos públicos são todos permanentes, regra geral, até que sejam extintos. (...) Precária, pois, é a nomeação, o provimento. Não o cargo. [grifos do autor] [8]

Esses cargos em comissão podem ser providos por pessoas ligadas à Administração Pública por um cargo efetivo assim como podem ser ocupados por pessoas estranhas a ela.

Buscando diferenciar cargo em comissão de função comissionada Carlos Valder do NASCIMENTO afirma:

Tem sido flagrante a confusão que se estabeleceu entre o cargo em comissão e função comissionada. São coisas absolutamente distintas. Na verdade, o cargo em comissão é de provimento isolado e previsto em lei, demanda fidejussão para o exercício. E a função comissionada não é outra coisa senão desempenho de atividade técnica, pela qual é atribuído valor adicional. [grifos do autor] [9]

Na mesma linha trilha o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

Cabe uma diferenciação entre duas figuras jurídicas próximas. O cargo em comissão não se confunde com a chamada “função de confiança”, que consiste na assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade por parte do ocupante de um cargo de provimento efetivo, ao que corresponde o pagamento de uma remuneração adicional. [grifos do autor] [10]

Acrescenta ainda que a função de confiança nada mais é do que uma ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária. [11]

O vetusto Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná - Lei 6.174/1970, ainda em vigor, prevê que os cargos em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento, sendo providos através de livre escolha dentre pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional, podendo a sua escolha recair ou não em funcionário do Estado e, delega para leis próprias ou regulamentos dos respectivos órgãos, as atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão[12].

De igual forma, estabelece que a função gratificada[13] é vantagem acessória ao vencimento do funcionário sendo atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.

Quer dizer, os dois institutos não se confundem. A função gratificada só pode ser concedida a servidor pertencente ao quadro efetivo da Administração Pública. Já o cargo em comissão pode ser preenchido por pessoas estranhas à administração ou, por pessoas que integram carreiras no âmbito público e, em todos os casos, poderá haver destituição do cargo ou função quando rompido o vínculo de confiança que rege a relação.

Todavia, lembremos que tanto a função gratificada quanto os cargos em comissão deverão ser criados com as atribuições de direção, chefia e assessoramento e que, este últimos deverão ser preenchidos de forma a manter uma proporcionalidade, um equilíbrio quando de suas ocupações por servidores já pertencentes à carreiras do poder público e por pessoas estranhas a elas com fundamento na confiança estabelecida entre chefe e subordinado e na aptidão para o desempenho satisfatório das funções a serem exercidas.

Sobre o assunto, Cármen Lúcia Antunes ROCHA busca traduzir o que seria essa confiança.

... A confiança haverá de ser considerada em relação às condições de qualificação pessoal e à vinculação do agente escolhido com a função a ser desempenhada. Não é possível, juridicamente, tomar como mera função, sem o correspondente no quadro administrativo, um conjunto de atribuições que deve ser instituído como inerente a um cargo público. Nem se há de considerar de confiança o que precisa ser tratado e provido segundo exigências e critérios profissionais insuperáveis. Nem se há de considerar de confiança pessoal condições personalíssimas do agente eleito, como parentesco etc., pois tanto caracterizaria mero nepotismo, proibido constitucional e infraconstitucionalmente, o que vem sendo cumprido, aliás, com rigor pelo Poder Judiciário. [14]

Porém, embora o elemento confiança seja inerente ao cargo, concorda-se com Reinaldo Moreira BRUNO e Manolo DEL OLMO quando afirmam que:

Não se pode interpretar a expressão “livre nomeação” como nomeação que não comporte um controle finalístico; uma nomeação baseada em uma escolha imune aos demais princípios vetoriais da Administração Pública; uma nomeação de agente que não possua qualidades que guardem nexos com as necessidades da Administração em um dado cargo comissionado ou função de confiança.[15]

Por oportuno, destaque-se que ambos - os cargos em comissão e as funções gratificadas - devem ser criados por lei observada a iniciativa privativa em cada caso.

Acerca do tema, ensina Marçal JUSTEN FILHO:

Em primeiro lugar, a Constituição não atribui à lei infraconstitucional autonomia para instituir cargos em comissão quando bem o entender. Como regra, os cargos em comissão são destinados ‘apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento’. Logo, é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas. [16]

Diferente não é a lição de Régis Fernandes de OLIVEIRA:

Logo, a lei que cria os cargos em comissão deverá relacioná-los, com pressuposto de que sejam providos em decorrência do vínculo de fidejussão, só que, o mesmo texto, deve mencionar quais cargos serão providos por servidores de carreira. A saber, a maioria deles será de livre nomeação e exoneração, persistente o elo de confiança; outra parte, que a lei definirá, fixando os casos, condições e percentuais que serão preenchidos, também persistente o vínculo fiduciário, mas escolhidos seus ocupantes dentre funcionários de carreira. [17]

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou afirmando que a norma contida no inciso V, do art. 37, da CF é de eficácia contida[18] que, nas palavras de José Afonso da SILVA, significa que serão sempre de aplicabilidade direta e imediata, caso em que a previsão de lei não significa que desta dependem sua eficácia e aplicabilidade, visto que tal lei não se destina a integrar-lhes a eficácia (que já têm amplamente), mas visa restringir-lhes a plenitude desta, regulando os direitos subjetivos que delas decorrem para os indivíduos ou grupos. Enquanto o legislador, neste caso, não produzir a normatividade restritiva, sua eficácia será plena[19].

Logo, tem-se que a norma contida no inciso V, do art. 37 encontra-se plenamente aplicável e eficaz até que sobrevenha lei que a restrinja dispondo sobre os casos, as condições e os percentuais mínimos de cargos a serem preenchidos por servidores de carreira.

Por ora, ressalta-se apenas que a correlação entre o número de cargos em comissão e o número de cargos efetivos deve guardar uma proporcionalidade que permita que o órgão consiga desempenhar suas funções com mais servidores permanentes que temporários.



Nesse sentido há manifestação da Suprema Corte:

“Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.” (RE 365.368-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite existência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocaninenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocaninense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950. (ADI 4125, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068). (sem grifos no original)

Diante disso tem-se entendido que há que se respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na criação de tais cargos, embora não haja uma fórmula suficientemente capaz de equacionar o desejo do administrador público e a real necessidade da Administração Pública.

Em relação a isso, Régis Fernandes de Oliveira, de plano, afirma que não há uma fórmula precisa capaz de determinar uma proporção ideal entre a máquina administrativa e a real necessidade da Administração[20].

O mesmo autor aduz ainda, que:

Se os cargos correspondem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e foram declarados em lei de livre provimento e exoneração, os pressupostos básicos estarão preenchidos e só poderão ser contestados judicialmente se o seu número for desproporcional em relação ao tamanho da Administração, o que equivale dizer, somente um número abusivo pode ser objeto de questionamento[21].

Embora tenhamos visto que os cargos em comissão não devem se prestar ao exercício de atividades meramente técnicas, burocráticas ou operacionais[22], sob pena de ser declarada a inconstitucionalidade da lei, já que refugiram às características de direção, chefia e assessoramento, há, porém, quem defenda tese que desvia da regra geral. Vejamos:

Neste sentido, a análise de determinados aspectos pode levar a admitir que funções meramente burocráticas ou operacionais sejam realizadas por servidores nomeados para exercício de atribuições de cargos de provimento em comissão. São exemplos clássicos os motoristas e secretárias de Gabinete de Chefes do Executivo e dos auxiliares destes, em que a simples análise das atribuições afastaria a possibilidade de tais cargos virem a ser declarados de provimento em comissão.

Nos dois casos específicos, motoristas e secretárias dos denominados agentes políticos, as funções a ambos atribuídas exigem a instalação de relação de máxima confiança, ante os assuntos tratados em veículos, como na elaboração de documentos e estudos que poderão ou não ser implementados na adoção de políticas públicas que exijam, nesta fase, sigilo.[23]

Convém ressaltarmos, ainda que em breves linhas, que o texto constitucional em análise pontua objetivamente que as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por ocupantes de cargos efetivos e que os cargos em comissão

serão preenchidos por servidores de carreira.

Feitas as análises dos aspectos principais e gerais sobre o assunto que nos servirá de base para análise de pontos específicos, passemos aos aspectos pontuais analisados na instrução processual, utilizando como norte os enunciados do parecer ministerial, já que possuem perspectivas mais amplas que os da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Nesse passo, por brevidade e por entender suficientemente fundamentados os enunciados propostos pelo Ministério Público de Contas, adoto-os como parte das razões de decidir[24].

Todavia, por oportuno, aproveita-se o ensejo do estudo para acrescentar outros enunciados ligados ao tema.

O primeiro acréscimo diz respeito ao pagamento de horas extras para exercentes de cargos em comissão, ou seja, o ressarcimento em pecúnia pelas horas laboradas que ultrapassaram o limite da jornada de trabalho diária.

Tal tópico guarda estreita relação com uma das características desses cargos, a de que seus ocupantes submetem-se ao regime de tempo integral de dedicação ao serviço e, em razão disso, entende-se impossível o pagamento de horas extras aos servidores comissionados.

Nesse sentido foi a recomendação exarada pelo Ministério Público Federal – Recomendação nº 25/2012[25]:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Recomendação n. 25/2012 GAB/EPR/PRDF

Brasília, 22 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

MARCO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados

Palácio do Congresso Nacional Praça dos Três Poderes 70.160-900 – Brasília-DF

Ref: IC nº 1.16.000.000611/2010-12

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o, vimos expor e recomendar o que segue:

Conforme notícia jornalística que motivou a instauração do IC em epígrafe, a Câmara dos Deputados realizou o pagamento de horas-extras aos seus servidores durante o recesso legislativo ocorrido entre 23/12/2009 a 31/01/2010, período de reduzida demanda. Nada obstante, foram gastos R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais), por conta de horas-extras de 273 (duzentos e setenta e três) funcionários. Consta na notícia que:

“A Câmara voltou a pagar horas extra para servidores em janeiro, mês de férias dos deputados. Foram gastos R\$ 393 mil com funcionários que teriam trabalhado além do horário de expediente no mês de recesso.

A maioria dos servidores da Câmara cumpre jornada de trabalho de sete horas. Ou seja, segundo a Casa, os funcionários trabalharam além dessa carga no período, mesmo sem atividade parlamentar.

Segundo a assessoria de imprensa, R\$ 390 mil foram pagos apenas a 273 servidores, o que corresponde a um valor médio de R\$ 1.400 para cada um.

No ano passado, a despesa com hora extra chegou a R\$ 672 mil em janeiro. A justificativa foi a de que preparar a única sessão que elegeu o presidente, vices e secretários gerou um grande volume de trabalho.

O valor pago na Câmara com o benefício em janeiro supera o de cinco ministérios que não estavam em recesso no mesmo período (Desenvolvimento; Minas e Energia; Transporte; Defesa; e Integração Nacional).

Segundo a assessoria da Câmara, os R\$ 390 mil foram pagos ao pessoal do Departamento Médico e da Polícia Legislativa, que “trabalha 24 horas”.

O departamento médico informou à Folha, contudo, que à noite apenas um médico cumpre expediente e já recebe adicional noturno por isso. Hora extra seria paga além da carga horária normal de trabalho.

Segundo o departamento de Polícia Legislativa, são três turmas noturnas, com 20 pessoas cada, sendo que a carga horária é de 12 horas por dia. No recesso, o setor trabalha com metade do seu efetivo.

Em explicação preliminar, a direção da Câmara chegou a informar que os consultores do Orçamento também fizeram hora extra em janeiro. O diretor do departamento, todavia, disse que “nenhum servidor” fez hora extra em janeiro”. Questionada novamente, a direção da Casa disse que o trabalho foi realizado em dezembro.

O Senado tem os mesmos serviços, mas não pagou hora extra em janeiro. Após a Folha revelar que a Casa pagou R\$ 6,2 milhões de benefício em janeiro de 2009 para 3.883 servidores, uma norma foi baixada proibindo esse tipo de despesa no recesso – em janeiro e julho [...]”

A par disso, a Câmara dos Deputados, instada a prestar esclarecimentos a este MPF, encaminhou documentação cuja análise indica que, de fato, houve irregularidades na autorização/cumprimento de horas-extras e na aplicação do dinheiro público. Conforme fazem prova os documentos emitidos pelos Diretores da Coordenação de Registro Funcional e da Coordenação de Secretariado Parlamentar, o Ato da Mesa da Câmara dos Deputados n.º 38, de 30/05/2000, estabeleceu, indevidamente, que todos os servidores da Casa tem direito ao recebimento do adicional de serviço extraordinário, desde que haja excesso de trabalho para além do expediente ordinário e prévia autorização do Diretor-Geral, e por ocasião das sessões extraordinárias da Câmara e do Congresso Nacional.

Tal Ato autorizou a realização de horas-extras e posterior pagamento a servidores titulares dos mais variados cargos, como demonstra planilha produzida na Câmara, gasto que totaliza a quantia de R\$ 511.407,24, valor pago a 283 servidores entre 23 a 31/12/2009 e 1º a 31/01/2010.

Constata-se que, dos servidores, 239 são ocupantes de função de confiança (FC) e 7 de cargos comissionados de natureza especial (CNE), não fazendo, pois, jus à benesse recebida, visto que exercentes de cargos submetidos ao regime de



dedicação exclusiva, incompatíveis com a definição de serviço extraordinário.

Estando submetidos ao regime de dedicação integral, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança não fazem jus ao recebimento de remuneração por hora-extra. Afinal, podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração, sendo a finalidade do serviço extraordinário intrínseca à atividade por eles desempenhada. Cargos de natureza especial (CNE ou NES), especificamente, estão sujeitos a mesma regra, pois se inserem dentre os cargos em comissão.

Além disso, os servidores da Câmara vem excedendo o limite diário de horas de serviços extraordinários, em flagrante ofensa à legislação de regência. Os registros constantes das respectivas folhas de ponto – juntadas aos processos de pagamento daqueles serviços –, anotam prestações de até 5 horas extraordinárias por dia, violando a regra da Lei n.º 8.112/90, que fixa, como limite máximo, 2 horas por jornada.

Além dessa limitação, deve ser respeitado o limite mensal de 44 horas e o anual de 90 horas, podendo esse último ser acrescido de até 44 horas, desde que devidamente autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 948/93. Desse modo, o expediente ordinário dos servidores públicos civis da União, qual seja, 8 horas diárias e 40 horas semanais (art. 19, caput, Lei n.º 8.112/90), só pode ser acrescido de até 2 horas por jornada, como visto no ementário jurisprudencial que segue, da lavra do Egrégio TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. HORA-EXTRA. LEI Nº. 8.112/90. RESOLUÇÃO Nº. 357 DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. In omissis. 2. Nos termos do disposto nos arts. 19 e 74 da Lei n. 8.112/90, a duração da jornada de trabalho dos servidores federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, respeitados os limites mínimos e máximo de, respectivamente, seis e oito horas diárias, e quando autorizada a sobre-jornada pela autoridade administrativa competente, poderão cumprir mais 02 (duas) horas extraordinárias diárias. 3. Considerando que os servidores representados pelo autor estão cumprindo jornada de trabalho superior a estipulada por lei, além de trabalharem aos sábados e feriados, vislumbro a conduta ilegal praticada pela autoridade impetrada, em literal afronta aos referidos dispositivos legais. 4. In omissis. 5. In omissis. 6. Segurança parcialmente concedida, para que seja observada a jornada de trabalho, nos moldes do art. 19 e 74 da Lei n. 8.112/90. (TRF-1. MS 200701000150216. Primeira Seção. Des. Rel. Mônica Sifuentes. Decidido em 15/02/2010. Publicado DJU em 04/03/2010).

Diante de tais irregularidades, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover a observância dos princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativas, defender o patrimônio público e social, a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis, e zelar pela efetivo respeito aos poderes públicos, como determinam os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 95/73;

Considerando caber a esta instituição “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar 75, de 1993;

O Ministério Público Federal, vem, com base na competência que lhe é cometida pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Mesa da Câmara dos Deputados, na figura de seu Presidente, que, no exercício da competência que lhe incombe:

1) RETIFIQUE os atos normativos/expedientes dessa Casa, a fim de que, doravante, seja VEDADA a remuneração/indenização a título de hora-extra aos servidores/agentes ocupantes de funções de confiança e cargos em comissão, inclusive de cargos de natureza especial;

2) RETIFIQUE os atos normativos/expedientes dessa Casa, a fim de que, doravante – quanto aos servidores que fazem jus ao regular recebimento de adicional decorrente de cumprimento de hora-extra –, seja VEDADA a realização de serviços extraordinários que excedam o limite 2 horas diárias;

Por fim, solicitamos manifestação dessa Câmara de Deputados face ao que ora se recomenda, bem como cópia dos atos daí resultantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Eliana Pires Rocha

Procuradora da República (grifos nossos)

Outro não foi o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR – CARGO EM COMISSÃO – HORAS EXTRAS LABORADAS – ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90.

I – Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança não fazem jus a horas extraordinárias laboradas, porquanto, à luz do art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/90, tais servidores submetem-se ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

II – Apelação improvida. [26]

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul também já se manifestou quanto ao tema:

EMENTA: CARGO EM COMISSÃO. CONSULTA. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. É impossível a remuneração por horas extraordinárias a servidores investidos em Cargo em Comissão, face à natureza do mesmo (art. 37, inciso V, da Constituição Federal). (TCE-RS: 007782-02.00/01-6. Relator: Cons. Sandro Dorival Marques Pires. Data: 22/05/2002. Tribunal Pleno)

Com isso, entende-se vedada a percepção de valores por horas extras.

Logo, podemos acrescentar o seguinte enunciado:

1. É vedada a remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

Outro item que deve ser abordado é a possibilidade ou não do recolhimento do FGTS - Fundo e Garantia por Tempo de Serviço aos detentores de cargos de confiança.

Veja-se, primeiramente, que o constituinte não elencou este direito dos trabalhadores (art. 7º, III, da CF) para os ocupantes de cargos públicos (art. 39, § 3º, da CF). Ademais, embora os cargos em comissão não possuam a estabilidade que serviria como paralelo ao recolhimento do FGTS no regime jurídico celetista, este pode ser utilizado em casos em que há dispensa sem justa causa, forma de destituição do cargo absolutamente admitida nos cargos de provimento comissionado, já que são exoneráveis ad nutum.

Assim, de plano já se vislumbra a incompatibilidade entre eles.

Acrescente-se ainda que a Orientação Normativa nº 44, da Secretaria da Administração Federal reforçou tal assertiva:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 44. Em relação ao ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão, mesmo que originário da transformação efetuada pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, não é devido depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a partir de janeiro de 1991. D.O.U., 07/01/91

Dessa forma tem-se mais um enunciado:

2. É vedado o recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão;

Outro aspecto que deve ser abordado é a denominada estabilidade provisória para ocupantes de cargo em comissão.

Tanto o período de gravidez quanto o período de licença-maternidade são amplamente protegidos pela Constituição Federal e, embora não haja manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado acerca do caso, há precedentes das Cortes Superiores que equiparam a proteção dada as empregadas às servidoras apenas comissionadas.

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – LICENÇA-GESTANTE – EXONERAÇÃO – C.F., ART. 7º, XVIII – ADCT, ART. 10, II, B. I. – SERVIDORA PÚBLICA EXONERADA QUANDO NO GOZO DE LICENÇA-GESTANTE – A EXONERAÇÃO CONSTITUI ATO ARBITRÁRIO, PORQUE CONTRÁRIO À NORMA CONSTITUCIONAL – C.F., ART. 7º, XVIII – ADCT, ART. 10, II, B. II – Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF. III. – Recurso provido. (STF – RMS 24263 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 09.05.2003 – p. 00068)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE DE MILITAR TEMPORÁRIA. ART. 7º, XVIII, E ART. 142, VIII, CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A estabilidade provisória advinda de licença maternidade decorre de proteção constitucional às trabalhadoras em geral. 2. O direito amparado pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 142, VIII, da CF/88, alcança as militares. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (RE 523572 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJE-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-06 PP-01132)

ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA – CARGO EM COMISSÃO – LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO – GESTANTE – DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO – 1. Servidora pública temporária, ocupante de cargo de livre nomeação, exonerada durante a gestação, em contrariedade ao inciso XVIII do art. 7º da CF e alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT. 2. É devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração desde a dispensa da servidora até cinco meses após o parto. 3. Deve ser afastada a incidência das Súmulas 269 e 271 do STF, quando o mandado de segurança é impetrado, na origem, antes da emergência do direito à indenização, que consistia em pedido subsidiário da recorrente, para permanecer no cargo. Precedente do STF: RMS 24.263/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.05.2003. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para assegurar o direito à percepção da indenização substitutiva. (STJ – RMS 200702309972 – (25274) – MG – 5ª T. – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – DJU 17.12.2007 – p. 00230)

Assim, tomando por base os precedentes das Cortes Superiores tem-se:

3. A servidora pública gestante detentora de apenas cargo em comissão tem direito à estabilidade provisória advinda da licença-maternidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;

Entretanto, melhor sorte não possui o servidor puramente comissionado que se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde. Para tais servidores não há que se falar em estabilidade provisória, podendo ser exonerado durante o período de licença saúde, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO DURANTE LICENÇA-SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CF. COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O VALOR DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 13, DA CF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ, no qual se postulava a ilegalidade da exoneração de cargo em comissão no curso de licença-saúde, bem como a retribuição pelo erário estadual de complementação do auxílio-doença de modo a atingir a remuneração do cargo antes ocupado. 2. A nomeação para os cargos em comissão, consignados como de livre provimento por força do art. 37, II, da Constituição Federal, em via de regra, não confere estabilidade - sequer relativa - a seus ocupantes; portanto, infere-se que a exoneração é também despida de tais restrições. Precedente: RMS 25.138/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJE 30.6.2008. 3. Por força do art. 40, § 13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/98, os ocupantes de cargos em comissão estão vinculados ao Regime Geral de



Previdência Social; logo, a licença-saúde será fruída somente sob a percepção de auxílio-doença, não existindo amparo legal para a complementação pretendida. Precedente: RMS 18.134/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 298. Recurso ordinário improvido. (RMS 33.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM LICENÇA-SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO. Não é ilegal exonerar servidor público de função comissionada, estando ou não em licença-saúde, motivo pelo qual legítima a suspensão do pagamento da verba referente a respectiva função. (TRF4 – Apelação/Reexame Necessário 2005.71.10.001497-7, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 26/03/2008)

Com isso enuncia-se que:

Não há ilegalidade em ato que exonera servidor puramente comissionado que se encontra em licença para tratamento de sua saúde; Contudo, tal proposta não foi acatada pelos demais membros do Tribunal Pleno em razão da polêmica e da não uniformidade de decisões existentes em torno do assunto, motivo pelo qual acatei a moção de meus pares e retiro este tópico das conclusões, todavia o mantenho nessa fundamentação para conhecimento dos interessados.

Saliente-se que a Lei Federal 8.112/90[27] dispõe textualmente ser vedado o exercício de mais de um cargo em comissão. Tal entendimento deve ser estendido para os demais entes, ainda que suas legislações específicas assim não disponham.

O que a citada lei permite é uma espécie de substituição[28] na qual o substituto, ainda que detentor de cargo em comissão puro poderá assumir automática e cumulativamente cargo ou função de direção, chefia ou de natureza especial, devendo, contudo, optar pela remuneração que melhor lhe aprouver. Ressalte-se que essa substituição temporária se dará nos casos de afastamentos legais do detentor do cargo de direção, chefia ou de natureza especial e não prejudicará o cargo ocupado pelo substituto.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná[29] contempla a figura da substituição em casos de impedimentos ou afastamentos legais do titulares do cargo em comissão ou da função gratificada.

Com isso enuncia-se:

4. É vedada a acumulação de cargos em comissão puros, excetuando a possibilidade de substituição conforme previsto em legislação; Outro tema que merece destaque é a possibilidade de acumulação de cargo em comissão com as atividades ligadas ao magistério.

A Constituição Federal preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Logo, considerando que quando o legislador não faz distinção não cabe ao intérprete fazê-la, entende-se que a vedação a acumulação atinge tanto os ocupantes de cargos efetivos quanto comissionados puros, já que o texto constitucional dispõe da expressão cargos públicos de forma genérica.

Todavia, a exceção exige, além da compatibilidade de horário, que o cargo de professor seja cumulado com outro de professor ou com outro técnico ou científico. Por conseguinte, possuindo o cargo em comissão qualificação técnica, em princípio, possível se torna a cumulação deles.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas de Santa Catarina[30]:

1. Apenas quando o cargo em comissão contiver natureza técnica e existir compatibilidade de horário é que poderá haver acumulação remunerada com o cargo de professor (magistério).

2. Professor integrante dos quadros do magistério estadual que tenha durante o recesso escolar exercido cumulativamente cargo em comissão de natureza não técnica em município e irregularmente acumulado a remuneração do cargo efetivo com cargo em comissão terá de ressarcir o Estado de Santa Catarina quanto aos valores recebidos naquele período. (Prejulgado 1690)[31]

Com isso enuncia-se:

5. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

No mais, a título ilustrativo, frisa-se que há vantagens pecuniárias aplicáveis aos servidores efetivos constantes no estatuto funcional que, havendo compatibilidade, serão extensíveis aos ocupantes de cargo em comissão puro. Contudo há que se analisar caso a caso e, em razão da diversidade de legislação, esta Corte se resguarda ao direito de se manifestar apenas nos casos concretos.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. ART. 123 DA LCE

68/1992. DIREITO RESTRITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Hipótese em que o recorrente ingressou no serviço público estadual em 17.1.2000 e exerceu o cargo comissionado de Assessor de Desembargador do Tribunal de Justiça de Rondônia durante 11 anos, 2 meses e 18 dias e, após a sua exoneração, em 1º.4.2011, foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro do Tribunal de Contas de Rondônia. Em vista dos dois quinquênios ininterruptos de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, requereu a concessão de licença-prêmio por assiduidade, nos termos do art. 123 da LCE 68/1992, a qual foi indeferida sob o fundamento de que o servidor ocupante de cargo em comissão não faz jus a tal benefício. 2. Não se desconhece que o exercício de cargo em comissão deve ser considerado serviço público em sentido amplo. No entanto, o regime jurídico do ocupante de cargo exclusivamente em comissão tem natureza distinta daquele que detém cargo efetivo. 3. A disciplina relativa às licenças previstas para os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão deve levar em consideração a compatibilidade de seus efeitos em relação à natureza transitória e precária dos cargos de livre exoneração. 4. Dessa forma, determinadas licenças, por incompatibilidade lógica e sistêmica, são inextensíveis aos ocupantes de cargo em comissão, a exemplo da licença-prêmio. 5. O Tribunal de Contas de Rondônia, em 11.7.2013 (Processo 734/2013), decidiu que a licença-prêmio por assiduidade, prevista pela Lei Complementar estadual 68/1992, só pode ser aplicada para servidor titular de cargo efetivo, tendo em vista que a licença é destinada a estimular e promover a assiduidade dos servidores. Sendo assim, sua aplicabilidade aos comissionados não atende à finalidade social da LC 68/1992, já que estes não gozam de estabilidade, podendo ser exonerados a qualquer momento, sempre que seu desempenho não se revelar satisfatório. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 44.763/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 22/05/2015) (sem grifos no original)

Por fim, considerando que os servidores puramente comissionados estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a eles são garantidos todos os benefícios previdenciários inerentes ao regime, acrescidos das licenças do regime estatutário compatíveis com a natureza transitória do cargo.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTE. 1. A contribuição social do servidor público, que incide também sobre a função em comissão, não viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade ou da vedação ao confisco, visto que estes valores financiam não só a previdência social, mas também os direitos relativos à saúde e à assistência social. 2. A circunstância de os valores percebidos por servidor público, em decorrência do exercício de função comissionada, não se incorporarem aos proventos de sua aposentadoria, não tem o condão de fazer com que esses valores deixem de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. "A previdência social não é limitada à aposentadoria, mas também a uma série de serviços que o servidor comissionado tem direito, tais como, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade, licença por acidente de serviço, etc. Neste contexto, impossível o oferecimento destes serviços sem uma contraprestação que assegure a fonte de custeio respectiva. Inteligência do § 5º, do art. 195, da Lex Mater." (ROMS nº 12356/DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001). 4. Recurso não provido. (RMS 13.300/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 194)

Dessa forma, procurou-se abarcar o máximo de situações possíveis, embora saiba-se ser inviável a análise de todas as vertentes associadas aos cargos em comissão, o que motiva essa Corte a resguardar-se para análise dos casos concretos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto,



se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão;

ix. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

x. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Prejudicado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. aprovar o Prejudicado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão;

ix. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

x. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Prejudicado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51.934-0)

2. SANTOS, Washington dos. Dicionário jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 191.

3. SOBELMAN, Leib. Enciclopédia do advogado. Rio de Janeiro: 1981. p. 284.

4. MUSETTI, Rodrigo Andreotti. O nepotismo legal e moral nos cargos em comissão da administração pública. Revista de Direitos Difusos, [S.l.], v. 10, p. 1355-1363, dez. 2001 apud XAVIER, Samara. Cargo em comissão: uma abordagem histórica e contemporânea do provimento de confiança na Administração Pública. Fórum Administrativo - Direito Público - FADM, Belo Horizonte, n. 90, ano 8 ago. 2008. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=54485>. Acesso em: 02 set. 2008.

5. CF, art. 48, X; tendo como exceção a vacância de funções ou cargos que possibilita a sua extinção por Decreto – CF, art. 84, VI, 'b'.

6. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Servidores públicos. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 18 apud Id.

7. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2015. p. 634.

8. COMISSÃO. In: DICIONÁRIO de direito administrativo 4.ed. rev. e aument.: Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 109-110.

9. NASCIMENTO, Carlos Valder do. Função comissionada: cargo de confiança? Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 628, p. 40-47, fev./88. p. 44.

10. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 594.

11. Id.

12. SEÇÃO III

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º. Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º. A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionários do Estado.

§ 3º. No caso de recair a escolha em funcionário de órgão público não subordinado ao Governo Estadual, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.

§ 4º. Sempre que o interesse da Administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicada em cada caso, salvo quando por lei for exigida habilitação de nível técnico-científico.

§ 5º. A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

Art. 13. As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas nas leis próprias ou nos regulamentos das respectivas repartições.

13. CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 15. A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique que a criação de cargo em comissão.

§ 1º. Desde que haja recursos orçamentários para esse fim, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, para atribuições previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá a competência para designar os servidores para exercê-las.

§ 2º. A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a respectiva designação.

§ 3º. A designação para função gratificada vigora a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que se subordinará o funcionário designado dar-lhe exercício imediato.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo Estadual é a autoridade competente para regulamentar e classificar as funções gratificadas, com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 1º. Na regulamentação determinar-se-á a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as da função gratificada, para cujo exercício for designado o funcionário.

§ 2º. Sempre que o interesse público o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar, em cada caso e temporariamente, a correlação a que alude o parágrafo anterior.

Art. 17. As gratificações de função têm os valores fixados em lei.

14. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 177.

15. BRUNO, Reinaldo Moreira e DEL OLMO, Manolo. Servidor público: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 46.

16. JUSTEN FILHO, op. cit., p. 593.

17. OLIVEIRA, op. cit., p. 20-21.

18. "Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no art. 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária." (RMS 24.287, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-11-2002, Segunda Turma, DJ de 1º-8-2003.)

19. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.08.2005. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 267.

20. OLIVEIRA, op. cit., p. 22.

21. Id.

22. "Lei estadual que cria cargos em comissão. Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998 do Estado de Mato Grosso do Sul possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente." (ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-8-2007, Plenário, DJ de 5-10-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 14-4-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011; ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011.

23. BRUNO, op.cit., p. 47.

24. "A decisão que, por brevidade, adota como base as razões do administrador da massa e a manifestação do MP não é desfundamentada." (RSTJ 58/36) In: (TJPR - 4ª Cível - ACR - 601334-7 - Salto do Lontra - Rel.: Léila Samardá Giacomet - Unânime - - J. 13.04.2010)



25. Fonte: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/integra-da-recomendacao-do-mpf-sobre-hora-extra/>. Acesso em: 02 de maio de 2016.

26. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação cível n. 331422. Relator: Desembargador Federal Castro Aguiar. *Fórum Administrativo*. Belo Horizonte, n. 41, p. 4204, jul. 2004.

27. Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

28. Art. 9º A nomeação far-se-á:

(...)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

29. CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 70. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá as autoridades competentes para designar substitutos de titulares de cargos em comissão ou função gratificada.

Art. 71. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º. A substituição automática é a feita por funcionário previamente designado substituto do titular e será remunerado por todo o período, sempre que exceder de dez dias.

§ 2º. A substituição que depender de ato da administração será sempre remunerada.

§ 3º. A substituição perdurará durante todo o afastamento do substituído, salvo no caso de nomeação ou designação de outro ocupante para o cargo ou função, objeto da substituição, ou, ainda, no caso de nova designação de substituto.

Art. 72. Durante o tempo de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações ou vantagens.

Art. 73. Em caso de vacância, e até o seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade competente, na forma da regulamentação própria, um responsável pelo expediente do cargo ou função.

Parágrafo único. Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições do art. 72, referentes à percepção do vencimento ou gratificação do cargo ou função pelo qual responder.

30. TCESC. COM 05/01048880.

31. Julgado extraído de: FERREIRA, Reinaldo Gomes. Acumulação de cargos públicos. Fonte: http://www.tce.sc.gov.br/files/file/icon/acumulacao_de_cargos_publicos.pdf. Acesso em: 11/08/2017.

PROCESSO Nº: 557585/17

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-

CIEE/PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3767/17 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – Contrato n.º 12/2017 – Acréscimo quantitativo do objeto – Regularidade – Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2017, com vistas ao “acréscimo quantitativo de 35 (trinta e cinco) no número máximo de estagiários de nível superior previsto na Cláusula 1ª do Contrato 12/2017, passando de até 125 (cento e vinte e cinco) para até 160 (cento e sessenta) estagiários” (cf. minuta - peça 8).

O Contrato n.º 12/2017[1] foi firmado em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 08/2017 e tem por objeto “a contratação de agente integrador para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes de cursos de educação superior (até 125 estagiários), ensino médio e ensino técnico (até 45 estagiários)”.

De acordo com o Pedido de Aditivo formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, o acréscimo pleiteado se deve às “recentes requisições por estagiários de nível superior por parte de diversas unidades da Casa, algumas das quais sem histórico de pedidos” (peça 4). Na mesma oportunidade, a DGP informou que o custo máximo do aditivo será de R\$ 574.167,72 (quinhentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), que representa um acréscimo de 22,76% (vinte e dois vírgula setenta e seis por cento) ao montante contratado.

Autorizado do trâmite do expediente, por meio da Informação n.º 186/17 – SLC a Supervisão de Licitações e Contratos esclareceu que o requerimento em análise tem amparo nas disposições do subitem 13.1 do Contrato n.º 12/2017, do artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, e do artigo 65, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93 (peça 7). Ainda, mencionou a juntada da minuta do aditivo pretendido, as consultas realizadas pela SLC “junto aos Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da CGU, Cadastro de Impedidos de Licitar mantido pelo TCE/PR, Cadastro Informativo Estadual (CADIN), SICAF - regularidade com as fazendas federal, estadual e municipal, bem como com o FGTS e INSS” (peças 5, 6 e 8). Concluiu a SLC pela viabilidade do pedido de acréscimo.

A Diretoria de Finanças apontou divergência de valores no Pedido de Serviço n.º 5586 (peça 3), especialmente no que tange à taxa de administração, razão pela qual remeteu os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 204/17 – DF, peça 11).

Em atendimento, a Diretoria de Gestão de Pessoas registrou ter constatado incorreção nos valores apresentados. Por conseguinte, solicitou a adequação do custo máximo do aditivo para R\$ 552.287,40 (quinhentos e cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), conforme tabela apresentada, requerendo que tal alteração passe a constar também na Cláusula Segunda da minuta, apresentada à peça 08. Outrossim, salientou que em razão da alteração do montante global o percentual máximo de acréscimo sobre o Contrato 12/2017 será

de 21,89% (vinte e um vírgula oitenta e nove por cento) (Informação 522/17 – DGP, peça 12).

Na sequência a Diretoria de Finanças apontou a disponibilidade orçamentária para o acréscimo pecuniário decorrente do aditivo em questão por meio do Formulário de Indicação de Recursos - FIR n.º 56/2017 (Informação 208/17 – DF, peça 13).

A Diretoria de Gestão de Pessoas voltou a se manifestar para esclarecer que a ampliação de vagas para estagiários de nível superior solicitada “é resultado de recentes requisições por parte de diversas Unidades da Casa, conforme apontamento feito naquele expediente, bem como a realização de sondagens, além da previsão de vagas flutuantes para o atendimento de programas, projetos e pedidos futuros”, nos termos da tabela apresentada. Da tabela referida se extrai que as Inspetorias requisitaram 06 vagas de estágio, nas áreas de Secretariado, Direito e Contábeis; as Coordenadorias requisitaram 19 vagas de estágio, nas áreas de Engenharia, Direito e Contábeis; e as Áreas Meio requisitaram 05 vagas de estágio, nas áreas de Letras, Direito e de Administração. Além disso, foram também estimadas mais 05 vagas flutuantes de estágio, relativas a pedidos futuros, nas áreas de Direito Contábeis, Engenharia, Biblioteconomia, etc. (Informação 545/17 – DGP, peça 14).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta carreada à peça 8, no entanto, condicionando tal aprovação à retificação da Cláusula Segunda, visto que essa apresenta valores incorretos (Parecer 322/17 - DIJUR, peça 15).

A Controladoria Interna considerou que o feito estava em condições de ser submetido à apreciação da autoridade superior (Informação 94/17 – CI, peça 16).

O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica, pela formalização do aditivo, após a retificação do valor constante da minuta (Parecer 7186/17 - SMPJTC, peça 17).

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2017, firmado com o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ — CIEE/PR, e tem por objeto “o acréscimo quantitativo de 35 (trinta e cinco) no número máximo de estagiários de nível superior previsto na Cláusula 1ª do Contrato 12/2017, passando de até 125 (cento e vinte e cinco) para até 160 (cento e sessenta) estagiários”.

O Contrato n.º 12/2017 se deu para a contratação de agente integrador para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes de cursos de educação superior (até 125 estagiários), ensino médio e médio técnico (até 45 estagiários).

A necessidade do aumento de vagas de estágio de nível superior foi devidamente justificada pela unidade solicitante, a Diretoria de Gestão de Pessoas, que declarou que essa se deve às “recentes requisições por estagiários de nível superior por parte de diversas unidades da Casa, algumas das quais sem histórico de pedidos” (peça 4), “além de previsão de vagas flutuantes para o atendimento de programas, projetos e pedidos futuros” (peça 14). Destarte, é possível depreender que se trata de necessidade superveniente em relação ao momento da licitação.

O mencionado acréscimo de vagas corresponderá a uma elevação do custo máximo anual de R\$ 552.287,40 (quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), sendo de R\$ 46.023,95 (quarenta e seis mil e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) o acréscimo máximo mensal, em conformidade com a Informação n.º 522/17, da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 12).

Cumpra salientar que, como destacado pela Supervisão de Licitações e Contratos e pela Diretoria Jurídica, a alteração quantitativa pretendida no objeto da avença, que corresponde a 21,89% (vinte e um vírgula oitenta e nove por cento), se encontra dentro do limite estabelecido pelo artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

O Contrato n.º 12/2017, no item 13.1, igualmente prevê a possibilidade da modificação contratual ora buscada:

13.1. A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as alterações do objeto contratado que se derem nos estritos termos do artigo 112, § 1º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Registre-se que a minuta do termo aditivo foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica (peça 15), que opinou por sua aprovação, condicionada apenas a retificação da Cláusula Segunda, pois essa menciona os valores e percentuais inicialmente calculados para o aditivo, embora no curso da instrução tenha sido verificada a incorreção desse cálculo. Com efeito, impõe-se a retificação da minuta, a fim de que o valor estimado para a contratação e o percentual citado sejam corrigidos, em conformidade com o descrito às peças 12 e 13. Por conseguinte, o valor máximo estimado para o aditivo, que deverá constar da minuta, é de R\$ 552.287,40 (quinhentos e cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) e o percentual máximo de acréscimo sobre o Contrato 12/2017 será de 21,89%.

A Diretoria de Finanças atestou a existência de previsão orçamentária (peça 13) e foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da empresa (peças 5 e 6).

Atente-se, por fim, para a necessidade de observância do item 9.6 do Contrato n.º 12/2017, relativo à complementação da garantia da execução.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[2], VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2017, firmado entre este Tribunal de Contas e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO



PARANÁ – CIEE/PR, para o “acréscimo quantitativo de 35 (trinta e cinco) no número máximo de estagiários de nível superior previsto na Cláusula 1ª do Contrato 12/2017, passando de até 125 (cento e vinte e cinco) para até 160 (cento e sessenta) estagiários”, retificando-se, contudo, a Cláusula Segunda da minuta do aditivo, a fim de que conste que o valor máximo estimado para o aditivo é de R\$ 552.287,40 (quinhentos e cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), o qual representa um acréscimo de 21,89% (vinte e um vírgula oitenta e nove por cento) ao montante contratual, nos termos da Informação n.º 522/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 12), com as demais adequações pertinentes na tabela inserida na mesma cláusula, e com a devida atualização da garantia da execução contratual.

A Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2017, firmado entre este Tribunal de Contas e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, para o “acréscimo quantitativo de 35 (trinta e cinco) no número máximo de estagiários de nível superior previsto na Cláusula 1ª do Contrato 12/2017, passando de até 125 (cento e vinte e cinco) para até 160 (cento e sessenta) estagiários”, retificando-se, contudo, a Cláusula Segunda da minuta do aditivo, a fim de que conste que o valor máximo estimado para o aditivo é de R\$ 552.287,40 (quinhentos e cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), o qual representa um acréscimo de 21,89% (vinte e um vírgula oitenta e nove por cento) ao montante contratual, nos termos da Informação n.º 522/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 12), com as demais adequações pertinentes na tabela inserida na mesma cláusula, e com a devida atualização da garantia da execução contratual;

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Presidente

1. Autos 293677/17.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 198798/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3510/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Salgado Filho. Extrapolação de gastos com pessoal. Instrução da COFIM pela expedição de alerta de 95% com atualização do índice. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta com a atualização do índice.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Salgado Filho, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de dezembro de 2016, despendia 54,78%, sendo a instrução técnica apensa ao ofício nº 110/2017 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

Tendo sido solicitado recálculo dos gastos por parte da Municipalidade, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) manifestou-

se pelo deferimento parcial do pleito, com expedição de alerta de 95% do limite legal (vide instrução nº 561/17 – peça 57). Tal consequência decorre do entendimento de que a contratação de serviços de plantonistas para o Município, para atendimento de emergências não caracterizaria substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal. Desta forma, a COFIT apontou um percentual de 52,81% da receita corrente líquida com gastos com pessoal ao final do exercício de 2016.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 6164/17 (peça 59), de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba, divergiu do entendimento da COFIT, opinando pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Salgado Filho, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos, verifico que houve manifestação do Município na petição de peça 18 e documentos de peças 19-47, postulando pela alteração da forma de cálculo do índice de despesas com pessoal do poder executivo, para afastar a expedição de alerta do município.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se, por meio da Instrução 2039/17, pelo deferimento parcial do pleito, uma vez que após excluídas despesas consideradas não compreendidas no cálculo da despesa total com pessoal, foi possível efetuar o recálculo do índice, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 561/17), resultando novo percentual em 31/12/2016 de 52,81%.

Razão pela qual necessária a expedição de alerta, com a atualização do índice conforme proposto pela COFIM, em razão do percentual de despesa total com pessoal ter ultrapassado 95%, nos termos do artigo 59, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, aplica-se o contido no artigo 59, §1º, I, da LRF, em razão do déficit na execução orçamentária.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Salgado Filho, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a atualização do índice de Despesa Total com Pessoal nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para registro do índice, após à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Salgado Filho referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA ao Município de Salgado Filho, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a atualização do índice de Despesa Total com Pessoal nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal;

II - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para registro do índice, após à Diretoria de Protocolo (DP) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Salgado Filho referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a PROCURADORA do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256530/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, LUIZ EDUARDO



MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3616/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 9.493, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de São Jorge do Patrocínio, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 51/2012, com vigência de 02/05/2012 a 02/05/2013, no valor de R\$ 178.252,81 (cento e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a execução de 4.077,53 m2 de pavimentação asfáltica em vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) desta Casa de Contas, em derradeira manifestação, por meio da instrução 484/17 (peça 63), opinou pela regularidade das contas com recomendações.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 4413/14 (peça 5) não sanados em sede de contraditório, quais sejam: (i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (ii) Ausência de Certidões na formalização da transferência, (iii) Ausência de Certidões durante a execução da transferência, (iv) Ausência de Certidões durante a execução da transferência e (v) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 5641/17 (peça 64), pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 9.493, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de São Jorge do Patrocínio, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 51/2012, com vigência de 02/05/2012 a 02/05/2013, no valor de R\$ 178.252,81 (cento e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a execução de 4.077,53 m2 de pavimentação asfáltica em vias urbanas.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 9.493, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de São Jorge do Patrocínio, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 51/2012, com vigência de 02/05/2012 a 02/05/2013, no valor de R\$ 178.252,81 (cento e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a execução de 4.077,53 m2 de pavimentação asfáltica em vias urbanas;

II - recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 289668/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: ANDERLUCIA PEREIRA SANTINE, ARIADY LUCIA DE ANDRADE, CREUZENI JOANA PERES DE PADUA, FRANCIELI SILVA TRINDADE, HAROLDO FERNANDES DUARTE, IVONE DE SOUZA, MARCUS PAULO DE SOUZA MAOURA, MARIA EUNICE HIPÓLITO DA SILVA, MARIA PELOZI, SILVIA BARTZ, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, TATIANE DOS SANTOS PEDROSO, VANIA OLIVEIRA DA SILVA CICILIATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3623/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Ubatã para a contratação de Assistente Social, Enfermeira, Técnicos em Tributação e Cadastro, Professoras, Assistente de Administração e Servente de Limpeza, em conformidade com o concurso público de edital nº. 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante à instrução nº. 6787/17 (peça 21), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº. 6416/17 (peça 23), de lavra da ilustre Procuradora Eliza Ana Zanedin Kondo Langner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumprir registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o expediente ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.”

Importante consignar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Ubatã, a fim de contratar Assistente Social, Enfermeira, Técnicos em Tributação e Cadastro, Professoras, Assistente de Administração e Servente de Limpeza, em conformidade com o concurso público de edital nº. 01/2014.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Appreciar como legal e determinar o REGISTRO das admissões sub examine, realizadas pelo Município de Ubatã, a fim de contratar Assistente Social, Enfermeira, Técnicos em Tributação e Cadastro, Professoras, Assistente de Administração e Servente de Limpeza, em conformidade com o concurso público de edital nº. 01/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 151637/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDWALDO GOMES DE SOUZA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3690/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Irregularidades de responsabilidade do gestor municipal integralmente sanadas. Irregularidades de responsabilidade dos órgãos estaduais devem ser apuradas em procedimento próprio. Objeto cumprido. Regularidade Social - CRAS.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Fênix (Peça 02) em razão da ausência de prestação de contas de transferências voluntárias recebidas no exercício de 2011, em decorrência do Termo de Adesão 029/2010, firmado ante o Convênio nº 023/2009 com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano – SEDU, e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, tendo por objeto a construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Encontram-se acostados aos presentes os autos do processo de Prestação de Contas de Transferência nº 453920/11, apresentado pelo Município de Fênix, referente aos repasses da mesma transferência voluntária ocorridos no exercício financeiro de 2010, e também os autos nº 602616/13, de prestação de contas do exercício de 2013, em complementação à presente Tomada de Contas Extraordinária.

O processo de Prestação de Contas nº 453920/11, recebeu a Instrução nº 2723/12 – DAT (Peça 04) que apontou a ocorrência das seguintes restrições na transferência em exame:

a) Prejuízo ao erário causado pela triangulação realizada, decorrente do imposto de renda retido na fonte cobrado nas aplicações financeiras efetuadas pelo PARANACIDADE;

b) Ausência do plano de trabalho, em desacordo com o Artigo 33, alínea “e” da Resolução 03/2006;

c) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, Termo de Conclusão de Obra e Termo de Recebimento Definitivo de Obra conforme definido pelo art. 33, “g” da Resolução 03/2006;

d) Ausência de especificação dos critérios utilizados para a escolha dos municípios contemplados com as obras previstas no Convênio 023/2009 e para a liberação das primeiras parcelas;

e) Celebração do convênio e realização de transferências voluntárias em época vedada pela legislação eleitoral;

f) Violação ao princípio da isonomia, mediante a utilização do sistema de “carona”, em face da adesão do município à licitação realizada pelo Estado do Paraná;

g) Inadequação do instrumento licitatório utilizado, em razão da complexidade do objeto e da ausência das estimativas das quantidades a serem adquiridas;

h) Autorização para a execução da obra emitida em data anterior à celebração do convênio;

i) Ausência dos documentos relativos ao convênio aderido;

j) Ausência dos documentos alusivos à licitação aderida;

k) Ausência de prestação de contas final junto a este Tribunal.

Aberto contraditório, foram apresentados informações e documentos pelo Município de Fênix (Peças 22 até 38 e 49 até 50), pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade (Peças 39 até 45), pelo Sr. Wilson Blei Lipski, ex-superintendente da Paranacidade (Peças 60 e 61) Tercio Alves De Albuquerque, ex-secretário do Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária (Peças 63 e 64).

Em reanálise contida na Instrução nº 5324/12 – DAT (Peça 68), a unidade técnica constatou terem sido juntados os documentos do processo licitatório nº 005/2010 – licitação aderida; o Termo de Recebimento Definitivo e o Termo de Convênio nº 23/09 – convênio aderido. Também foi considerada sanada a restrição referente ao atraso de 104 dias na prestação de contas, vez que acostados os termos aditivos celebrados durante a vigência do convênio, comprovando a prorrogação de prazo do mesmo até 31/12/2012 (Peça 31).

Nessa mesma instrução, foi requerido pela unidade técnica a apresentação dos seguintes documentos: a) “ART – Anotação de Responsabilidade Técnica”, de emissão do CREA-PR, para atestar de forma conclusiva a data de início da obra e possibilitar a verificação de possível infração ao disposto no art. 73 da Lei 9.504/97; e b) Certidão Negativa de Débito do INSS, conforme art. 33, j, da Resolução 03/2006 deste Tribunal (Peça 68, p. 05).

Após a emissão dessa instrução, o Município de Fênix acostou aos autos a prestação de contas do exercício de 2011, com a documentação pertinente exigida à época (Peças 74 e 75).

Os autos de Prestação de Contas de transferência nº 602616/13, contêm exclusivamente o Relatório Circunstanciado preenchido no SIT, não tendo recebido qualquer instrução técnica, vez que prontamente apensado à presente Tomada de Contas Extraordinária.

O presente feito, de Tomada de Contas Extraordinária autuado sob o nº 15163-7/13, por sua vez, foi instaurado para apurar a ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2011.

Além do Município de Fênix, e do gestor municipal responsável pela transferência voluntária em exame, Sr. Altair Molina Serrano, foi determinada a inclusão, na autuação, do atual prefeito, Sr. Edwaldo Gomes de Souza, do órgão repassador Serviço Social Autônomo Paranacidade, e de seu representante legal, Sr. Cezar

Augusto Carollo Silvestri, com a concessão de contraditório a todos eles (Peças 08 até 17).

O Paranacidade apresentou resposta, com a juntada de documentos - relatório de medição final e dados gerais do repasse (Peças 19 e 20).

O Município de Fênix, por intermédio do atual gestor, Sr. Edwaldo Goms de Souza, juntou na íntegra os documentos referentes à prestação de contas da transferência voluntária, contendo: 1) relatórios de Execução (Planilhas DAT 01 a DAT 10), referentes ao exercício financeiro de 2011; 2) extratos bancários das contas correntes específicas (repasses e contrapartida), inclusive das contas de aplicação financeira, referentes ao ano de 2011; 3) Notas fiscais emitidas pela empresa executora das obras; 4) Relatórios de acompanhamento da execução das obras (Peças 22 e 23, cópia da documentação também acostada às Peças 74 e 75 dos autos nº 453920/11).

O Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, então gestor do Paranacidade, apresentou defesa (Peça 36), e acostou aos autos os documentos relacionados à formalização do Convênio nº 023/2009 (Peças 25 até 27); ao Termo de Adesão nº 029 – CRAS (Peça 28); ao processo de licitação para contratação de empresa para a execução dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS (Peças 29 até 31 e 33); e de início da obra, além das certidões de recebimento provisório e definitivo (Peças 32, 34 e 35).

Em análise contida na Instrução nº 46/17 (Peça 44), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos considerou regularizados todos os itens de restrição inicialmente apontados, à exceção dos descritos nos itens 4.1. triangulação indevida; 4.5. ausência de demonstração dos critérios utilizados na escolha dos municípios; e 4.7. utilização inadequada de instrumento licitatório; os quais entendeu passíveis de conversão em ressalva.

Com supedâneo em tais conclusões, opinou a unidade técnica pelo julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g”, aos gestores à época dos fatos, do Município, Sr. Altair Molina Serrano, do Paranacidade, Sr. Wilson Blei Lipski, e da SEDU, Sr. Tércio Alves Albuquerque, em razão da “utilização inadequada de instrumento licitatório para a contratação de obras de engenharia, em desacordo com o que preconiza o Art. 23 da Lei 15608/2007”.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 1440/17 (Peça 45), corroborou na íntegra as conclusões da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em que pesem as conclusões alcançadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial, após detido exame das presentes contas, extraordinariamente tomadas, entendo que as mesmas devem ser julgadas regulares.

Inicialmente, destaco que as contas de transferência voluntária tomada nos presentes autos são de responsabilidade do Sr. Altair Molina Serrano, prefeito do Município de Fênix de 01/01/2009 até 31/12/2012, período em que foi firmado e integralmente executado o Termo de Adesão nº 029/2010.

Inobstante tenham sido incluídos na autuação, para fins de permitir a adequada instrução do feito, o atual gestor municipal, Sr. Edwaldo Gomes de Souza, o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o respectivo gestor à época dos fatos, Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, as responsabilidades apuradas neste feito estão adstritas à comprovação da adequada execução do objeto do Termo de Adesão 029/2010, de responsabilidade do Sr. Altair Molina Serrano.

O Termo de Adesão nº 029/2010 teve vigência no período de 22/06/2010 a 31/12/2012, alcançando o valor dos repasses o montante de R\$ 184.811,60 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos)[2].

O Convênio nº 23/2009, ao qual aderiu o Município de Fênix, foi pactuado exclusivamente entre órgãos do Estado do Paraná – a Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETP; a Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU; e o Serviço Social Autônomo Paranacidade.

Os municípios interessados em receber recursos para a execução de obras para a instalação de Centros de Referência de Assistência Social, como foi o caso do Município de Fênix, firmaram tão somente Termo de Adesão ao referido Convênio, sem a possibilidade de promover qualquer ingerência nas cláusulas e condições nele fixadas.

Nesse sentido, deixo assente que os gestores municipais que firmaram termo de adesão não subscreveram o Convênio nº 23/2009, razão pela qual não podem ser responsabilizados por eventuais restrições nele identificadas, as quais, se consideradas relevantes, deverão ser objeto de apreciação em expediente próprio, com a inclusão na autuação e citação de todos os agentes públicos responsáveis, e sem a participação de gestores que não lhe tenham dado causa.

Por fim, destaco que a execução da obra objeto da transferência foi licitada mediante a Concorrência nº 05/2010 – Registro de Preços, realizada pela SETP e pela SEDU, com a contratação da empresa AFP Construções e Empreendimentos Ltda. As obras tiveram início em 25/06/2010, dando-se o recebimento provisório em 19/12/2011, e o recebimento definitivo em 17/02/2012.

Feitas essas considerações, passo ao exame das restrições identificadas na prestação de contas inicial da transferência voluntária objeto de apreciação nestes autos – o Termo de Adesão 029/2010 – descritas na Instrução nº 2723/12 – DAT (Peça 04 dos autos nº 453920/11) e complementadas com os apontamentos da Instrução nº 5324/12 – DAT (Peça 68 dos autos nº 453920/11).

Primeiramente, considerando que o Município de Fênix apresentou a documentação pertinente à prestação de contas da transferência voluntária (Peça 22), corroboro as conclusões da unidade técnica quanto à regularização plena dos seguintes itens:

b) Ausência do plano de trabalho, em desacordo com o Artigo 33, alínea “e” da Resolução 03/2006;



c) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, Termo de Conclusão de Obra e Termo de Recebimento Definitivo de Obra conforme definido pelo art. 33, "g" da Resolução 03/2006;
 e) Celebração do convênio e realização de transferências voluntárias em época vedada pela legislação eleitoral;
 f) Violação ao princípio da isonomia, mediante a utilização do sistema de "carona", em face da adesão do município à licitação realizada pelo Estado do Paraná;
 h) Autorização para a execução da obra emitida em data anterior à celebração do convênio;
 i) Ausência dos documentos relativos ao convênio aderido;
 j) Ausência dos documentos alusivos à licitação aderida;
 k) Ausência de prestação de contas final junto a este Tribunal.
 Discordo, contudo, das conclusões alcançadas quanto aos itens remanescentes, que entendo estranhos ao exame das presentes contas tomadas, nos termos que passo a expor.

a) prejuízo ao erário causado pela triangulação realizada, decorrente do imposto de renda retido na fonte cobrado nas aplicações financeiras efetuadas pelo Paranacidade.

A primeira restrição a ser tratada consta do item 02 da Instrução nº 2723/12, acerca do fato de que, por força do Convênio 023/2009, celebrado entre a SETP e o PARANACIDADE/SEDU, os valores recebidos pelos Municípios que assinaram o Termo de Adesão com o Estado, foram primeiramente transferidos ao PARANACIDADE, que com eles realizou aplicações financeiras sobre as quais incidiu IRRF, em razão de a PARANACIDADE não gozar de imunidade tributária. Tais dispêndios com tributação foram considerados danosos ao Erário vez que, se os repasses tivessem sido feitos realizados sem tal 'triangulação', diretamente aos Municípios, que gozam de imunidade tributária, os gastos com IRRF não teriam ocorrido. Os interessados, em defesa da regularidade do procedimento adotado, argumentaram que foram feitas aplicações em renda fixa, com rendimentos superiores aos que seriam obtidos com aplicação em poupança, inclusive após a incidência do Imposto de Renda (Peças 39 e 61 dos autos nº 45392-0/11).

A unidade técnica propõe a conversão do item em ressalva, em razão de a restrição estar sendo objeto de análise específica nos Autos 244654/11 e SIT 9997.

Diversamente, entendo que o item de restrição não deve ser objeto de apreciação nas presentes contas, vez que extrapola o objeto do Termo de Adesão subscrito pelo Município de Fênix, assim como a competência e a responsabilidade do gestor municipal. Qualquer responsabilização do gestor municipal pelo fato descrito, que extrapola o âmbito de sua competência, apresentar-se-ia indevida.

Ademais, dos gestores públicos que poderiam ser responsabilizados em razão do achado, somente foi incluído na autuação e citado para apresentar defesa o gestor da Paranacidade. O gestor estadual, e os responsáveis pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano – SEDU, não integraram a instrução processual, de modo que, emitir decisão de mérito acerca da restrição que lhes diz respeito, feriria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

E ainda, tendo em vista que a "inconformidade aqui examinada está sendo objeto de análise específica por parte deste Tribunal nos Autos 244654/11 e SIT 9997", o afastamento do item na apreciação destes autos evita também a apreciação da irregularidade em duplicidade.

Por tais razões, afasto da análise das presentes contas, sem apreciação de mérito, o presente item.

Conclusão: Item afastado do exame das presentes contas.

d) ausência de especificação dos critérios utilizados para a escolha dos municípios contemplados com as obras previstas no convênio 023/2009 e para a liberação das primeiras parcelas.

A unidade técnica apontou como irregularidade a ausência de critérios na escolha dos municípios contemplados com as obras previstas no convênio 023/2009.

Os interessados alegaram que a escolha dos municípios foi feita com base em Resoluções do Conselho Estadual de Assistência Social nº 020/2009 e 014/2010, as quais contemplam as diretrizes e os critérios de partilha dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social e estabelece as responsabilidades governamentais na execução dos recursos destinados à implementação dos CRAS (Peça 39, p. 06 do Processo 453920/11).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos considerou que os critérios de escolha dos municípios contemplados não ficou comprovada nos autos, mas, entendendo que a impropriedade não prejudicou a análise de mérito quanto à execução do objeto pactuado, já que a obra foi concluída dentro dos prazos e valores previstos, inclusive quanto à contrapartida municipal, opinou pela conversão da impropriedade em ressalva.

Em sentido diverso, entendo que a restrição contida nesse item está adstrita ao Convênio nº 23/2009, instrumento não subscrito pelo Município de Fênix e pelo seu gestor, responsáveis pelas contas em exame.

Como acima referido, os municípios que firmaram Termo de Adesão em face do Convênio nº 23/2009 não tiveram qualquer ingerência nas cláusulas nele fixadas, dispondo tão somente da possibilidade de aceitar ou não as cláusulas pré-definidas pelo Estado do Paraná. E, não cabendo a responsabilização do gestor destas contas pelos fatos descritos neste item de restrição, não se apresenta pertinente o exame do mesmo neste expediente.

Portanto, na medida em que a especificação dos critérios utilizados para a escolha dos municípios contemplados com as obras previstas no Convênio 023/2009 é de responsabilidade exclusiva dos gestores estaduais envolvidos, no caso, os gestores da Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETS, e Serviço Social Autônomo Paranacidade, subscritores do Convênio nº 23/2009, o item pode/deve ser objeto de exame nos autos nº 244654/11, devendo ser afastado do exame das presentes contas, sem exame de mérito.

Conclusão: Item afastado do exame das presentes contas.

g) Inadequação do instrumento licitatório utilizado, em razão da complexidade do objeto e da ausência das estimativas das quantidades a serem adquiridas

Tomando por base que o objetivo do Sistema de Registro de Preços é selecionar objetos simples e padronizados, capazes de atender demandas de diversas origens e em períodos distintos, a unidade técnica não vislumbrou, a priori, a possibilidade de sua utilização em obras de engenharia as quais, via de regra, configuram objetos complexos, dotados de peculiaridades que as afastam de um modelo genérico (padronizado).

Apontou, então, como restrição às presentes contas, a utilização do sistema de registro de preços para a contratação das obras e serviços de engenharia objeto do Convênio nº 023/2009, em contrariedade ao previsto no art. 23 da Lei Estadual nº 15.608, que determina que "o sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica".

Em sua análise conclusiva, contudo, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu que, "embora o objeto contratado não se enquadre na definição literal trazida pelo Art. 23 da Lei Estadual 15608/2007 (vigente no período analisado), as suas características vão ao encontro dos requisitos exigidos pelo decreto estadual regulamentador[3]", de modo que, "considerando que o objeto foi cumprido dentro dos prazos e valores licitados, que não ficou evidenciado dano ao erário em função da utilização do SRP e que o caso concreto se caracteriza pela execução de obras padronizadas, esta Coordenadoria opina, excepcionalmente pela conversão da impropriedade em ressalva". (Peça 44, p. 16)

Em que pese a relevância do tema, entendo que também este item é estranho ao objeto das contas tomadas extraordinariamente nos presentes autos.

Da documentação acostada, evidencia-se que o Município de Fênix, limitou-se a contratar a empresa previamente licitada pelo Estado do Paraná, através do DEAM para a execução da obra do CRAS, em atendimento ao expressamente fixado no item 06 do Termo de Adesão:

"A assinatura do presente instrumento implica no reconhecimento de todas as obrigações constantes do Convênio supra referido e, em especial das que seguem: (...)

6. Após a autorização do PARANACIDADE, contratar a empresa que vier a ser selecionada pelo DEAM, aceitando expressamente e desde já o resultado que vier a ser obtido no procedimento licitatório" (grifei) (Peça 28, p. 01/02)

Portanto, a licitação das obras de engenharia, através da Concorrência 05/2010 (Peças 29 até 31), é de responsabilidade exclusiva do Estado do Paraná e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e dos respectivos gestores, não sendo pertinente a aferição de restrições a ela relacionadas no âmbito deste feito.

É preciso reconhecer a ausência de ingerência dos gestores municipais que aderiram ao Convênio nº 23/2009 na definição da modalidade licitatória utilizada, nos procedimentos adotados e mesmo quanto ao resultado do referido certame, razão pela qual o item deve ser afastado do exame das presentes contas, sem exame de mérito.

Conclusão: Item afastado do exame das presentes contas.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05, as contas de transferência voluntária realizada pela SETP/SEDU/PARANACIDADE ao Município de Fênix, CNPJ nº 76.950.021/0001-30, de responsabilidade do Sr. Altair Molina Serrano, CPF nº 550.277.769-34, Prefeito Municipal de Fênix (período 01/01/2009 a 31/12/2012), regulamentada pelo Termo de Adesão nº 29/2009.

3.2. Após o trânsito em julgado, determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o subsequente encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05, as contas de transferência voluntária realizada pela SETP/SEDU/PARANACIDADE ao Município de Fênix, CNPJ nº 76.950.021/0001-30, de responsabilidade do Sr. Altair Molina Serrano, CPF nº 550.277.769-34, Prefeito Municipal de Fênix (período 01/01/2009 a 31/12/2012), regulamentada pelo Termo de Adesão nº 29/2009.

II. Após o trânsito em julgado, determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o subsequente encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640)

Saldo anterior	Repasse SETP	Contrapartida do Município	Rendimentos Financeiros	Total dos créditos	Despesas	Saldo parcial	Devolução	Saldo final
0,00	130.566,20	54.245,40	719,52	185.531,12	184.854,45	676,67	676,67	0,00

2.

3. Decreto Estadual 2734/2015



PROCESSO Nº: 443407/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3691/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Possíveis impropriedades sanadas antes da abertura de contraditório. Perda de objeto do processo. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em decorrência de determinação contida na decisão materializada no Acórdão 3843/15-S2C (mantida em grau de recurso pelo Acórdão 1994/17-STP), senão vejamos alguns excertos de tal julgamento:

(vi) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR; e

(vii) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – O Fundo encontra-se em situação muito peculiar, uma vez que não possui quadro de pessoal para atendimento de suas demandas, observando-se a utilização de serviços de funcionários do Município.

Desta feita, não vejo como considerar mácula às contas do Fundo o fato de que os servidores que desempenhavam assessorias contábil e jurídica fossem ocupantes de cargos comissionados.

Parece-me muito mais gravoso o fato de que, apesar de haver notícia de que houve a posse de servidores efetivos (que, segundo alegações de defesa, passaram a atuar junto ao fundo), não foi formalizado o devido processo para registro dos respectivos atos perante esta Corte, mostrando-se necessária a instauração da tomada de contas extraordinária para apuração da questão.

Conclusão: Item regularizado com instauração de tomada de contas extraordinária em relação ao Município.

Buscando instruir o expediente, solicitei a oitiva da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal acerca de alguns quesitos, havendo sido informado, por meio do Parecer 2316/17 (Peça 12), que:

1- Os servidores Rafael Carvalho Neves dos Santos e Paulo Cesar da Silva são, de fato, servidores efetivos do Município de Wenceslau Braz e foram aprovados pelo Concurso Público de edital 001/2013, devidamente registrado nesta Corte de Contas por meio do Acórdão 259/17 – Primeira Câmara proferido nos autos 547043/15;

2- Não há evidências de que há no Município de Wenceslau Braz processos de admissão de pessoal não encaminhados a esta Corte de Contas para registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6789/17 – Peça 14) manifestou-se pelo arquivamento do feito, entendendo não haver indícios de irregularidades a serem explorados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que as possíveis impropriedades, decorrentes do não encaminhamento de atos de admissão para registro junto a esta Corte, foram regularizadas ainda antes da abertura de oportunidade de contraditório à Municipalidade, entendo que o expediente perdeu seu objeto, devendo ser encerrado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento da tomada de contas extraordinária, em razão da perda de objeto, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento da tomada de contas extraordinária, em razão da perda de objeto, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 305506/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO, FATIMA PEREIRA MAURICIO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, LUCIANE TEREZINHA MELLO PACHOLEK, MARCIA CRISTINA PERES MENDES, MUNICÍPIO DE ANTONINA, PATRONATO DO IDOSO DE ANTONINA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3692/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada

por meio do registro SIT nº 8635, relativa a repasses realizados pelo Município de Antonina ao Patronato do Idoso de Antonina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 02/2012, com vigência de 08/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2551/16 – Peça 26) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência da pesquisa de preços e despesa realizada sem processo de compra, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 106, 304 e 409 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 390/17 – Peça 29), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência da pesquisa de preços e despesas realizadas sem processo de compra, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Ausência da pesquisa de preços e despesas realizadas comprovação do processo de compra – em sede de contraditório, a Entidade tomadora, peça 19, fls. 23, alegou que foi o primeiro convênio firmado e que as diretoras, voluntárias, “não possuíam qualificação para lidar com tais documentos”.

Da análise do item, como bem esclareceu o Setor Técnico, verificou-se que os argumentos da defesa foram insuficientes para a regularidade do item, visto que a entidade não respeitou as normas constantes na Resolução nº 28/2011, pois, as despesas de nºs. 180442, 180446, 180449, 180480, 180487, 180490 e 180495 foram executadas sem a devida pesquisa de preço, bem como a comprovação de realização do regular processo de compra. Contudo, mostra-se razoável considerar que a despesa foi executada de acordo com o plano de aplicação e, ainda, não há indícios de dano ao erário ou à administração pública decorrentes da inconformidade tendo sido atingido o objeto conveniado, estando o item em condições de ser ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Antonina ao Patronato do Idoso de Antonina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência da pesquisa de preços e despesas realizadas sem o processo de compra, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Antonina ao Patronato do Idoso de Antonina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência da pesquisa de preços e despesas realizadas sem o processo de compra, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 339796/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM MORUMBI, GENIVAL GERVASIO UMBURANA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3693/17 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 6.798, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranavai à Associação dos Moradores do Jardim Morumbi, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 10/2012, com vigência de 23/01/2012 a 31/08/2012, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto custear as despesas com a manutenção de instalações físicas da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 537/17 – Peça 28) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência dos orçamentos das pesquisas de preços, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descrita nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6265/17 – Peça 29), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência dos orçamentos das pesquisas de preços, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Ausência dos orçamentos das pesquisas de preços – em sede de contraditório, a Prefeitura Municipal de Paranavai (peça 17, fl. 2), alega que a entidade foi comunicada diversas vezes sobre a obrigatoriedade da apresentação dos orçamentos antes da realização das despesas. Porém, a mesma se mostrava sempre muito resistente ao cumprimento das normas aplicadas. Alega ainda, que diante de todas as mudanças ocorridas no exercício de 2012, a Controladoria Geral/Controle Interno, nunca deixou de orientar suas entidades quanto a forma correta de aplicar os recursos recebidos.

Da análise do item, como bem esclareceu o Setor Técnico, verificou-se que os argumentos da defesa foram insuficientes para a regularidade do item, visto que a entidade não respeitou as normas constantes na Resolução nº 28/2011. Contudo, mostra-se razoável considerar que a despesa foi executada de acordo com o plano de aplicação e, ainda, não há indícios de dano ao erário ou à administração pública decorrentes da inconformidade tendo sido atingido o objeto conveniado, estando o item em condições de ser ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Paranavai à Associação dos Moradores do Jardim Morumbi, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência dos orçamentos das pesquisas de preços, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Paranavai à Associação dos Moradores do Jardim Morumbi, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência dos orçamentos das pesquisas de preços, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 556568/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX****INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX, EDWALDO GOMES DE SOUZA, MARIA AMÉLIA SANTIAGO FERREIRA, MUNICÍPIO DE FÊNIX, NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3694/17 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 8445, relativa a repasses realizados pelo Município de Fênix à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fênix, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 01/2012, com vigência de 26/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços na área de educação especial e a aquisição de materiais de consumo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2517/17 – Peça 28) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência da pesquisa de preços, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descrita nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 390/17 – Peça 29), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência da pesquisa de preços, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Ausência da pesquisa de preços – em sede de contraditório, peça 19 (pág. 05) e peça 23 (págs. 11 a 41), a prefeitura esclarece que o Tomador dos recursos não anexou no SIT os orçamentos de pesquisas de preços, no entanto elas foram realizadas a época e disponibilizadas no oportuno momento.

Da análise do item, como bem esclareceu o Setor Técnico, verificou-se que os argumentos da defesa foram insuficientes para a regularidade do item, visto que a entidade não respeitou as normas constantes na Resolução nº 28/2011, pois, as pesquisas de algumas despesas não foram apresentadas, como é o caso para as de nºs. 142418, 142765, 142883, 142950, 143149, 282987, 283097, 283121, 283136, 467425, 467443, 468709, 515062, 612784, 750148, que somam a quantia de R\$ 2.993,03 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e três centavos). Contudo, mostra-se razoável considerar que a despesa foi executada de acordo com o plano de aplicação e, ainda, não há indícios de dano ao erário ou à administração pública decorrentes da inconformidade tendo sido atingido o objeto conveniado, estando o item em condições de ser ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Fênix à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fênix, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência da pesquisa de preços, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à



Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Fênix à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fênix, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face ausência da pesquisa de preços, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 155664/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADEMIR CIRINO FILHO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OSANA DE ALMEIDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3695/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses realizados pelo Município de Londrina à Associação Faça Uma Criança Feliz de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 0285/2009, com vigência de 01/01/2010 a 31/12/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências sob nº 2905, no valor de R\$ 496.915,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e novecentos e quinze reais), tendo por objeto o repasse de recursos para despesas de manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional a crianças de 0 a 6 anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 479/17 – peça 24) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas no item 106 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6458/17 – peça 25), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – em sede de contraditório, o Município de Londrina alega (peça 19, p. 04 a 09) que houve compensação entre as rubricas e as despesas geradas. Ressalta ainda que o produto final não excedeu ao montante pactuado, afinal, considera-se plenamente aceitável a compensação das despesas sob diferentes rubricas. Por fim salienta que não havendo a má aplicação e nem desvio de recursos, a inconformidade do item pode ser afastada, pois, a não alteração do plano de trabalho não deve ser um fator que enseje penalidades. Também o Tomador dos recursos, a Associação Faça Uma Criança Feliz de Londrina, manifestou-se acerca deste item, as alegações apresentadas corroboram (peça 33, p.02) com o exposto pela defesa do Município de Londrina.

Analisando os argumentos, bem como os documentos apresentados pela defesa, extrai-se que houve gastos realizados a maior nas rubricas “outras obrigações patronais” e “outros serviços de pessoa física”, no valor de R\$ 36.329,41 (trinta e seis mil e trezentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), relativo aos valores previstos no plano de aplicação. Entretanto, o valor executado em outras rubricas, como despesas “com pessoal” e “encargos trabalhistas” registrou o montante a menor. Nesse sentido, verifica-se que globalmente o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos créditos recebidos, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram compensados nas respectivas rubricas. Desta forma, admite-se a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, mostrando-se cabível que o item seja ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina à Associação Faça Uma Criança Feliz de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina à Associação Faça Uma Criança Feliz de Londrina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 156431/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ NILTON OLIVARES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RICARDO ALEXANDRE SALLES BATARSE, SERVIÇO DE AÇÃO SOCIAL DA IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR

PROCURADOR: FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3696/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses realizados pelo Município de Londrina ao Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, em decorrência da celebração do



Termo de Cooperação nº. 0317/2009, com vigência de 01/01/2010 a 30/12/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 2935, no valor de R\$ 318.895,00 (trezentos e dezoito mil e oitocentos e noventa e cinco reais), tendo por o atendimento educacional a crianças de 0 a 6 anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 580/17 – peça 34) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas no item 106 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6243/17 – peça 35), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – em sede de contraditório, o Município de Londrina alega (peça 32, p.06) que houve compensação entre os gastos das rubricas “despesas com pessoal” e “Obrigações Patronais”.

Analisando os argumentos, bem como os documentos apresentados pela defesa, extrai-se que existiram gastos a maior na rubrica “Obrigações Patronais”, no valor de R\$ 2.124,33 (dois mil e cento e vinte quatro reais e trinta e três centavos), em relação aos valores previstos no plano de aplicação. No entanto, o valor executado em outras rubricas, como “despesas com pessoal” registrou o montante a menor. Verifica-se ainda que, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total de créditos recebidos, concluindo-se que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram compensados nas respectivas rubricas. Nesse sentido, admite-se a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, mostrando-se cabível que o item seja ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Londrina ao Serviço de Ação Social da Igreja do Evangelho Quadrangular, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 764290/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERMINO FELIX DA SILVA, IOLANDA PINHEIRO DA SILVA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3697/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de concessão de pensão, realizada pelo Parana Previdência, mediante ato de benefício previdenciário nº 88647/15, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/08/15, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.371,23, deferida a Interessada Sra. IOLANDA PINHEIRO DA SILVA, CPF 396.294.909-78, na qualidade de cônjuge do servidor Fermino Felix da Silva, falecido em 10/12/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 1897/17 – Peça 19), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6245/17 – Peça 20) em preliminar, requer diligência à origem para os fins antes indicados, vencida essa, entende inadequada a análise com escopo reduzido, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do ‘escopo reduzido’ de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP, para determinar o registro do ato de concessão de pensão, realizada pelo Parana Previdência, mediante ato de benefício previdenciário nº 88647/15, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/08/15, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.371,23, deferida a Interessada Sra. IOLANDA PINHEIRO DA SILVA, CPF 396.294.909-78, na qualidade de cônjuge do servidor Fermino Felix da Silva, falecido em 10/12/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: Segunda-feira

28 de agosto de 2017

Página 19 de 57

Nº 1665

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de concessão de pensão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do ato de concessão de pensão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 744461/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CAMILA WENDERICO, CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO /

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3698/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Convênio nº 3.117/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.693, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Centro de Reintegração Social Batalhão da Última Hora, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o atendimento integral institucional para crianças de 02 a 12 anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, manifestou-se pela regularidade das contas, propondo que seja ressalvada: (i) a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação no valor de R\$ 19.540,05 (dezenove mil e quinhentos e quarenta reais e cinco centavos); (ii) a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços, e recomendou aos jurisdicionados a revisão dos procedimentos que deram causa as falhas formais[1] apontadas na instrução anterior (Instrução 615/17, peça 58).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6871/17 (peça 59), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante, destacou a Unidade Técnica, as impropriedades objeto das ressalvas, não causaram danos ao erário, tampouco prejudicaram a execução do objeto.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando:

(i) a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação no valor de R\$ 19.540,05 (dezenove mil e quinhentos e quarenta reais e cinco centavos); (ii) a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, ressalvando: (i) a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação no valor de R\$ 19.540,05 (dezenove mil e quinhentos e quarenta reais e cinco centavos); (ii) a ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas

de preços.

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3] o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso na apresentação da Prestação de Contas; Ausência de Certidões durante a execução da transferência; foi constatada que o instrumento de transferência e seu aditivo, bem como o plano de trabalho, não foram anexados no SIT; Ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência e seu aditivo e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 611004/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3699/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão. Processo autuado anteriormente à implantação do sistema SIAP.

Análise com escopo reduzido nos termos da IN nº 117/16. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão realizada pelo Município de Nova Esperança, mediante Processo Seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 05/2015, para provimento do cargo de Professor de Educação Infantil.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro das admissões.

O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa nº 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.

Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução do processo pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução Normativa nº 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.

Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que “o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados”.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissões[2] constantes do presente protocolo.

Transitada em julgado a decisão e realizado os registros pertinente pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o



encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal, e determinar o registro dos atos de admissões[4] constantes do presente protocolo;

II- determinar, depois de Transitado em julgado esta decisão e realizado os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

2. Peça 3

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Peça 3

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 589053/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3700/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de comprovação de cumprimento de decisão do Tribunal proferida em processo de prestação de contas. Competência privativa do relator do Acórdão das contas. Processo em remessa externa e não digitalizado. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da economia e da celeridade. Deferimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de União da Vitória, diante do impedimento para sua expedição on line em virtude da decisão contida no Acórdão nº 1.270/2008 - Primeira Câmara, proferido nos autos do processo nº 127.420/05, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, exercício de 2004[1].

A Coordenadoria de Execuções, por meio da Informação nº 4.990/17 (peça 7), manifestando-se pelo indeferimento do pedido, observou que consta da petição inicial documentação referente ao cumprimento daquela decisão, razão pela qual sugeriu a reprodução daqueles documentos e anexação aos autos da prestação de contas, a fim de que o respectivo relator possa tomar ciência das providências adotadas pelo peticionário.

Por intermédio do Despacho nº 1.406/17 (peça), ponderando que consta do Sistema de Trâmites que os mencionados autos não foram digitalizados e se encontram "em remessa externa" desde 17/10/2008 e, ainda, considerando a natureza expedita dos processos de pedido de certidão liberatória, o acatamento da sugestão da unidade técnica prolongaria demasiadamente a decisão quanto ao requerido pelo Município, haja vista as providências administrativas que precisariam ser adotadas preliminarmente à anexação das cópias e trâmite do processo de prestação de contas.

Com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual, indeferi a proposta da COEX e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para análise de mérito do pedido.

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 718/17, peça 5), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 119/2017, peça 6) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação nº 971/17, peça 9), diante da inexistência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7.065/17 (peça 11), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Execuções, aduzindo que o cumprimento da decisão somente pode ser debatido no processo em que o Acórdão foi preferido, sendo o presente expediente inadequado para tal finalidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como bem apontado pelo douto Ministério Público de Contas, a análise quanto ao

cumprimento ou não das decisões do Acórdão nº 1.270/2008 - Primeira Câmara compete, privativamente, ao relator daquelas contas, no caso, o insigne Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Entretanto, considerando que o Município encaminhou documentação com a qual busca comprovar o cumprimento da decisão e, ainda, os procedimentos administrativos que necessitam ser adotados previamente à análise do cumprimento da decisão nos autos originais da prestação de contas, tenho para a mim que o indeferimento do pedido nesta oportunidade representaria medida desarrazoada que poderia impor ao Município um prejuízo maior, razão pela qual reitero os fundamentos já declinados por meio do Despacho nº 1.406/17 e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de emissão de certidão liberatória.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para extração de cópia da peça 3 e sua anexação aos autos do processo nº 127.420/05, para deliberação do ilustre Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Efetuada os registros pertinentes e adotadas as providências pela Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de emissão de certidão liberatória ao Município de União da Vitória;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para extração de cópia da peça 3 e sua anexação aos autos do processo nº 127.420/05, para deliberação do ilustre Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 1) julgue irregulares as contas do senhor Henrique César Guzzoni, Diretor da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória no exercício de 2004, em razão da falta de repasse de contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social; e

2) determine ao responsável que proceda à regularização dos referidos débitos previdenciários junto ao INSS; e

3) determine ao Município de União da Vitória que, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, proceda à adequação da legislação previdenciária local aos índices recomendados no Cálculo Atuarial, de forma a promover e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no caput do artigo 40 da Constituição da República.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 266338/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 391/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2014. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade com multa. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 466.624.809-91, Prefeito Municipal no período 01/01/2014 a 14/02/2014 e do Sr. SÉRGIO HENRIQUE PITÃO, CPF nº 016.024.749-74, prefeito no período de 15/02/2014 a 31/12/2014, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 104/2015, do Tribunal de Contas do Paraná.

Inicialmente a unidade técnica informa pela Instrução nº 4232/15 (peça 22) que o gestor da entidade não obedeceu ao dever constitucional de prestação de contas, visto que os registros dos Sistemas revelam que a Administração não atendeu às Instruções Normativas nºs 96/14, 104/15, 105/15, 106/15, pelas quais o Tribunal de Contas disciplina os conteúdos e os prazos para remessa dos dados destinados ao SIM-AM.

Face à omissão dos documentos, o gestor foi intimado a efetuar a prestação de contas faltante. Em resposta, o Prefeito requereu prorrogação de prazo de 90 dias em 19/02/2016, sendo-lhe concedido o prazo de 15 dias. Após, ocorreram mais 3 pedidos do gestor.

Desse modo, a COFIM, mediante a Instrução nº 211/17, opinou pela irregularidade das contas, uma vez que após o "quarto" pedido de prorrogação de prazo, o gestor não fez juntada de qualquer documento, assim permaneceram as restrições:

a) Despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do 1º



quadrimestre;

b) Falta da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

c) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

d) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

e) Não comprovação de publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal (3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior);

f) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

g) Entrega dos dados SIM - AM (encerramento de exercício).

Após a Instrução acima, o Relator determinou nova intimação das partes (Almir Fernandes de Oliveira, Sérgio Henrique Pitão e Carlos Roberto Tamura) para oportunidade de manifestação, sendo mais uma vez infrutíferas.

O Ministério Público de Contas (Célia), consoante o Parecer nº 6294/17, também opina pela IRREGULARIDADE das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisado o presente feito observo que no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal - Instrução nº 211/17, ratificada pela Instrução nº 2034/17 e ao Parecer nº 6294/17 do Ministério Público de Contas ao pugnares pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, relativas ao exercício de 2014, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

É de se ressaltar que o ex-prefeito SERGIO HENRIQUE PITÃO, requereu 5 (cinco) prorrogações de prazo para juntada de documentação. Contudo, decorridos mais de 2 anos, não juntou qualquer dos documentos faltantes.

As restrições apontadas na prestação de contas ensejam a aplicação de multas, de conformidade com o artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com base na Instrução nº 2034/17 – COFIM e Parecer nº 6294/17 do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Uraí, exercício de 2014, determinando-se a aplicação das seguintes multas, todas com base no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica.

(i) ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira e ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, em face do não retorno ao limite de Despesas com Pessoal dentro do prazo legal, em contrariedade ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, arts. 23 e 71;

(ii) ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, em face da falta de comprovação da publicação do balanço patrimonial, em violação ao disposto na Lei nº 4320/64, Capítulo IV;

(iii) ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, em face da não comprovação de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária no exercício de 2014 (análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior), em contrariedade ao disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000;

(iv) ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, em face da não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 (análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior), em contrariedade ao disposto nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

Ainda, com base no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM/AM encerramento de exercício.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Uraí, exercício de 2014;

II - aplicar ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira e ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, multa administrativa com base no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em face do não retorno ao limite de Despesas com Pessoal dentro do prazo legal, em contrariedade ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, arts. 23 e 71;

III - aplicar ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, multa administrativa com base no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em face da falta de comprovação da publicação do balanço patrimonial, em violação ao disposto na Lei nº 4320/64, Capítulo IV;

IV - aplicar ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, multa administrativa com base no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em face da não comprovação de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária no exercício de 2014 (análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior), em contrariedade ao disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - aplicar ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, multa administrativa com base no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em face da não comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 (análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior), em contrariedade ao disposto nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - aplicar ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, multa administrativa com base no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM/AM encerramento de exercício;

VII - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a PROCURADORA do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 261119/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 413/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Roncador. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Roncador, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, prefeita no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.066/17 manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial[1] no valor de R\$ 257.522,58 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) peça 30.

Oportunizado o contraditório[2], a interessada apresentou documentos e esclarecimentos informando que adotou as medidas suficientes para regularização da cobertura do aporte em 2015, por intermédio do parcelamento da dívida conforme determinado na Lei Municipal nº 1.171/2016.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.528/17, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva nos termos da Unidade Técnica (peça 32).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante das manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas Ressalvando a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, considerando que a entidade tomou providências para a correção da irregularidade.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno – TCEPR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, considerando que a entidade tomou providências para a correção da irregularidade;

II – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno – TCEPR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Fonte de Critério: Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
2. Peças 23/29

PROCESSO Nº: 235517/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 424/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO



Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 684/17, peça 23) assim se manifestou: em face do exame procedido na prestação de contas do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 6314/17 – peça 24) assim opina: “Acompanhando integralmente o posicionamento do Setor Técnico, nossa manifestação é no sentido de que este Tribunal emita Parecer Prévio pela aprovação das contas ora sob exame.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, CNPJ 76.407.568/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, CPF 540.036.289-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, CNPJ 76.407.568/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, CPF 540.036.289-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, CNPJ 76.407.568/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, CPF 540.036.289-34, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 236130/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

PROCURADOR: ILDO BELIM

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 425/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edgar Bueno, como Prefeito de Cascavel no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3388/16 – Peça 12) indicou a verificação de três impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA(R\$)
15010	Ativo circulante	624.225.761,75	624.225.761,75	0,00
15210	Ativo não circulante	1.022.338.163,79	1.022.370.298,92	-32.135,13
15810	Total do ativo	1.646.563.925,54	1.646.596.060,67	-32.135,13
15830	Ativo financeiro	129.863.795,66	129.863.795,66	0,00
15840	Ativo permanente	1.516.732.265,01	1.516.732.265,01	0,00
15850	Saldo Patrimonial	1.504.022.389,76	1.504.022.389,76	0,00
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
16010	Passivo circulante	2.880.878,08	2.880.878,08	0,00
16210	Passivo não circulante	71.138.002,84	71.138.002,84	0,00
16500	Total do passivo	74.018.880,92	74.018.880,92	0,00
16800	Total do patrimônio líquido	1.572.577.179,75	1.572.577.179,75	0,00
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	1.646.596.060,67	1.646.596.060,67	0,00
16830	Passivo financeiro	71.309.266,05	71.309.266,05	0,00
16840	Passivo permanente	71.264.404,86	71.264.404,86	0,00
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	5.909.081,53	3.469.237,01	2.439.844,52

(iii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão – Embora o Parecer do Controlador Interno conclua pela regularidade com ressalvas, foram relatadas diversas irregularidades no item 6 do Relatório (páginas 13 a 15 da peça processual nº 06), quais sejam:

- Obras e Serviços de Engenharia em andamento: Existência de obras inacabadas, em atraso e abandonadas;

- Compras e Serviços – Contratos e Aditivos: Contratos prorrogados sem as devidas alterações contratuais;

- Conselho Municipal de Saúde: Número do ato de nomeação dos membros;

- Comitê Municipal do Transporte Escolar: Não instituição do Comitê; e

- Licitações: Existência de processos de representação da Lei 8.666/93 com incidência de multas ao Prefeito e Pregoeiros.

Devidamente intimado, o Sr. Edgar Bueno apresentou defesa (Peças 22/29), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Na justificativa do Contraditório havia pendente de resposta uma demanda sob o nº 132563 que tratava da correção do Balanço no sistema do SIM-AM. Foi solicitado à época que isto fosse considerado na análise caso a demanda não fosse concluída.

Contudo, informamos que a demanda foi concluída e o Balanço Patrimonial devidamente corrigido.

Diante da conclusão dos solicitamos que seja apensado ao processo cópia do Balanço Patrimonial emitido pelo SIM-AM demonstrando a regularização das diferenças inicialmente apontadas.

(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – (...) a Lei nº 6518, de 26 de agosto de 2015, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel - IPMC para o exercício de 2015 inicia a sua vigência a partir de 10 de junho de 2015 e define o pagamento em 12 (doze) parcelas, ou seja, são 6 (seis) parcelas a serem pagas em 2015 e 6 (seis) parcelas a serem pagas em 2016. Portanto não devem ser considerados todos os pagamentos realizados dentro do mesmo exercício, pois os primeiros 6 (seis) meses pertencem a lei do ano anterior. Informamos que os pagamentos foram pagos integralmente, conforme descrito no quadro abaixo:

Nº do Empenho	Data da Emissão	Valor Empenhado	Data do Pagamento	Valor Pago
10058/2015	02/09/2015	2.954.540,76	08/09/2015	1.477.270,38
			29/09/2015	16.806,89
			17/09/2015	984.846,92
			30/09/2015	5.465,90
			03/12/2015	470.150,67
Valor Pago				2.954.540,76

Nº do Empenho	Data da Emissão	Valor Empenhado	Data do Pagamento	Valor Pago
12971/2015	23/11/2015	530.000,00	03/12/2015	22.272,79
			17/12/2015	492.423,46
		Valor Anulado	30/12/2015	(15.303,75)
Valor Pago				514.696,25

Nº do Empenho	Data da Emissão	Valor Empenhado	Data do Pagamento	Valor Pago
00021/2016	04/01/2016	2.462.117,30	29/01/2016	492.423,46
			26/02/2016	492.423,46
			23/03/2016	492.423,46
			29/04/2016	492.423,46
			31/05/2016	492.423,46
Valor Pago				2.462.117,30

VALOR TOTAL PAGO				5.931.354,31
------------------	--	--	--	--------------



Verifica-se que, pelo quadro acima os pagamentos ocorreram integralmente, porém com uma diferença paga a maior de R\$ 22.272,79 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos). Este valor pago a maior é decorrente de atualizações por pagamentos efetuados em atraso, sendo: R\$ 16.806,89 (dezesseis mil, oitocentos e seis reais e oitenta e nove centavos) pagos no dia 29/09/2015 e R\$ 5.465,90 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) pagos no dia 30/11/2015, conforme comprovantes anexados às Ordens de Pagamento.

Para dar clareza aos fatos e visando a regularização desta restrição estamos apensando os documentos comprobatórios dos aportes efetuados ao Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Cascavel correspondente ao exercício de 2015.

(iii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – Na Peça 25 foi acostado um grande número de documentos tratando detalhadamente de cada item suscitado pela Controladoria Interna, cuja responsável entende que a maioria das faltas foi solucionada, não vislumbrando má-fé na atuação do alcaide, pelo que manteve a posição de que as contas estão regulares com ressalva.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2178/17 – Peça 30), acolheu parcialmente as justificativas, opinando pela regularidade com ressalva das contas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Considerando que a entidade buscou regularizar a inconsistência no Balanço Patrimonial do exercício de 2015 através do canal de comunicação nos termos da demanda nº 132563 (peça 24) bem como ajuste partiu desta Unidade Técnica, e tendo em vista apresentação da nova peça contábil gerado a partir do SIM-AM 2015 (peça 29) entende-se que a restrição apontada no exame inicial das contas pode ser sanada.

(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Considerando que ocorreu a comprovação do pagamento do aporte ao RPPS de Cascavel conforme aos dados do SIM-AM 2015 e 2016, verificou-se conforme apontado pelo responsável o pagamento de atualização monetária no montante de R\$ 22.279,79 (vinte e dois mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) decorrente de atraso, sendo R\$ 16.806,89 (dezesseis mil oitocentos e seis reais e oitenta e nove centavos), Ordem de Pagamento nº 10447 (peça 26, pág. 06) pagos em 29/09/2015 e R\$ 5.465,90 (cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), Ordem de Pagamento nº 113475 (peça 26, pág. 12), pagamento realizado em 30/11/2015.

Diante do exposto, opinamos pela conversão em ressalva do presente item, haja vista os pagamentos do aporte atuarial do exercício de 2015 ter ocorrido após o término do exercício.

(iii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – Considerando a manifestação da responsável pelo Controle Interno que de forma geral as ressalvas do Relatório do Controle Interno – PCA 2015 já foram solucionadas e atendidas pelo município quanto aos itens supramencionados visto não se vislumbrar qualquer indicio de má-fé e estar demonstrado o atendimento às recomendações do Controle Interno solicita a esta Corte que receba o presente contraditório em todos os seus termos, dando-lhe provimento julgando regular a prestação de contas do exercício de 2015.

Tomando como verdadeiras as alegações apresentadas, e pós análise dos documentos verifica-se que a Entidade atendeu aos pontos de controles e o item poderá ser considerado regular, porém, com ressalva, em relação ao item obras e serviços que caso entenda o Relator poderá encaminhar o processo para acompanhamento pela COFOP - Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas das obras relatada no Relatório de Controle Interno apresentado neste contraditório. O Ministério Público de Contas (Parecer 6736/17 – Peça 31), por sua vez, opina pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

Em sede de contraditório (peça 25), a Coordenadora do Sistema de Controle Interno apresentou justificativas e documentos, sanando parcialmente os apontamentos do relatório.

Isso porque, não obstante a defesa apresentada, entende-se que a existência de obras inacabadas, em atraso e abandonadas, por si só, já configura conduta imprópria da gestão. Ademais, foi noticiado que algumas obras ainda estão pendentes, motivo pelo qual o item permanece irregular.

Com relação à existência de processos de Representação da Lei nº 8.666/93, com incidência de multas ao Prefeito e Pregoeiro, verifica-se que o Controle Interno apenas indicou as medidas que adotou notificando e orientando as Secretarias. No entanto, a aplicação de multa aos responsáveis decorre de conduta que enseja a desaprovação das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Conforme indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a causa da inconsistência – de caráter meramente contábil – foi devidamente identificada pela Municipalidade, que, por meio da Demanda 132563 junto ao Canal de Comunicação desta Corte de Contas, promoveu as correções necessárias, não mais subsistindo a divergência.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Em sede de contraditório foram juntados documentos comprovando que, durante o exercício de 2016, houve complementação dos aportes referentes ao exercício em exame, restando devidamente atendidos os valores previstos no laudo atuarial.

A falta, neste diapasão, deve ser convertida em ressalva, consoante entendimento fixado em sede de uniformização de jurisprudência[2].

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão – Com máxima vênio à orientação expedida pelo Parquet, parece-me que as conclusões expostas no Parecer 6736/17 (Peça 31) acabam por somente apenar gestor que, contrariando a imensa maioria dos casos verificados em prestações de contas municipais, possuía sistema de controle interno efetivamente atuante.

Ademais, cumpre indicar que a própria conclusão da Controladora é de que todos os apontamentos foram solucionados, não se vislumbrando má-fé por parte do gestor.

Sem prejuízo de tal entendimento, passo ao exame dos itens constante do relatório em questão:

(a) Obras inacabadas – De todas as obras apontadas, apenas cinco aparecem como em situação ‘não solucionada’. Em relação a três delas foram abertos processos administrativos por descumprimento contratual pela empresa responsável, uma das obras depende de repasses do FNDE (que estão em atraso) e uma requereu algumas reformas, uma vez que os serviços não foram executados em conformidade com o contrato.

Apenas verifico efetiva impropriedade na obra que não foi executada de acordo com o contrato, mostrando-se deficiente o devido acompanhamento pela Municipalidade. Porém, parece-me que a questão é por demais pequena para macular as contas de todo um exercício.

Dentro do panorama fático colocado, razoável que a questão seja objeto de ressalva, sem prejuízo da expedição do feito ao Núcleo de Apoio à Fiscalização para conhecimento, de modo a subsidiar o planejamento de futuros procedimentos de controle por parte deste Tribunal.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(b) Contratos prorrogados sem as devidas alterações contratuais – Após as diligências necessárias para apuração da matéria, a Controladoria concluiu que as irregularidades não subsistiam.

Conclusão: Item regularizado.

(c) Ausência de ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde – Questão sanada quando das diligências promovidas pela Controladoria.

Conclusão: Item regularizado.

(d) Não instituição do Comitê Municipal do Transporte Escolar – As atividades que deveriam ser desempenhadas pelo Comitê estavam sendo cumpridas pela Comissão Permanente de Fiscalização, Acompanhamento e Apoio do Programa do PNA TE e Transporte Escolar Rural. Após o alerta da Controladoria, o Comitê foi devidamente formalizado.

Conclusão: Item regularizado.

(e) Licitações: Representações da Lei 8.666/93 com incidência de multas ao Prefeito e Pregoeiros – Ainda que discutível a razoabilidade de se desaprovarem contas de um exercício em virtude de multa aplicada em algum outro processo que tramita perante esta Corte, a sucinta manifestação do Órgão Ministerial deixa de considerar elemento absolutamente essencial acerca da matéria, qual seja, o momento em que cometida a conduta apurada.

O único processo devidamente identificado no qual houve aplicação de multa foi a Representação 34539-2/10. Embora a penalidade tenha sido aplicada no exercício em exame (pelo Acórdão 870/15), o feito tratava de licitação realizada cinco anos antes, em 2010.

Essa discrepância torna impossível a inclusão do item no escopo das contas ora em análise.

Conclusão: Item afastado do escopo das contas por impertinência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edgar Bueno, como Prefeito de Cascavel no exercício de 2015, ressalvando, porém, “a complementação de aportes necessários para cobertura do déficit atuarial apenas no exercício de 2016” e “a não realização do devido acompanhamento em obra de construção de unidade escolar”;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio à Fiscalização para conhecimento da questão referente à existência de obras com problemas para a conclusão e, em seu juízo de conveniência e oportunidade, inclusão do Município de Cascavel em futuros procedimentos de controle;

3.3. determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Edgar Bueno, como Prefeito de Cascavel no exercício de 2015, ressalvando, porém, “a complementação de aportes necessários para cobertura do déficit atuarial apenas no exercício de 2016” e “a não realização do devido acompanhamento em obra de construção de unidade escolar”;

II. determinar o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio à Fiscalização para conhecimento da questão referente à existência de obras com problemas para a conclusão e, em seu juízo de conveniência e oportunidade, inclusão do Município de Cascavel em futuros procedimentos de controle;

III. determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Acórdão 1.386/08-Pleno: 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

PROCESSO Nº: 243030/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 426/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Município. Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas. Percentual abaixo do limite de tolerância deste Tribunal de Contas. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Juranda, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Bento Batista da Silva, Prefeito Municipal.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ocorrência de resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Após as devidas citações, o Município de Juranda, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Bento Batista da Silva apresentou sua peça de defesa[2], com argumentos e documentos a fim de afastar os apontamentos de irregularidade.

Em manifestação conclusiva[3], a COFIM manteve o opinativo pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6513/17[4], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[5]

Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, verifico a regularidade com ressalvas das presentes contas, conforme passo a expor.

Consoante quadro constante na pg. 03 da peça nº 21 destes autos, o Município de Juranda apresentou, no exercício financeiro de 2015, déficit financeiro de fontes não vinculadas no percentual de 5,18%.

No entanto, ainda conforme o mesmo quadro, o Município acumulava superávit financeiro do exercício anterior no percentual de 3,10%, resultando em um déficit financeiro efetivo no exercício financeiro de 2015 de 2,07%.

Apesar de, isoladamente, o déficit financeiro do exercício ser de 5,18%, ou seja, acima do limite de tolerância deste Tribunal de Contas, deve ser considerado no resultado financeiro do exercício o superávit do ano anterior, uma vez que se trata de disponibilidade financeira do Município que pode ser utilizada nos exercícios seguintes.

Considerando o referido superávit no resultado financeiro do exercício de 2015, o déficit financeiro resulta em 2,07%, abaixo, portanto, do limite de tolerância deste Tribunal de Contas, conforme a seguintes decisão:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte.

[...]

b) Insignificância do déficit – O Tribunal fixou 5% como patamar aceitável para o déficit financeiro das fontes não vinculadas. Efetivamente que o percentual excedente ao limite não é alto, entretanto, há de se considerar que o déficit, mesmo que inferior a 5%, já demonstra problema na execução orçamentária, de modo que a ultrapassagem do limite, por menor que seja, deve ser motivo de irregularidade.[6] (grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas do exercício financeiro de 2015 do Município foi de 2,07% de suas receitas, abaixo, portanto, do percentual de tolerância de 5% deste Tribunal de Contas, julgo regular com ressalvas a presente Prestação de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas Anual do Município de Juranda, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Bento Batista da Silva, Prefeito Municipal.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas Anual do Município de Juranda, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Bento Batista da Silva, Prefeito Municipal.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 15 destes autos.

2. Peça 20 destes autos.

3. Peça 21 destes autos.

4. Peça 23 destes autos.

5. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

6. Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13.

PROCESSO Nº: 261585/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: MIGUEL PETRIN, NACIR AGOSTINHO BRUGER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 427/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Município. Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas. Percentual abaixo do limite de tolerância deste Tribunal de Contas. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Aplicação de multa. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Turvo, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Miguel Petrin, Prefeito no período de 01/01/2015 a 26/01/2015, e do Sr. Nacir Agostinho Bruger, Prefeito no período de 27/01/2015 a 31/12/2016.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ocorrência de diversas possíveis irregularidades. Além disso, opinou pela aplicação de multas administrativas em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM e de documentos que compõem a prestação de contas.

Após as devidas citações, o Município de Turvo, por seu Prefeito, Sr. Nacir Agostinho Bruger, apresentou defesa[2], tecendo argumentos e apresentando documentos a fim de afastar os apontamentos de irregularidade.

Em manifestação conclusiva[3], a COFIM considerou regularizados diversos apontamentos, mas manteve o opinativo pela irregularidade das contas em razão da ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Além disso, manteve o opinativo pela aplicação de multas administrativas em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM e dos documentos que compõem a prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 6533/17)[4], aduz que não possui acesso à base de dados dos municípios, impossibilitando a análise das contas; que a formação do escopo das contas foi realizada de modo não democrático; que o escopo escolhido é insuficiente para a análise das contas de governo.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[5]

Preliminarmente, as questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas não merecem provimento.

Ocorre que o acesso aos dados do SIM-AM pelo Ministério Público de Contas é questão a ser debatida com a Presidência deste Tribunal de Contas, administrativamente, o que já ocorreu, conforme consta expressamente no Parecer exarado pelo Parquet.

Além disso, o acesso a tal sistema não prejudica a análise das contas, tendo em vista que os dados necessários à análise das prestações de contas constam em cada um dos processos, apresentados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, de acordo com o escopo definido nas Instruções Normativas emitidas pelo Plenário deste Tribunal de Contas, inclusive com a participação do Ministério Público de Contas.

Quanto à formação do escopo das prestações de contas, este Tribunal de Contas já se manifestou quanto à sua legalidade, tendo em vista que observa as disposições da Lei Orgânica e do Regimento interno deste Tribunal de Contas, sendo elaborado, inclusive, com a participação do Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Geral, tendo em vista o princípio institucional da indivisibilidade do Ministério Público, nos seguintes termos:

"Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226,



§2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas. "[6] (grifo nosso)

Ultrapassada estas questões preliminares, passamos ao mérito da presente prestação de contas.

Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, verifico a regularidade com ressalvas das presentes contas, conforme passo a expor.

Conforme quadro constante na pg. 08 da peça nº 45 destes autos, o Município de Turvo apresentou, no exercício financeiro de 2015, déficit financeiro de fontes não vinculadas no percentual de 5,81%.

No entanto, ainda conforme o mesmo quadro, o Município acumulava superávit financeiro do exercício anterior no percentual de 4,65%, resultando em um déficit financeiro efetivo no exercício financeiro de 2015 de 1,16%.

Apesar de, isoladamente, o déficit financeiro do exercício ser de 5,81%, ou seja, acima do limite de tolerância deste Tribunal de Contas, deve ser considerado no resultado financeiro do exercício o superávit do ano anterior, uma vez que se trata de disponibilidade financeira do Município que pode ser utilizada nos exercícios seguintes.

Considerando o referido superávit no resultado financeiro do exercício de 2015, o déficit financeiro resulta em 1,16%, abaixo, portanto, do limite de tolerância deste Tribunal de Contas, conforme a seguinte decisão:

"Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte.

[...]

b) Insignificância do déficit – O Tribunal fixou 5% como patamar aceitável para o déficit financeiro das fontes não vinculadas. Efetivamente que o percentual excedente ao limite não é alto, entretanto, há de se considerar que o déficit, mesmo que inferior a 5%, já demonstra problema na execução orçamentária, de modo que a ultrapassagem do limite, por menor que seja, deve ser motivo de irregularidade." [7] (grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas do exercício financeiro de 2015 do Município foi de 1,16% de suas receitas, abaixo, portanto, do percentual de tolerância de 5% deste Tribunal de Contas, julgo regular com ressalvas a presente Prestação de Contas.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM e na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, tais fatos não possuem o condão de reprovar as contas dos gestores públicos, mas estão sujeitos às multas administrativas impostas por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica.

Conforme apontou a COFIM, os dados do mês 13, encerramento do exercício financeiro de 2015, foram entregues em 16/05/2016, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, ou seja, 46 dias de atraso.

O Município alegou que possuía uma equipe contábil pequena, sento tal problema solucionado com a contratação de mais um contador em 19/09/2016.

É possível a aceitação de justificativas por este Tribunal de Contas no caso de atrasos de entregas de dados e documentos, uma vez que podem ocorrer situações que fogem ao controle dos gestores, devidamente analisados caso a caso.

No entanto, a existência de pequena equipe de contadores no Município não justifica o atraso da entrega dos dados ao SIM-AM, uma vez que tais prazos são estabelecidos por este Tribunal de Contas com antecedência suficiente para que os gestores e os responsáveis pelos setores contábeis possam se programar para o cumprimento de suas obrigações.

Desse modo, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Nacir Agostinho Bruger, Prefeito no encerramento do exercício de 2015 e início de 2016.

Quanto ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, a COFIM verificou que tais documentos foram entregues em 01/04/2016, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, ou seja, 01 dia de atraso.

O Município alegou que o atraso decorreu de problemas técnicos, pois havia concluída a documentação para encaminhamento a este Tribunal de Contas em 30/03/2016, mas foi percebida que a autuação não havia sido concluída após a ligação de uma funcionária deste Tribunal, ocasião em que realizaram a devida

autuação logo em seguida, em 01/04/2016.

Apesar das alegações do Município, as falhas técnicas para a entrega dos documentos a este Tribunal de Contas não afastam a aplicação de multas em razão do seu atraso, uma vez que tais falhas decorrem da atuação do próprio Município. No entanto, tendo em vista a insignificância do período de atraso, apenas um dia, afasto a aplicação de multa neste caso, em razão do princípio da razoabilidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas Anual do Município de Turvo, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Miguel Petrin, Prefeito no período de 01/01/2015 a 26/01/2015, e do Sr. Nacir Agostinho Bruger, Prefeito no período de 27/01/2015 a 31/12/2016.

3.2. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão de atraso de atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, ao Sr. Nacir Agostinho Bruger, uma vez que era o Prefeito no encerramento do exercício de 2015 e início de 2016, época em que ocorreu o atraso.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas Anual do Município de Turvo, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Miguel Petrin, Prefeito no período de 01/01/2015 a 26/01/2015, e do Sr. Nacir Agostinho Bruger, Prefeito no período de 27/01/2015 a 31/12/2016.

II. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão de atraso de atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, ao Sr. Nacir Agostinho Bruger, uma vez que era o Prefeito no encerramento do exercício de 2015 e início de 2016, época em que ocorreu o atraso.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 11 destes autos.

2. Peça 25 a 43 destes autos.

3. Peça 45 destes autos.

4. Peça 46 destes autos.

5. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

6. Acórdão nº 4122/16 - Primeira Câmara - da lavra do Exmo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13.

PROCESSO Nº: 264401/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 428/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito Municipal de Sarandi. Exercício de 2015. Não aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Ausência parcial de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Sarandi, Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, referentes ao exercício financeiro de 2015, cujo escopo foi fixado nos termos da Instrução Normativa nº 108/2015, e cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 114/2016, deste Tribunal.

No exame inaugural das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, nos termos da Instrução nº 3108/16-DCM (Peça 24), a unidade técnica apontou as seguintes restrições:

- Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;
- Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;
- Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial



d) Atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Aberto o contraditório, manifestou-se o gestor municipal apresentando justificativas e documentos (Peça 29), após o que foi emitida a análise conclusiva contida na Instrução nº 1785/17 (Peça 30), na qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou regularizado tão somente o item relativo à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Mantidas as demais restrições, opinou a unidade técnica pela emissão de Parecer Prévio de Irregularidade das Contas, com aplicação de três multas ao gestor, duas com fundamento no art. 87, III, c/c § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, e uma com fundamento no artigo 87, III, 'b', do mesmo diploma normativo.

O Parquet corroborou na íntegra o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com a aplicação das sanções administrativas sugeridas, nos termos do Parecer Ministerial nº 6327/17 (Peça 31).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Corroborando as conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, entendo que as restrições apontadas no exame das presentes contas impõem a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, consoante passo a expor:

a) Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal

O primeiro item de restrição decorreu da não comprovação da aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. O envio de novos documentos de despesa pelo ente municipal, nos autos nº 416252/16 de Certidão Liberatória, permitiu a revisão do cálculo inicial[2] e a comprovação do atingimento do índice constitucional de investimentos em educação, havendo sido reconhecido pelo Acórdão nº 3065/16 – Segunda Câmara a aplicação, no exercício de 2015, do percentual de 25,14% das receitas em educação.

Contudo, destaco por relevante, e consoante deixado assente pela Unidade Técnica, que o superávit financeiro de fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2016.

Conclusão: item regularizado.

b) Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;

O cálculo da destinação de recursos do FUNDEB, efetuado mediante condensação de informações contábeis do sistema SIM-AM, apurou que, dentro do exercício do ingresso, não foi aplicado o mínimo de 95% dos recursos arrecadados.

O gestor responsável pelas contas, em seus esclarecimentos, limitou-se a acostar um Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, que delibera pela aprovação das referidas contas (Peça 29, p. 07 até 10).

No referido parecer, o Conselho atesta que teria sido alcançado, no exercício de 2015, um percentual de 93,41% de aplicação dos recursos do FUNDEB, e não apenas de 92,32%. Afirma também que nos últimos repasses do ano destinados ao município teria sido ultrapassado o valor esperado, sendo impossível aplicar esse recurso até o final do exercício, apresentando a seguinte tabela discriminativa:

RECEITA FUNDEB 2015	
Janeiro	2.312.674,84
Fevereiro	2.035.386,07
Março	2.215.413,37
Abril	3.655.670,45
Maior	2.723.506,69
Junho	2.581.578,34
Julho	2.545.955,41
Agosto	2.039.514,87
Setembro	2.841.028,05
Outubro	2.494.537,82
Novembro	2.248.268,25
Dezembro	3.142.029,75
Total	30.835.563,91
Gasto em 2015	28.803.500,25
Município atingiu	93,41

Recursos recebido	
23/12/2015	613.647,73
29/12/2015	102.535,37
30/12/2015	552.857,12
Total	1.269.040,22

Folha	
Janeiro	677.628,22
Fevereiro	672.745,72
Março	679.618,84
Total	2.029.992,78
Percentual 2016	99,99%

Em conclusão, afirma o Conselho que, no exercício de 2015 "o índice atingido foi de 99,99% com despesas empenhadas no superávit financeiro em 2016" (Peça 29, p. 09).

Em reexame do item, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou o lançamento, no SIM-AM, de superávit financeiro nas fontes vinculadas ao FUNDEB (fontes 101 e 102), por ocasião do encerramento do exercício de 2015, no valor líquido de R\$ 2.173.606,15, já deduzidos os valores previamente considerados no cálculo referentes à Contas a Pagar.

MUNICÍPIO DE SARANDI RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2015					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB 60% - C/C-61-3	69.157,65	221,33	68.936,32	0,00
102	FUNDEB 40%	2.552.051,37	447.381,54	2.104.669,83	0,00

Contudo, apesar do referido superávit, a entidade não comprovou a abertura de crédito adicional, conforme art. 21, § 2º da Lei 11494/2007[3], nem tampouco empenhou no primeiro trimestre de 2016, com vistas a utilizar o superávit destas fontes.

Dessa feita, não comprovada a aplicação desses recursos no 1º trimestre do exercício subsequente, com os devidos registros no sistema SIM-AM, nem apresentada a lei de crédito especial adicional devida nos termos da art. 21, § 2º da Lei 11494/2007, mantém-se o item como causa de irregularidade das contas do exercício de 2015.

E, configurada a irregularidade, impõe-se a aplicação da multa administrativa prevista no inciso III, do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor das contas.

Conclusão: irregularidade mantida com aplicação de multa.

c) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

Item seguinte de restrição decorre da constatação de que o Município deixou de realizar as transferências necessárias para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97.

Em sede de contraditório, aduziu o responsável que o Município teria seguido a metodologia da Lei nº 2030/2013 até o Mês de Junho/2015, passando a aplicar, de julho a dezembro, o contido na Lei nº 2157/2015. Consta da defesa:

"A Lei 2030/2013 determinava a forma de amortização do déficit técnico do Preserv através da cobrança de alíquota suplementar nos próximos 35 anos, sendo que a alíquota para o exercício de 2015 seria de 5,93% sobre a base de contribuição.

Entretanto, em 30/06/2015 foi publicada a Lei 2157/2015 mudando a forma de contribuição previdenciária relativas para Equacionamento do Déficit Atuarial. Por meio dela, instituiu o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial na forma de aporte de contribuição complementar devidos pelo ente.

(...)

Com isso, o município repassou o valor total de R\$ 2.230.247,73 no ano de 2015. Como o aporte anual era para ser de R\$ 2.208.078,60 o município repassou R\$ 22.169,13 além do valor estipulado pela lei como aporte para o exercício de 2015, ou seja, repassou um valor maior que o estipulado na Lei nº 2157/2015". (Peça 29, p. 11)

O gestor apresentou ainda o seguinte resumo dos cálculos do equacionamento do déficit atuarial no exercício financeiro de 2015:

Resumo	
Equacionamento do Déficit Atuarial – Janeiro/15 a Junho/15	1.041.282,33
Aporte – Julho/15 a Dezembro/15	1.188.965,40
Total repassado ao Preserv	2.230.247,73
Valor aporte determinado pela Lei nº 2157/2015	2.208.078,60
Valor repassado a maior ao Preserv em 2015	22.169,13

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, contudo, considerou mantida a irregularidade, vez que, com base na documentação disponibilizada pela municipalidade, não foi possível identificar a efetiva realização de aportes para a cobertura do déficit atuarial, especialmente as referentes ao primeiro semestre, realizadas com fundamento na lei nº 2030/2013.

Em que pese a listagem de empenhos apresentada pelo interessado em sede de defesa (Peça 29, p. 27 e seguintes), os mesmos se apresentam insuficientes, vez que não permitem distinguir o que é aporte para cobertura do déficit atuarial, o que é contribuição devida efetivamente no mês e ainda, o que configura taxa de administração.

Na medida em que foi expressamente requerida a apresentação dos comprovantes dos pagamentos de aporte realizados com fundamento na lei municipal nº 2030/2013, tal comprovação demanda a apresentação do resumo da folha de pagamento do período, capaz de evidenciar a base de cálculo, mês a mês, sobre a qual foram calculados os valores devidos para a cobertura do déficit atuarial, o que não foi apresentado pelos responsáveis.

Adicionalmente, a unidade técnica apontou que os valores devidos para a cobertura do déficit atuarial deveriam ter sido empenhados na conta 3.1.91.13.30,00, conforme plano de contas do exercício o que, todavia, não ocorreu. Consta da instrução conclusiva:

"Quanto aos empenhos baseados na lei 2030/2013, que determinava a forma de amortização de déficit técnico do Preserv através da cobrança de alíquota suplementar, sendo a alíquota para o exercício de 2015 seria 5,93% sobre a base de contribuição, não foi encontrado, pois deveria ter sido empenhada na conta 3.1.91.13.30,00, conforme plano de contas abaixo demonstrado.

Portanto, a entidade deve encaminhar os empenhos com os respectivos pagamentos, bem como, enviar a folha de pagamento dos meses de janeiro a junho/2015, para comprovar a aplicação do índice 5,93% na base de contribuição. Como não houve, comprovação do pagamento, fica mantida a irregularidade". (Peça 30, p. 18)

Por outro lado, quanto aos empenhos referentes ao aporte devido no segundo semestre do exercício de 2015, realizados com fundamento na Lei municipal nº 2157/15, lançados na conta 3.1.91.97.00.00, no valor total de R\$ 1.188.965,40, estes foram identificados, ressaltando a unidade técnica, quanto ao item, que o pagamento do aporte deve ser feito com fontes livres, e não com fontes vinculadas.

Dessa feita, configurada a irregularidade em razão da não comprovação da realização dos aportes devidos para a cobertura do déficit atuarial, relativos ao primeiro semestre de 2015, deve ser aplicada ao gestor responsável a multa administrativa prevista no inciso III, do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conclusão: irregularidade mantida com aplicação de multa.

d) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Foi apontado pela Unidade Técnica que a entrega do mês 13 – encerramento do



exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, foi registrada na data de 10/05/2016, portanto com 28 dias de atraso em relação ao prazo final estabelecido na Agenda de Obrigações, fixado para 31/03/2016. As datas para a entrega dos dados no SIM-AM constam da Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Em sua defesa, alega o município que referido atraso teria decorrido das dificuldades encontradas pelos Municípios na implantação do Plano de Contas Aplicado a Contabilidade do Setor Público (PCASP) e decorrentes das alterações no novo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Primeiramente, e divergindo das conclusões da unidade técnica, entendo que a entrega de dados do SIM-AM com atraso, não configura questão intrínseca às contas, razão pela qual não pode ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação.

Por outro lado, entendo que as alegações da defesa não evidenciam ocorrência de motivo de força maior, razão pela qual, configurado o desatendimento à obrigação legal, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005 ao gestor municipal que, ciente do prazo fixados para a apresentação das contas, deveria ter adotado planejamento mais adequado para cumpri-lo.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito do Município de Sarandi, referentes ao exercício financeiro de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) não aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo não aplicado no primeiro trimestre do exercício seguinte excedente a 5%;

b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

3.2. aplicar ao Sr. Carlos Alberto de Paula Junior as seguintes sanções administrativas:

a) multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

b) multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento junto ao Sistema SIM-AM;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito do Município de Sarandi, referentes ao exercício financeiro de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

a) não aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo não aplicado no primeiro trimestre do exercício seguinte excedente a 5%;

b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II. aplicar ao Sr. Carlos Alberto de Paula Junior as seguintes sanções administrativas:

a) multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

b) multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento junto ao Sistema SIM-AM;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

2.

2.3 Recálculo do Índice de Educação

BASE DE CÁLCULO [a]	76.646.067,01
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	17.865.646,48
(+) Despesas de Educação empenhadas no 1º trimestre/2016 – Superávit Financeiro de 2015	1.374.376,47
(=) Glosas reconhecidas	30.798,98
(-) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	19.270.821,93
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a]	25,14%

3. § 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

PROCESSO Nº: 233247/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOÉ CALDEIRA BRANT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 429/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Tapejara. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Tapejara, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Noé Caldeira Brant, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Preliminarmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.310/16 (peça 30), manifestou-se pela intimação do gestor das contas em razão de restrições apontadas que ensejam pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório[1], o interessado solicitou prorrogação de prazo por intermédio de Petição[2]. Após, o interessado apresentou esclarecimentos por intermédio de Petição[3].

Diante dos novos documentos juntados aos autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.136/17 (peça 65), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos:

(i) Resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS com déficit no valor de R\$ 1.427.318,27 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), correspondendo a 4,44% das fontes, contrariando o disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000[4], sugerindo a multa do artigo 5º, III e § 1º da Lei 10.028/2000[5] ao gestor Noé Caldeira Brant.

Em sede de contraditório, o interessado, senhor Noé Caldeira Brand, informou que se ocorresse a desconsideração de valores de empenhos de obras a liquidar no valor de 270.204,81, o resultado reajustado seria de 679.226,49, em que pese ainda negativo, haveria uma redução considerável. Ainda, apontou que este Tribunal tem decidido pela ressalva quando o déficit for inferior a 5% das receitas. Entretanto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerou persistir restrição no apontamento.

(ii) Ausência de aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, contrariando o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07[6], sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar 113/2005[7] – TCE/PR ao senhor Noé Caldeira Brant. Em consulta ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal o demonstrativo indica que foram aplicados 58,96%[8].

Diante do apontamento, o interessado senhor Noé Caldeira Brand, informou que quase todos os meses o valor disponível na conta bancária da fonte 60% era insuficiente para o pagamento dos valores integrais da folha, nesse caso era feita então a divisão da folha dos professores, sendo parte dela empenhada no FUNDEB 60% e parte dela no FUNDEB 40%.

Esclareceu que os professores do Centro de Educação Infantil Prefeito Carlito Villela durante os meses de fevereiro a dezembro de 2015 deveriam ter recebido com recursos do FUNDEB 60%, entretanto, foram alocados na folha de pagamento com recursos do FUNDEB 40%.

Assim, argumentando que os gastos com profissionais do magistério durante o exercício de 2015 foi maior que os 58,96% apontados pela Unidade Técnica, uma vez que foram empenhados e pagos com recursos da fonte 40% para suportar as despesas. Ponderando que ao final do exercício de 2015 a fonte de recursos do FUNDEB 60% apresentou um superávit financeiro de R\$ 55.336,15 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e quinze centavos).

Ainda, o interessado apresentou folha de pagamento no montante de R\$ 418.674,57 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) que se refere à remuneração dos profissionais do magistério que atuam no Centro de Educação Infantil Prefeito Carlito Villela e custeadas com os recursos do FUNDEB 40%.

Diante das informações prestadas pelo interessado a Coordenadoria de Fiscalização Municipal efetuou recálculo do índice de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, sendo obtido o percentual de aplicação de 65,86%[9]. Entretanto, em que pese o apontamento do índice de 65,86% com remuneração do magistério, este só foi possível com a inclusão do pagamento dos profissionais do Centro de Educação Infantil Prefeito Carlito Villela, contudo, considerando que a entidade não apresentou os empenhos que comprove que o pagamento foi realizado com os recursos do FUNDEB 40%, assim, diante da ausência de documentos comprobatórios e de um novo parecer do Conselho Municipal do FUNDEB ratificando as informações prestadas, a unidade técnica considerou persistir a restrição no apontamento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6.431/17 (peça 33), corroborou o entendimento da unidade técnica pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em face do resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS com déficit no valor de R\$ 1.427.318,27 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), considerando que este valor corresponde ao percentual de 4,44%, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceito como limite para o déficit orçamentaria das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%, converto a irregularidade em ressalva e afasto a multa proposta.



Ainda, em razão do apontamento da ausência de aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, considerando que a Unidade Técnica afirma que efetuou recálculo diante dos documentos apresentados em contraditório e que assim, a aplicação dos recursos do FUNDEB passou a atingir um índice de 65,86%. Observo que o apontamento de restrição passou a ser em razão da ausência de documentos comprobatório de que os pagamentos foram realizados com os recursos do FUNDEB 40% e ainda, um novo parecer do Conselho Municipal do FUNDEB ratificando as informações prestadas.

Ante o exposto, em que pese a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinarem pela irregularidade, observando que o apontamento não contamina as contas como um todo, ainda, por se tratar de uma inconformidade de natureza formal e que não causou prejuízo ao erário, entendo que seria desarrazoado julgar irregulares as contas, assim, converto a restrição em ressalva e afastamento a multa sugerida.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Tapejara, RESSALVANDO: (i) o resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS com déficit no valor de R\$ 1.427.318,27 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), considerando que este valor corresponde ao percentual de 4,44%, contrariando o disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceito como limite para o déficit orçamentaria das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%; e (ii) a ausência de dos documentos comprobatório de que os pagamentos foram realizados com os recursos do FUNDEB 40% e um novo parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, considerando que após recálculo o índice atingido do FUNDEB 60% passou a ser de 65,86%.

Transitado e julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Tapejara, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[10] – TCE/PR.

Realizados os registros e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[11] – TEC determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelo poder Executivo Municipal de Tapejara, RESSALVANDO: (i) o resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS com déficit no valor de R\$ 1.427.318,27 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), considerando que este valor corresponde ao percentual de 4,44%, contrariando o disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanhando precedentes deste Tribunal que tem aceito como limite para o déficit orçamentaria das fontes não vinculadas, o percentual de até 5%; e (ii) a ausência de dos documentos comprobatório de que os pagamentos foram realizados com os recursos do FUNDEB 40% e um novo parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, considerando que após recálculo o índice atingido do FUNDEB 60% passou a ser de 65,86%;

II-determinar depois de transitado em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

III- determinar após, que remetam-se ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Tapejara, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[12] – TCE/PR;

IV- determinar, após realizados os registros e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[13] – TEC o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 6623/16 (peça 32).

2. Petição Intermediária nº 613090/16 (peças 34 e 35).

3. Petição Intermediária nº 679032/16 (peças 40 a 64).

4. Lei Complementar nº 101/2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 10. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder

Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

5. Lei 10.028/2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

6. Lei Federal nº 11.494/07. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

8. Instrução nº 2136 (peça 65, pag. 8).

9. Instrução nº 2136 (peça 65, pag. 11).

10. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 254988/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 431/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Olinda. Exercício de 2015. Regularidades com ressalva das contas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Poder executivo do Município de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Juraci Paes da Silva, CPF nº. 581.696.529-87 Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.210/16 (peça 13), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório[1] ao interessado, o prefeito municipal, senhor Juraci Paes da Silva solicitou prorrogação de prazo por intermédio de Petição[2].

Entretanto, o prazo para manifestação expirou sem apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos por parte do interessado.

Face a ausência de pronunciamento do interessado, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2.191/17 (peça 27), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial no valor de R\$ 194.300,64 (cento e noventa e quatro mil, trezentos reais e sessenta e quatro centavos) com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da Lei Complementar nº 113/2005[3] ao responsável.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas, conforme Instrução da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas proporem a irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial, observo que o apontamento não contamina as contas como um todo e converto a restrição em ressalva, e afastamento a multa sugerida.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II, “b” da Lei Complementar 113/2005[4] – TCE/PR, VOTO pela emissão parecer prévio pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Olinda, RESSALVANDO a



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: Segunda-feira

28 de agosto de 2017

Página 29 de 57

Nº 1665

ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial no valor de R\$ 194.300,64 (cento e noventa e quatro mil, trezentos reais e sessenta e quatro centavos).

Considerando que o senhor Juraci Paes da Silva era o gestor ao final do exercício em análise, a quem caberia a correção da restrição ora ressalvada, determino aplicação da multa do artigo 87, IV "g" da Lei Complementar nº 113/2005[5] – TCE/PR, com a redação vigente à época dos fatos, em face da ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial no valor de R\$ 194.300,64 (cento e noventa e quatro mil, trezentos reais e sessenta e quatro centavos).

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jardim Olinda, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6] – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Olinda, RESSALVANDO a ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial no valor de R\$ 194.300,64 (cento e noventa e quatro mil, trezentos reais e sessenta e quatro centavos);

II – aplicar, ao senhor Juraci Paes da Silva gestor ao final do exercício em análise, a quem caberia a correção da restrição ora ressalvada, a multa do artigo 87, IV "g" da Lei Complementar nº 113/2005[7] – TCE/PR, com a redação vigente à época dos fatos, em face da ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial no valor de R\$ 194.300,64 (cento e noventa e quatro mil, trezentos reais e sessenta e quatro centavos);

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa; em seguida, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jardim Olinda, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[8] – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 6.511/16 (peça 15).

2. Petição Intermediária n.º 620364/16 (peça 17).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...).

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 10970/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRANI BERNARDES, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução n.º 11111/2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 13/12/13, referente à aposentadoria da servidora Irani Bernardes, CPF n.º 147.271.889-53, ocupante do cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem junto a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, com tempo de contribuição de 20 anos e proventos proporcionais no valor de R\$ 1.965,28 (mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 2395/17 e do Ministério Público de Contas n.º 6922/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 23375/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARLENE KARLA RUDEK RODRIGUES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício realizado por meio da Portaria n.º 1571, publicado no Diário Oficial do Município em 01/12/16, referente à Aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Marlene



Karla Rudek Rodrigues, CPF n.º 680.385.269-53, no cargo de Professora, tempo de contribuição de 27 anos, 08 meses e 12 dias, com proventos integrais no valor de R\$ 6277,27 (seis mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7614/17 e do Ministério Público de Contas n.º 6746/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 65761/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIGUEL DA SILVA RIZZO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução n.º 14930/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 10/12/2014, referente à aposentadoria por invalidez do servidor Miguel da Silva Rizzo, CPF n.º 431.133.708-68, ocupante do cargo de Agente Educacional junto a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, com tempo de contribuição de 03 anos e proventos integrais no valor de R\$ 887,35 (oitocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 2270/17 e do Ministério Público de Contas n.º 6459/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 75737/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, RAFAEL IATAURO.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução n.º 7299/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 08/11/16, referente à aposentadoria do servidor Osvaldo Campos de Almeida, CPF n.º 205.463.359-34, ocupante do cargo de Professor junto a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, com tempo de contribuição de 18 anos e proventos proporcionais no valor de R\$ 1.801,77 (mil, oitocentos e um reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 2363/17 e do Ministério Público de Contas n.º 6840/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 267994/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ PERON, RENATO BRAGA BETTEGA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/17

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através do Decreto Judiciário n.º 191/2017, veiculado no Diário de Justiça do Paraná em 16/02/2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do Oficial de Justiça Armando Luiz Peron, CPF n.º 279.960.699-72, tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 02 dias, com proventos mensais integrais de R\$ 12.225,67 (doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7188/17 e do Ministério Público de Contas n.º 6488/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 684612/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, PAULO SALAMUNI.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício realizado por meio do Ato n.º 532/2013, publicado no Diário Oficial do Município em 16/09/13, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Angélica Bellani Martins, CPF n.º 553.095.189-91, no cargo de Jornalista, tempo de contribuição de 32 anos e 05 dias, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 25.492,64 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 2323/17 e do Ministério Público de Contas n.º 6590/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: Segunda-feira

28 de agosto de 2017

Página 31 de 57

Nº 1665

PROCESSO Nº: 203344/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, LEANDRO DE OLIVEIRA FELIPPE, NUBLIA ANACLETO, RENAN NICOLETE MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/17

Legalidade e Registro. Processo seletivo simplificado. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Cianorte, mediante processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 001/2014, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7327/17 e do Ministério Público de Contas nº 6975/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1099453/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, ANA LUCIA DA SILVA PRIMO, CICERA APARECIDA DA SILVA, DIEGO PAULO AMBROSIO, JOÃO HENRIQUE UMBELINO DE ARAUJO, MARIA ROSENEI BOMBARDI, MARIA ZENILCE MARQUES MOCHI, SILVANE SEVERO DOS SANTOS, SIMONE CANONICO ROVIDA, VANESSA FERREIRA SENRA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Cruzeiro do Sul, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2014, com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, observados os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 2678/17, peça nº 25) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 6566/17, peça nº 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 260115/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1910/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda a INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, na pessoa de seu representante legal, para manifestação quanto ao contido no Parecer nº 6241/17 do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 561345/17

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1914/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para oportunidade de contraditório e de ampla defesa em face dos fatos ventilados na presente representação, no prazo de 15 (quinze) dias,

conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 331218/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, PAULO CESAR FEYH

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO

DESPACHO: 1923/17

Ante a emissão do Acórdão nº 3115/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1638, em 20/07/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 565219/17 (peças nº 39/40), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 238471/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1924/17

Ante a emissão do Acórdão nº 3234/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1641, em 25/07/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 552494/17 (peças nº 37/38), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 381827/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: ADRIELE CRISTINA BENVENUTTI, ADRIELI CASSOL, ANA CLAUDIA DEVITTE SCHMITTEL, ANICE DE FREITAS, ANNE CAROLINE RICHTER ASSIS, AVELINO GANDIN, CARLOS JOSE MARTIN, CLAUDIA SITTA SIMEONI, CRISTINA PINTO DE MAGALHAES, DIEGO ZUKOVSKI PEREIRA, EDINA APARECIDA DOS SANTOS, EDINEIA HERDT VIEIRA, ELAINE MORITZ, ELIAS SOUZA BANDEIRA, ELIAS VEDANA, EVERLEI CHAVES, FRANCELLE LIMA DE SOUZA VOLFF, HALANA CLAUDIA BALDIN, JACKSON SIMEONI, JANILCE MATOSO, JOAO CARLOS DE ARAUJO, JOCELAINE ROCHI, JOSIANE LAGO, LEOMAR LOPES, LIDIA SEIBEL LIMA, LUCIMARA RIBEIRO JOAQUIM, LUIZ CEZAR CHICOSKI, MARCOS PAULO VEDANA, MARILENE PAZINI, MARINEZ BALDIN CROTTI, MARISTELA RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEIVA DE FATIMA MOREIRA, PATRICIA COSTA FERREIRA, RITA DE CASSIA VOLFE DURAT, ROSANGELA BUENO, SIDINEI LIMA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDERI MACHADO, VALERIA VAILATI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1925/17

Ante a emissão do Acórdão nº 3235/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1641, em 25/07/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 553490/17 (peças nº 62/63), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 905458/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO****INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CARLINHO ANTONIO POLAZZO****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1926/17**

Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para acompanhamento nos termos do artigo 153 do RITCE/PR, ressaltando que enquanto não cumprida a determinação expedida no Acórdão 1654/17, cujo prazo expirou em 31/07/2017, estará impedida a emissão on-line de Certidão Liberatória, conforme denota o Despacho nº 529/17 da COEX.

Gabinete, em 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 273048/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

INTERESSADO: ADELINE MARQUES BENTO, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIELE IZABEL CALDAS PAINTNER, ADRIELI VALIATI DIAS, ALINE ULTS DOMINGUES CALDAS ROCHA, ALZIRA STRAESSER, ANA BEATRIZ GOIS DE ANDRADE, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE VIEIRA DA CRUZ, ANDREA TARAPATA PADILHA, ANDREA CORREIA, ANDRÉIA MARIA DE LIMA, BERENICE FERREIRA, BRUNA RAPHAELA DENGOS DOS SANTOS, CARINE PAINTNER, CAROLINE GONÇALVES AMORIN, CELIANE DOS SANTOS MARTINS, CLEIDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA, CLEIDIMARA RAMOS CALDAS FERREIRA, DAIANE CRISTINA DOS ANJOS, DÉBORA CRISTIANE DE GOIS, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDILAINE VEIGA ORTIZ, EDINA APARECIDA BILIZÁRIO, ELIZIANE FERREIRA DE LIMA, ELOANE LIMA DOS SANTOS, EMYLAINE SANCHES ORTIZ, EVA CLEMAIR MACHADO, FABIANE GONÇALVES DE FRANÇA, GÉSSICA RIBEIRO FERREIRA, GLEICY KELLEM MENDES, GUILHERME MAINARDI, JAQUELINI ANTUNIS RODRIGUES, JÉSSICA WELEN MARTINS, JOÃO WILSON NARCIZO, JOSIANE ABILIO DOS SANTOS, JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSIELE DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, JOVANA BAGGIO, JOYCE MONICA DE CASTRO, KARINA MARTINS CALDAS, LAIS FERREIRA GAIDA, LEILA RIBEIRO, LEONI BORGES DOMINGUES, LIDIANE DE JESUS FRANÇA, LINEI DA LUZ LIMA, LUCINERI MACEDO, MARILEIDE PAINTNER JOCOSKI, MARINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MICHELE CRISTINA ROLÃO, MICHELLE SEIFERT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NADIA APARECIDA DOS SANTOS, NILMARA DO CARMO CAVALHEIRO, PAULO RICARDO DE FREITAS MACEDO, PRISCILA FERNANDES, RICARDO LIBER BOEIRA, ROBERSON CORREA LICHEVESKI, ROSENI FERREIRA GOMES, ROZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, RUAN VINICIUS BELLO, SANDRA DE FRAMÇA LEAL, SANDRA MARA DE LIMA, SILVANA DA SILVA, SILVIANE DA SILVA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SIRLENE MONTEIRO DOS SANTOS, SOILIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SOLANGE DE PAULA, TALITA FÁTIMA DE CAMPOS, TATIANE MAXIMOWSKI DE RAMOS, TRINDADE ESTEGUE DO NASCIMENTO, VANESSA APARECIDA CALDAS DE MORAES, WANESSA HARYN VERBANECK, ZÉLIA DE SIQUEIRA, ZENILDA APARECIDA SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1927/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 3114/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1638, em 20/07/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 540054/17 (peças nº 32/33), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 222990/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ****INTERESSADO: FLAVIO DE MARTINO ASSUMPTÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO DA SILVA****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1928/17**

Ante a emissão do Acórdão nº 3113/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1638, em 20/07/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 540062/17 (peças nº 38/39), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 164032/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL****INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1929/17**

Tendo em vista o Parecer nº. 2433/17 da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o ex-gestor do Município de Cerro Azul, o Sr. Claudinei Braz, para que se manifeste acerca do conteúdo dos presentes autos de Representação, bem como informe:

a) As justificativas para contratação temporária para preenchimento de cargos do quadro próprio dos servidores;

b) A eventual existência de posterior concurso público para o preenchimento de tais vagas;

c) O montante total até o presente momento, em reais, dos valores condenados na Justiça do Trabalho pelas mesmas razões noticiadas nos autos.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 588529/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****INTERESSADO: CERIZZE MIKHAIL & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1930/17**

Preliminarmente determino à Diretoria de Protocolo que inclua na autuação do feito o nome da procuradora da representante, Dra. Mariana Carneiro Giandon (OAB/PR 35.357), signatária da peça exordial do presente expediente.

Quanto ao pleito de que as intimações sejam encaminhadas em nome do Sr. Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870), indefiro desde logo o pedido, posto que o mesmo não consta na cadeia de procurações acostada ao feito sob examine, havendo apenas menção a outros integrantes da sociedade de advogados Romano Donadel e Advogados Associados, a saber: Dra. Maria Luisa Calil Barros Tannous e Dr. Pyther Paiva.

Com relação ao pedido de concessão de cautelar inaudita altera parte, com a imediata suspensão do processo licitatório de tomada de preços nº 05/2017 do Município de Cândido de Abreu, insta consignar que, em uma análise perfunctória, não vislumbro a presença do fumus boni juris – ou a verossimilhança das alegações – posto que o item 6.3.a do edital demonstra-se, a priori, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e em consonância com a Lei Geral de Licitações.

São os precisos termos da mencionada cláusula editalícia:

“6.3 - Qualificação Técnica:

a) Apresentação de 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a empresa licitante executou serviços de forma satisfatória na complexidade igual ou superior aos exigidos neste edital.”

Neste diapasão, a simples leitura do referido dispositivo aponta que, data máxima vênua, ao contrário do que sugere a representante, não há qualquer exigência de que fosse indevidamente comprovada a aptidão técnica da empresa para desempenhar serviço idêntico ao objeto licitado, razão pela qual deixo de conceder a cautelar pleiteada.

Ademais, entendo que não há informações suficientes nos autos que sequer permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que cite o Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto ao descrito na peça inicial deste expediente, informando, também, o atual andamento do referido processo licitatório.

Após, regressem os autos para o definitivo exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 329309/97**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO****INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, NEIDE DE FATIMA MORI ROMEIRO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES, SARA CRISTINA ROMEIRO DE SOUZA, TIAGO CRISTINO ROMEIRO, TIARA CRISTINA ROMEIRO LOPES, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO****DESPACHO: 1932/17**

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo, consoante a certidão de publicação nº 23016/17-DG (peça 66).

Gabinete, em 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 316060/14

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: FÁBIO MALINA LOSSO, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1935/17

1. Os autos tratam de Relatório de Monitoramento determinado pelo Acórdão n.º 310/12-Tribunal Pleno, que possui como objeto verificar se o Estado do Paraná apresentou proposta concreta de encerramento das atividades do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A;

2. Após as últimas manifestações das unidades técnicas, especificamente o Parecer n.º 4766/17 do Ministério Público de Contas, cuja conclusão afirmou a falta de estimativa de prazo para efetiva liquidação do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, determino a manifestação do Estado do Paraná, para que informe acerca do efetivo cumprimento do item "d" do Acórdão n.º 310/2012-STP;

3. Caso haja a manifestação acima, enviem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas para novos pareceres;

4. Após os pareceres acima, ou não havendo a manifestação do Estado do Paraná, enviem-se os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 205861/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1937/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 598141/17 (peças nºs. 348/349), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 28763/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1940/17

Preliminarmente, torno sem efeito o despacho nº 1915/17 - GCNB (peça 179), eis que eivado de erro material.

Verifica-se que o ilustre Conselheiro Fábio Camargo suscitou a prevenção (peça 176, despacho nº 857/17) em face do protocolo nº 193970/16, referente ao mesmo edital de licitação ora em tela.

Efetivamente a representação sub examine foi apresentada em 15 de janeiro de 2016, sendo anterior, portanto, à do protocolo nº 193970/16, por mim relatado, autuada em 11 de março de 2016.

Desta forma, este processo atrai, processualmente, pelo instituto da prevenção, os processos posteriores, sendo aplicável o artigo 364 § 2º do Regimento Interno.

Por conseguinte, determino o apensamento dos autos nº 193970/16 ao presente expediente, e após, seu encaminhamento ao Gabinete do ilustre relator prevento, Conselheiro Fábio Camargo.

Gabinete, em 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 411092/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: DANIELLA MONA CARVALHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1941/17

Tratam os presentes autos de representação da Lei nº 8.666/93 no qual a representante, Dra. Daniella Mona Carvalho, inscrita na OAB/MG nº 117398, aduz sete irregularidades (p. 01, peça 2) do edital pertinente à Concorrência Pública 044/2012, de novembro de 2012, no qual foi contratada a empresa DB1 Informática Ltda., com verba pública federal.

Em face da extemporaneidade da representação, decorridos mais de quatro anos e 9 meses, e por se tratar de assuntos que envolve gestão da saúde pública, fato que a interrupção de contratação pode gerar descontinuidade dos serviços prioritários de atendimento à comunidade, indefiro, in limine a cautelar de suspensão.

Por conseguinte, nos termos do art. 35, inciso II, a da Lei Orgânica, a intimação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Maringá, do ex-Prefeito e do Prefeito atual e de todos os membros da comissão de licitações, da gestão anterior e da

atual, sob responsabilidade do Município, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem, em sede de contraditório, a sua resposta (defesa);

Alerto aos interessados que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete, em 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 469651/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER PERRUT DA SILVA REZENDE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1942/17

Trata-se de Representação protocolizada pelos vereadores Srs. Vagner Perrut de Rezende, Marcelo Gomes de Oliveira e Alisson Thiago Dias Paulino de Arapuá que narram supostas irregularidades de participação de veículos da Prefeitura na execução das obras da Tomada de Preço nº 01/2014, da empresa vencedora do certame foi C.F.H.S. Felschner - Construções M.E..

Anexaram-se fotos de veículos da suposta participação (fls. 05 a 07) e cópias do certame licitatório (p. 07 a 46).

Com efeito, o conjunto probatório inicial é frágil para sustentar o deferimento de cautelar de suspensão do certame e do contrato, contudo, recebo a presente representação e determino seu regular processamento.

Diante disto, preliminarmente, remeto os autos à COFIT para trazer aos autos o Prefeito Municipal da gestão anterior e da atual, bem como, o responsável pelo Departamento ou Secretaria de Obras, também da gestão anterior e da atual.

Após, sigam os autos para a Diretoria do Protocolo para atuar nos processos os representados e, ato contínuo, determino a intimação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação.

Alerto aos interessados que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Decorridos os prazos para respostas dos representados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público do Tribunal de Contas (MPC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete, em 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 277558/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, VANDERLEIA SILVA MELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1944/17

Preliminarmente, torno sem efeito o despacho nº 1884/17 - GCNB (peça 22), eis que eivado de erro material.

Entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intime o Município de MATO RICO, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive juntando documentos para análise dos fatos, incluindo os documentos do Pregão Presencial nº 11/2017 - Processo Administrativo nº 21/2017.

O não atendimento da presente intimação sujeitará o bloqueio da Certidão liberatória, tendo em vista que não houve resposta na primeira intimação efetuada, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 262363/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES,



BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD
DESPACHO: 1945/17

Ante a emissão do Acórdão nº 340/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1641, em 25/07/2017, e a apresentação dos Protocolos de nº 579104/17 (peças nº 93/94/95) e nº 598176/17 (peças processuais 100 a 104), RECEBO os presentes RECURSOS DE REVISTAS, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação dos Recursos e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 21 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 139487/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES GOMES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR

DESPACHO: 1946/17

1. Remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para manifestação quanto à petição constante na peça 215.

2. Após, voltem conclusos.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 55111/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA KLEINSCHMIDT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1947/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 600588/17 (peças nº. 51/52), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 254755/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

DESPACHO: 1948/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 599407/17 (peças nº. 119/120), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 476828/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1949/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação das Câmaras Municipais de Laranjeiras do Sul e de Porto Barreiro, nas pessoas de seus atuais Presidentes, bem como dos Srs. Deoclécio de Nez, Alexandre Gurtat Júnior, Emanuel Vanderlei Volff e José Carlos Zampoli, gestores à época dos fatos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7023/17 (peça nº 49), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 367255/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: CRECHE ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

DESPACHO: 1952/17

Primeiramente, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para manifestação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão nº 3314/17.

Na sequência, considerando também o conteúdo da Petição Intermediária nº 595819/17 (peças 159/160), encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Execuções, para providências de estilo visando ao cumprimento da decisão consubstanciada no item (j) do Acórdão nº 1829/17 – Pleno.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 277352/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1953/17

Tendo em vista a Instrução nº 421/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 363296/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FLAVIO SARÃO DE CRUZEIRO DO SUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1954/17

Diante da Informação nº 5125/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 351240/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1955/17

Diante da Informação nº 5103/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos



termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1016090/16

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, SERGIO LUIZ LAMY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: CHRISTIANA TOSIN MERCER, RICARDO LUIS LOPES KFOURI

DESPACHO: 1956/17

Acatando parcialmente o parecer ministerial nº 6778/17 (peça 112), de lavra do insigne Procurador Gabriel Guy Léger, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que: (a) inclua o Consórcio SIEMENS/GRANTEL como interessado neste feito; e (b) intime a Copel Distribuição S/A a fim de que a mesma comprove a citação do Consórcio SIEMENS/GRANTEL para que, em um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa ante esta Casa, com fundamento no artigo 49, § 3º, da Lei 8666/93.

Gabinete, em 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 474020/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON LUIZ AMARAL

DESPACHO: 1957/17

Tendo sido devidamente convertido o presente expediente em tomada de contas extraordinária, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como em consonância com o artigo 236, § 1º, do regimento interno deste Tribunal, determino a intimação DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, assim como dos interessados Srs. NELSON LEAL JÚNIOR, ELBIO GONÇALVES MAICH e LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do conteúdo deste feito, relacionado à potencial execução de despesas na ordem de R\$ 83.263.080,91 (oitenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil e oitenta reais e noventa e um centavos) sem empenho e cobertura orçamentária, em desconformidade com os artigos 58 a 60 da Lei nº 4.320/64 e com os artigos 15, 16 e 37, IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas comunicações.

Após, com ou sem resposta dos interessados, à 3ª Inspeção de Controle Externo, unidade técnica competente para manifestação meritória conclusiva.

Na sequência, ao douto Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete, em 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 467171/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

DESPACHO: 1958/17

Determino a remessa deste expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para que seja informado: (a) o montante pago, até a presente data, pelo Município de Jacarezinho ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, em decorrência do contrato nº 159/2014; (b) se nos últimos 5 (cinco) anos as prestações de contas dos Municípios de Cambará, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Sul, Guaporema, Itambaracá, Jacarezinho, Nova América da Colina, Nova Fátima, Paranaíba, Presidente Castelo Branco, Primeiro de Maio, Salto do Itararé e Uraí fizeram referência expressa a impropriedades na contratação do mencionado escritório Maurício Carneiro Advogados Associados.

Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 263657/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1959/17

Determino o retorno destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal

(COFIM) para que, data máxima vênica, esclareça aparente contradição na instrução nº 1742/17 daquela unidade técnica, posto que a mesma aponta a não aplicação de 8,87% dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro de 2014 ao passo que considera sanada a impropriedade relativa ao Parecer Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, o qual teria aprovado as referidas contas.

Feitos os devidos esclarecimentos, retornem os autos conclusos a este Relator.

Gabinete, em 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 816273/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, VANESSA APARECIDA BECHER SASS, ZERO RESÍDUOS S/A

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, PAULA REGINA BERNARDELLI, THANYELE GALMACCI

DESPACHO: 1960/17

Os autos tratam de Representação da Lei 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93) com pedido de concessão de cautelar apresentada pela empresa ZERO RESÍDUOS LTDA. e por Marcus Vinicius Nadal Borsato contra o Município de Castro diante de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n.º 150/2015, que possuiu como objetivo a "contratação de empresa para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Prudentópolis".

Em síntese, o conteúdo da Representação apontava a necessidade de apresentação de licenciamento ambiental (Licença de Operação) pelos concorrentes conjuntamente à documentação de habilitação da licitação, pois a atividade contratada teria como pressuposto a regularidade ambiental do vencedor perante os órgãos ambientais. Requereu, daí, medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Presencial n.º 150/2015 na fase em que se encontrasse até o julgamento definitivo desta Representação.

O Município de Prudentópolis se manifestou preliminarmente na peça n.º 33. Afirmou a existência de contato anterior com o Instituto Ambiental do Paraná, que informou a falta de necessidade de licenciamento ambiental da atividade de transporte de resíduos sólidos Classes I e II, assim como relatou nos autos a existência de licenciamento ambiental da empresa vencedora da licitação ao tempo da execução do contrato.

A questão debatida nos autos pode ser delimitada na necessidade de exigência de licença de operação dos licitantes ao momento da habilitação no Pregão Presencial n.º 150/2015, destinado a contratar empresa para o serviço de coleta de resíduos sólidos no Município de Prudentópolis. Especificamente, se o edital de Pregão Presencial n.º 150/2015 é nulo por não conter expressamente, como requisito de habilitação do licitante, a existência de Licenciamento Ambiental ao tempo da fase de habilitação da empresa vencedora, observada a inexistência da proposta caso haja a adjudicação do serviço sem licenciamento.

Verificada a instrução processual realizada até o momento, recebo a representação, pois preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao pedido cautelar, em um primeiro momento, não é observável a verossimilhança apontada na inicial (peça n.º 03). Embora o tema demande exame mais apurado acerca dos objetivos da licitação e a exequibilidade do transporte de resíduos sólidos, é necessário esclarecer na instrução processual se efetivamente era obrigatório o licenciamento ambiental das atividades de transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos Classe I e II, conforme exclusão do art. 4º da Portaria n.º 224/2007-IAP. A partir disso, deverá ser analisada a obrigatoriedade de o Município inserir uma condição de participação no edital do Pregão não expressamente prevista nos arts. 27-30 da Lei n.º 8.666/93.

Assim, indefiro a medida cautelar requerida pelos fundamentos acima.

A partir do exposto, determino a realização de uma CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Prudentópolis, na figura do respectivo representante legal, assim como da Pregoeira, Sra. Vanessa AP. Becher Sass, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para respectivas manifestações.

Gabinete, em 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 653483/16****ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, EVELYN GIMENES BARBOSA SANTOS, FERNANDO ANTONIO MACHADO, RAFAEL EDUARDO DOMINGUES MOLINARI, RAFAEL URBANO FERREIRA, RODRIGO LASSANCE MONICE****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR: NADIR MARTINS GONÇALVES****DESPACHO: 1961/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 23 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 142376/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA, CRISTIANO DE OLIVEIRA, MAURICIO APARECIDO RODRIGUES TOLEDO, RODRIGO DE LIMA PASTOR, ROGERIO PIOVANI, VANDERLEY RODRIGUES****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1962/17**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 573661/17 (peças nº. 71/72), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 152650/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ****INTERESSADO: ALECIO LEONARDO DOS SANTOS RINALDI, MAURO LEMOS****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1963/17**

Tendo em vista a Instrução nº 3783/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 23 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 263049/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE****INTERESSADO: ELTON ANSCHAU****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1964/17**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2147/17 (peça nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e no Parecer 6597/17 (peça nº 28) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 462544/15**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1966/17****FICA RETIFICADO O DESPACHO Nº 1902/17 – GCNB (PEÇA Nº 55).**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 445434/17 (peças nº. 52/53), nego o pedido de prorrogação do prazo.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências cabíveis.

Gabinete, em 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 668897/13**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS NORONHA CORREA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO: 1967/17**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 24 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 257445/99**ORIGEM: GRUPO ESCOTEIRO QUATORZE DE DEZEMBRO DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1968/17**

Tendo em vista o Despacho nº 706/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 24 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PROCESSO Nº: 313295/17****ENTIDADE: RAFAEL IATAURO****INTERESSADO: RAFAEL IATAURO****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1513/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para que, no campo Entidade, passe a constar, unicamente, “Paranaprevidência”;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se promova a devolução a este Tribunal dos autos nº 52673/04, em que se registrou a reserva remunerada do militar Zenildo Masson, já com a instrução relativa ao cancelamento do ato, comunicada no presente Requerimento;

III – retornem a este Gabinete ao final do prazo.

Gabinete, 26 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 706501/16

ENTIDADE: MAIRA HELENA FALKOSKI

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1576/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 667/17 – STP (peça 21), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários de nº 1138424/14, conforme sugerido na Informação nº 4.687/17 – COEX e nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Gabinete do Relator, 3 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 532604/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1584/17

Em face da admissibilidade do recurso apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na peça 54, conforme Despacho nº 766/17 – GASRVF (peça 56), e nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2]:

I – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, na pessoa de seu representante legal, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que este, querendo, apresente contrarrazões;

II – após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação do intimado, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor GCAML

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 438110/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1601/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 353/17, deste Gabinete, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 560675/17

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1607/17

Dá-se ciência de que, à peça 4, pelo Despacho nº 1.569/17, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu denúncia formulada por empresa comercial em face de município paranaense, derivada de supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório que teve por objeto a contratação de prestação de serviços de arbitragem de futebol de campo.

Determinou-se a citação do município denunciado, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de esclarecimentos, bem como o posterior envio do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para respectivas manifestações.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 9 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 481864/17

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1608/17

Dá-se ciência de que, à peça 7, pelo Despacho nº 1.463/17, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu denúncia formulada por cidadão em face de município paranaense, em que se relatam supostas irregularidades ocorridas na contratação de serviços de transporte escolar e rodoviário no exercício de 2015.

Determinou-se a citação do município denunciado, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de esclarecimentos, bem como o posterior envio do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para respectivas manifestações.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 9 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 153061/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1615/17

I - Diante do teor da Petição Intermediária – 521335/17 (peças nº 67 e nº 68) e, principalmente, considerando as possíveis implicações criminais dela decorrentes, determino diligência no sentido de que o atual Presidente do Conselho Municipal de Saúde se manifeste sobre as possíveis inconformidades nas assinaturas.

II – Ainda, que seja intimado o atual Gestor, Sr. Wilson Bonamigo, para que demonstre nos presentes autos quais as medidas administrativas e/ou judiciais tomadas em decorrência das alegações já mencionadas.

II – Após, retornem os autos para deliberações.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 240584/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, FRANCISCO INACIO BEZERRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1616/17

I. Pela petição intermediária nº 544815/17 (peças nº 43/45) a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.563/17 – COFIM (peça nº 41).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 10 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 279819/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1617/17

I. Pela Petição Intermediária nº 550378/17 (peças nº 113/118) o MUNICÍPIO DE IPORÃ, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.481/17 – COFIM (peça nº 111).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 10 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 355695/16

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL

**INTERESSADO: LAURECI MIRANDA****PROCURADORES:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1618/17**

I. Pelas Petições Intermediárias nº 552320/17 e 556554/17 (peças nº 27 até nº 41) o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.580/17 – COFIM (peça nº 25).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 10 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 832391/13****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ****INTERESSADO: ADNAN LUIZ CANELO, JEFERSON RIBEIRO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1626/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em atenção a sugestão contida no Parecer Ministerial nº 6.890/17 (peça 100), determina-se à Diretoria de Protocolo a inclusão na autuação, no campo "interessado", do Sr. Sandro Henrique Trovão, advogado que atuou na Execução Fiscal referida nestes autos, e sua posterior intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em relação aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

Em havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência ou extemporaneidade da resposta.

Gabinete, 11 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 551067/15****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA APARECIDA DA ROCHA VALENTINO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS****ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO****DESPACHO: 1633/17**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Parana Previdência mediante a Petição Intermediária nº 575842/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 277743/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1637/17**

I. Pela petição intermediária nº 589649/17 (peças 73/75) o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.947/17 – COFIM (peça 72).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova

instrução.

Gabinete, 15 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 674109/13****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI****INTERESSADO: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, MTX CONSTRUTORA LTDA ME, SEBASTIAO MARCHINI****PROCURADORES: DIONE BATISTA DOS SANTOS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1646/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 450/17 – STP (peça 81), e em atenção à Informação nº 5.011/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 273717/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO****INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1652/17**

I. Pela petição intermediária nº 52562/17 (peças 47/50) o Município de Marquinho, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 677/17 – COFIM (peça 56).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 17 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 267377/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU****INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1658/17**

I. Pela petição intermediária nº 577594/17 (peças 81/88) o Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 958/17 – COFIM (peça 66).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 18 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 393932/12****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA****INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS PEDROSO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1659/17**

Nos termos dos arts. 333, § 3º, e 346, II, do Regimento Interno, e em atenção ao requerido na Informação nº 972/17 – COFAP (peça 11), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência ao processo nº 185240/11 (admissão de pessoal), de relatoria do Auditor Claudio Augusto Canha.

Gabinete, 18 de agosto de 2017

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 659258/13****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS****INTERESSADO: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI**



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: Segunda-feira

28 de agosto de 2017

Página 39 de 57

Nº 1665

GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, E OUTROS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1663/17

I. Pelo protocolo nº 603188/17 (peças 367/368) o Sr. Hilario Andraschko, ex-Prefeito do Município de Palmas, apresenta razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5.431/16 – COFIM (peça 355).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução. Gabinete, 18 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 261719/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1666/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, de NEIMAR GRANOSKI, atual Prefeito Municipal de Virmond;

II – após, as intimações, por meio eletrônico do MUNICÍPIO DE VIRMOND, na pessoa de seu representante legal, para ciência, e, por ofício acompanhado de AR da Sra. LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, gestora das contas, para que esta se manifeste quanto ao contido na Instrução nº 1.948/17 - COFIM (peça 119), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 21 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 302609/17

ENTIDADE: PARANÁ TURISMO

INTERESSADO: MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES

PROCURADORES: ELIANA FATIMA ALVES, MARILDA KELLER ZARPELON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1670/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do PARANÁ TURISMO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 6.018/17 (peça 75), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 21 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 325176/16

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO AURELIO KOENTOPP, MARIA JOSÉ JUSTINO

PROCURADORES: JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1679/17

I. Encaminham-se os autos a este Gabinete em decorrência da juntada, à peça 54, de requerimento de “vista dos autos e acesso eletrônico”, acompanhado de procuração.

II. Da análise, entendemos pela perda de objeto do pedido, por observar que os advogados que o subscrevem[1] já se encontram constituídos no processo, possuindo, portanto, acesso integral aos autos, mediante uso de certificação eletrônica, não havendo a necessidade de deliberações adicionais.

III. Retornem à Secretaria do Tribunal Pleno para acompanhamento. Gabinete do Relator, 22 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete

1. Rodrigo Luís Kanayama (OAB/PR 32.996), Renato Alberto Nielson Kanayama (OAB/PR 6.255), Ricardo Alberto Kanayama (OAB/PR 56.416), Júlio Cezar Kay (OAB/PR 18.255) e Karin Kassmayer (OAB/PR 36.352).

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 477379/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ALMIREZ BUGHAY FILHO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1682/17

1. Em face do decurso de prazo para contestação aos termos do Despacho nº 1.304/17 – GCAML (peça 5), conforme Certidão nº 72/17, deste Gabinete, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete, 22 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 539728/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDES, ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1685/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. EDSON VIEIRA BRENE, na condição de atual Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, e do Sr. VANDERLEI PAULINO BARREIROS, atual representante legal da APAE municipal;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO, na pessoa de seus representantes legais, bem como da Sra. ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDES e do Sr. JOÃO DE SENA TEODORO SILVA, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 602/17 - COFIT (peça 38) e no Parecer Ministerial nº 7.154/17 (peça 39), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 420497/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, MARIA APARECIDA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1686/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 7.158/17 (peça 54), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 646463/14****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELLY SALLAS FUENTES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, E OUTROS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1688/17**

I. Defere-se, excepcionalmente, em razão da justificativa juntada aos autos na peça 80, o novo pedido de prorrogação de prazo feito pela Parana Previdência mediante a Petição Intermediária nº 607930/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 23 de agosto de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PROCESSO Nº - 111420/17****ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO - CEZAR GIBRAN JOHNSON, LUCIANO HAENISCH, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO****DESPACHO - 1236/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o decurso de prazo sem manifestação dos interessados, e acolhendo as medidas propostas pelo órgão ministerial no Parecer 4858/17 – SMPJTC (Peça 16), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- INCLUSÃO, no rol de Interessados, dos atuais vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, como interessados, na qualidade de Amicus Curiae (art. 138 do CPC/2015), para que, através de seu Presidente e/ou individualmente, apresentem à esta Corte de Contas os subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) de que dispuserem acerca dos fatos narrados neste feito;

- INTIMAÇÃO dos atuais vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Ordem de Instauração (Peça 02), na Informação 354/17 – COEX (Peça 03), na Informação 477/17 – COEX (Peça 05), e no Parecer 4858/17 (Peça 16), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

Após, ao Gabinete da Presidência, para que oficie o Procurador-Geral de Justiça acerca dos indícios do cometimento de crime contra o patrimônio público pelos gestores do Município de Rio Branco do Sul, com o encaminhamento de cópia de Peças 02, 03, 05 e 16.

Adotadas as providências acima enumeradas, considerando destinar-se a presente Tomada de Contas Extraordinária à apuração de irregularidades cometidas no âmbito municipal, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 23 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 600812/17**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, TEREZA ERNESTINA DAYEH - ME****DESPACHO - 1237/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela Empresa Individual Tereza Ernestina Dayeh – ME, em face do Município de Santo Antônio da Platina, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 59/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais de higiene e limpeza, e utensílios domésticos, destinados a diversas unidades municipais, a serem adquiridos conforme a necessidade, por um período de 12 meses.

Após análise dos presentes autos, foi concedida medida cautelar a fim de

suspender o certame, conforme Despacho nº 1206/17[1].

Devidamente intimado, o Município de Santo Antônio da Platina informou que anulou o Pregão Eletrônico nº 59/2017, reconhecendo parcialmente as ilegalidades apresentadas pelo Representante nestes autos, conforme peças nº 09 a 11 destes autos, que contém o Aviso de Anulação de Licitação, inclusive sua publicação.

Desse modo, retornam os autos para avaliação de providências.

Nos termos do art. 53, §1º, da Lei Orgânica, conjugado com o art. 400, §1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a concessão de medidas cautelares deve ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação.

No entanto, conforme acima exposto, a medida cautelar não mais subsiste, tendo em vista que o certame foi anulado, razão pela qual deixo de submeter ao Plenário deste Tribunal tal providência.

Além disso, tendo em vista a anulação do certame, verifico a perda de objeto dos presentes autos, razão pela qual determino o arquivamento da presente demanda.

Tendo em vista a acima exposto:

a) Publique-se;

b) Remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas para ciência;

c) Por fim, comunique-se ao Plenário para homologação.

GCFAMG em 23 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 04 destes autos.

PROCESSO Nº - 108476/02**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PLANALTO****INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PLANALTO****DESPACHO - 1238/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da Câmara de Planalto, do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Planalto e dos Srs. Marlon Fernando Kuhn e Hilário Leopoldo Huber no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da Câmara de Planalto, do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Planalto e dos Srs. Marlon Fernando Kuhn e Hilário Leopoldo Huber, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3846/02-DCM (Peça 29), no Parecer 17511/02-SMPJTC (Peça 31), bem como no Parecer 25/03-SAUDI (Peça 33), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 24 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO Nº.: 265955/16****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS****INTERESSADO: JULIANO RICARDO TIBERIO****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1572/17**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 612420/17 (peças 23-27).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO Nº.: 410215/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO****INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1574/17**

Em atenção ao disposto no art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do presente feito até o julgamento do processo de admissão inicial protocolado sob nº 797674/14.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: Segunda-feira

28 de agosto de 2017

Página 41 de 57

Nº 1665

Após, à COFAP para os devidos fins.
Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 216036/17

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1579/17

Encaminhe-se à COFIE, para que se manifeste acerca do Parecer 6076/17 do MPJTC (peça 58).

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 121167/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICH, ESTADO DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1414/17

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por haver constatado supostas irregularidades decorrentes de "vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade da Lei 18.375/2014, com alterações via Lei 18.468/2015, sobretudo porque a nova metodologia posta aos Fundos, em ofensa ao art. 165, § 9º, II combinado com o art. 24, I, da Constituição Federal, desvirtuou os conceitos referenciados nos artigos 71 e 73 da Lei 4.320/62", apresentou esta Comunicação de Irregularidade (peça 3).

Preliminarmente, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades, conforme apontado pela Inspeção de Controle Externo, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno[1] determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a intimação do Excelentíssimo Governador Carlos Alberto Richa e do senhor Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda para ciência desta decisão e, querendo, se manifestem no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias quanto à conversão do feito.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO N.º: 374626/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1433/17

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 162/17 – 1ª Câmara, e mantido pelo Acórdão nº 3367/17 – 1ª Câmara (Embargos de Declaração), por meio do qual foram julgadas Regulares com Ressalva as contas do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 99), a

decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.648, de 03/08/2017, e a petição foi protocolada em 17/08/2017, isto é, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0).

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 595500/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1438/17

Tendo-se em vista o contido na Instrução n.º 7.504/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 46), e na manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 7.001/17 (peça 47), e atendido o disposto pelo art. 302, § 1º do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade institucional do Município de Campo Mourão, referente ao item III do Acórdão n. 2744/17 – Primeira Câmara.

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 780481/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: DALVA DE OLIVEIRA, DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSILDA

MARIA VARELA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1440/17

Em face do contido no Parecer n.º 7.127/17 do Ministério Público de Contas (peça 56), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 422367/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ASSOCIACAO ESTRELA DA MANHA, ERIC LEOPOLD MARIA VERDEGEM, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA

AMOREIRA, ROSANGELA MARIA ROMANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1772/17

I. Com base nos artigos 479 e 484 do Regimento Interno, recebo como Recurso de Revista a defesa apresentada pela Associação Estrela da Manhã contida na peça nº 33, em face do Acórdão 3560/17 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de legitimidade, interesse recursal e



tempestividade.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 280639/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1773/17

I – Em atenção à Informação nº 11590/17 da Diretoria de Protocolo, retornem os autos àquela unidade técnica a fim de que promova a intimação do Sr. Roberto Regazzo, por edital, na forma do §2º do art. 381 do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 555962/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: NILVO ANTONIO PERLIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1775/17

I – Tendo-se em conta que o aviso de recebimento de peça 46 constou “não procurado”, previamente à citação por edital, prevista no §2º do art. 391 do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo que promova nova tentativa de citação do Sr. Nilvo Antonio Perlin, pela via postal e, em sendo frustrada, desde já fica autorizada a sua citação por Edital.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 345405/17

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESCA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1776/17

Diante dos documentos juntados nas peças 56/57 e 59, pela Companhia Saneamento do Paraná e pelo Sr. Mounir Chaowiche, indicando a revogação do certame questionado, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 292060/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS MORADORES DA VILA ESPERANÇA DE CURIÚVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, ESTACIANO GONÇALVES, JOAO MARIA BORGES ALMEIDA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

PROCURADOR: FÁBIO MARCOS CAPELOSSI, HAMILTON PEREIRA ZANELLA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1777/17

I - Conforme Informação nº 11627/17 autorizo a intimação por Edital do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, em conformidade com o que dispõe o §2º do art. 381 do Regimento Interno.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 528887/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA BORGES CRISSI, ADAO VANDERLEI FERREIRA, ADELAIDE SOARES KISIELEWICZ, ADELINO RODRIGUES GALVAO, ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA LIMA DOS SANTOS, ADRIANE NEUMANN, ADRIANE VIVI DO NASCIMENTO, ADRIANE ZUBER, ADRIANO GONCALVES, AKAUE MAINARDES, ALAN JOSE FERNANDES DOS SANTOS, ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, ALCIOMARA APARECIDA KRUCOSKI, ALCIONE JOSE FUSIGER, ALESSANDRA BETTEGA NASCIMENTO, ALESSANDRO STRECHAR DE ANDRADE, ALESSANFRO STACHAK, ALICI WOJCIKI, ANA CLAUDIA CHESINE RIBEIRO, ANA ESTELA DE PAULA VIDAL, ANA LUCINER PROCHNER, ANA MARIA DE AVILA, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, ANA PAULA ANTUNES DE LIMA, ANA PAULA TOZETTO, ANA RAQUEL DEZONE, ANA SUELI KRUGER, ANDERSON FRANCISCO CALHARES, ANDERSON LABIAK PEREIRA, ANDREA VIGINESKI, ANDREIA APARECIDA CARDOSO, ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE MELO, ANDREZA DE FATIMA CAMARGO FALDE, ANGELA MARIA CHRISTOFORO, ANGELA MARIA DE LIMA, ANTONIO CESAR BURNAT, ANTONIO DA SILVA ROSA, ANTONIO DE JESUS FREITAS, APOLONIA GONTARZ, ARACY VOITKOSKI MUNHOZ, ARISTIDES NUNES, ARLETE KRAUCZUK, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, BRENDA DE ALMEIDA AGUIAR, BRUNA LAIS DA COSTA, BRUNO ANGELO GOMES SANTIAGO, BRUNO VINICIUS DALZOTTO, CACILDA DO CARMO CAVALHEIRO, CAMILA DE FATIMA FAVORETO, CAMILA VANESSA RAMOS, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, CARMEN HELENITA SARI, CAROLINE SANTOS DE SOUZA, CASSIA REGINA TOZETTO, CATARINA CAMARA DE OLIVEIRA, CECILIA BASSO, CELIA REGINA BUBINIAR BARBOSA, CESAR MARIANO DA SILVA, CESAR PETRONIO MENDES, CESAR ROBERTO NOGUEIRA ARAUJO, CEZAR RENATO SZABLI, CHRYSYAN RODRIGO HAGERS MARAVIESKI, CINTIA GENTILE RIGONI, CLAUDINEIA ORTIZ BRUNO, CLAUDIO MINOLU REJU, CLAYTON ANTUNES, CLAYTON RODRIGO AFFONSO, CLERI DE FATIMA DOS SANTOS, CLOTILDE DO ROCIO CARNEIRO DO PORTO, CRISLEI MARTINS DA CRUZ, CRISTIANE APARECIDA CHIAMULERA DE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES, CRISTIANE ELIZANDRA MENDES, CRISTIANE RIBEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA CUNHA, DAIANE RUDNIK GOMES, DAMARIZ SILVA DE SOUZA, DANIEL AUGUSTO DAL MORO, DANIEL CORREIA DE MELLO, DANIELE PENHA ANTONIASSI, DANIELE PEREIRA, DARIANE MARIA RODRIGUES, DAVID MICHEL DE LIMA, DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA, DEBORA FERREIRA DE RAMOS, DEBORA FUJITANI CHAGAS DA SILVA, DENISE DE AVILA MORO, DENIZE HENNEBERG, DIEGO FELIPE VAZ, DIONATHAN DOS SANTOS, DIRCELIA DO ROCIO TRAMONTIN KUHN, DIRLEIA APARECIDA MACHADO, DIVONZIR QUENNEHEN DA SILVA, DORACI DA SILVA, EDERALDO DOS SANTOS, EDINEIA ALVES DOS SANTOS, EDNA YASSUGUI KLEPA, ELAINE CRISTINA LEMES, ELAINE CRISTINA ROCHA, ELAINE DENISE DE LIMA, ELAINE ELEUTERIO RODRIGUES, ELENICE DOS SANTOS ANDRADE, ELI HELENA DE SOUZA, ELIANE DE FATIMA SASTALO, ELIAS JOSE NABOZNI, ELIDE DE OLIVEIRA OSTROSKI, ELIETE APARECIDA SANTOS, ELISA KAMRADT, ELISABETE APARECIDA ALVES, ELISABETH RIBEIRO BATISTA, ELISABETH ROSELY SOARES CARDOSO, ELISANGELA ANDRADE SOUZA, ELISANGELA BILAS JUSCINSKI, ELISANGELA DOS SANTOS, ELISANGELA FERREIRA BUENO, ELISETTE APARECIDA GALVAO DA SILVA, ELISETTE FERNANDES LIMA, ELISETTE LISBOA PEREIRA DA SILVA, ELIZA DE FATIMA AXT, ELIZA FERNANDES, EMERSON LUIZ GONCALVES DA SILVA, EMILIA TEIXEIRA, ENI APARECIDA OLIVEIRA HALACHEN, ERICA ALVES FERREIRA, EUNICE HEINZ, EVELINE DIAS MARTINS, EVERSON PINHEIRO FERREIRA, FABIANA DE JESUS CARDOSO, FABIO BURAKE VIEIRA DA ROSA, FERNANDO GONÇALVES DA SILVA, FERNANDO RODRIGO CARDOSO BUENO, FERNANDO RODRIGO ROSAS, FLAVIO ALVES PINTO, FRANCIÉLE ALVES DE OLIVEIRA, FRANCIÉLLA DA ROCHA MENDES, FRANCISCO CARLOS DE MORAES, FRANCISCO SOARES DE GIACOMO NETO, GABRIELLE CRISTINA LACERDA, GEORGE DOMINGUES SOARES, GILSON JENSEN, GISELE FERREIRA, GISLAINE DO ROCIO PEREIRA, GIZELDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, GLENDA MORAES MUNKEMER, GUILHERME KIRIAN, GULHERME ANIVALDO PINHEIRO, HANNE CAROLINE DE MORAIS, IARA BORGES CAMARGO, INES APARECIDA DOS SANTOS, IRENE MORAIS DE ANDRADE, ISABEL APARECIDA DA SILVA, ISABEL CRISTINA HARTMANN, ISABEL MANEIRA, ISAMANDA DO ROCIO MARTINS, ISAMARA PADILHA SHOENK, IVANISE POPIK, IVONE DE JESUS GOMES, IVONE EBERT, IVONEI ORCHANHESKI, IVONETE APARECIDA PRESTES, IVONETE BUENO DE OLIVEIRA, JACIARA ISABEL TURCZYNIAR, JANAINA ARAUJO VIEIRA, JANE D ELEUTERIO, JAQUELINE CHANTAL BUENO DE GODOI, JAQUELINE CRISTIANE MELETA, JAQUELINE DOBYZINSKI SEMCZESZM, JAQUELINE KUCHANSKI, JEAN MARCEL MATIAS, JEANE APARECIDA SCHAMNE CANTERI, JESSICA CAMILA DOS SANTOS, JOAO CARLOS MARTINS, JOÃO MARCOS CZELUSNIAR, JOCELE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOCELEI DO



ROCIO WIECHINIESKI DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA CAMARGO, JOCILENE DA CUNHA DE LARA, JOELSON SLUSZZ, JOICE CRISTINA DA SILVA, JOSE LEONEL BOAMORTE, JOSE MARCELO SCORSIN, JOSEANO MONTEIRO ANTUNES, JOSELIA APARECIDA FERREIRA RAMOS, JOSELIA COIMBRA, JOSELIA DESZOUNET, JOSELIA LUCIANE MACIEL, JOSIANE PEDROSO DA SILVA, JOYCE PATRICIA RAMOS CARVALHO, JUDITE D OLIVEIRA SILVA, JULIANA DA SILVA FREITAS, JULIANO SPADONI, JULIO CESAR RIBEIRO, JULIO LINO TERRA, JULIO CESAR SILVA FALCÃO, JUSSARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, JUSSARA DE SOUZA ALCANTARA, KAREN CRISTINA HASS, KARINE LOUISE OSORIO PIRES, KATIELI TIVES MICENE, KATTY JULIANE FERREIRA, KEITTIANE ALVARINA GASTÃO GREGORIO, KELLY DE LIMA VIBLY, KELLY DO ROCIO DA SILVA BORGES, LAISE SILVA RIBEIRO, LAUDELINA SANTANA RODRIGUES, LAURECI APARECIDA ALVES SANTOS, LEANDRO ANTUNES PINTO, LEANDRO BASTOS ANTUNES, LEONICE APARECIDA DA SILVA, LIGIA SILVANA SARTORI SUKOSKI, LISA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, LOUISE DA SILVA DIAS, LUCAS FERNANDO ZEHNPENNIG, LUCILIA SANTOS GANZERT, LUCI APARECIDA BAUER, LUCI DI ROCIO MONTEIRO MELO, LUCIANA ALVES DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, LUCIANE DE FATIMA NUNES MARTINS, LUCIANE FATIMA FERREIRA FREITAS, LUCIANE INES CHIAMULERA LAPAZINI, LUCIANE LUZIA DOS SANTOS, LUCIANO GONÇALVES CHAVES, LUCIMARA PAULOVSKI, LUIZ EDSON FERNANDES, LUIZ FABIANO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS, LURDES APARECIDA JONKO, LURDES DO ROCIO GARCIA, LUZIANE APARECIDA ALVAREZ, MANOELA HASS DOLINSKI, MARCELO LUIS URBAN, MARCELO MARAVIESKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS ALMEIDA, MARCIA DE ALMEIDA CARDOZO, MARCIA MARIA SOUZA JAGAS, MARCIA REGINA DOMINGUES DA LUZ, MARCIO CANEDO, MARCOS AURELIO WILT, MARCOS MARINO GONCALVES, MARCOS VINICIUS ALVES SILVA, MARGARETH DE LIMA, MARIA ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, MARIA BERNADETE STIENEN, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, MARIA DA GLÓRIA CHOCIAI, MARIA DE LOURDES BUENO MORDHOST, MARIA EDNEIA NOVAKOWSKI, MARIA HELENA MLOT, MARIA INES SANTOS, MARIA JOSELIA MAYER ANTUNES, MARIA LUCIA VICENTE MACHADO, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA FERREIRA, MARIA MADALENA BEATRIZ FARAGO, MARIA MORSKI, MARIA RAQUEL DE ALMEIDA, MARIA ROSANA KREPEL ROCHA, MARIA ROSANA OLIVEIRA, MARIA ROSELI DE RAMOS, MARIA SOLANGE CHOCIAI, MARIA TEREZINHA CHOCIAI, MARIA VERONICA PEREIRA, MARIA ZILDA LEMES ROMANOWSKI, MARICLEIA AVRECHAKI, MARICLEIA FERREIRA, MARIELLY MIKA, MARILDA ALVES, MARINES RIBEIRO DE MELLO, MARISA APARECIDA DIAS RIBEIRO, MARISON DA SILVA PRADO, MARISTELA DO ROCIO NADAL, MARLENE APARECIDA MANN, MARLENE LEMES DE AMORIM PRESOTTO, MARLI EVA ARRUDA, MARLI FERREIRA RODRIGUES, MARLISE GRUENEVALD, MATHEUS PAULO SEGNETTO, MATILDE DA SILVA, MAURO BATISTA AIRES, MICHELE DE ARAUJO, MIRIAN DIETRICH, MIRIANE TELES ESTAZINSKY MONTEIRO, MOISES GNATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEIVA VIEIRA DE BONFIM, NELMA FERREIRA COLESEL, NEUSA SANTANA JOHN, NILCE DE FATIMA DOS SANTOS, NILCE FERREIRA LIMA, NILCEIA KARINE DE MELLO WROBEL, NILO CESAR GADPNSKI NOVAK, NOELI PINHEIRO PUPO, NOEMIA APARECIDA OLIVEIRA DE LARA, ODIVALDO ALVES, OLGA LEAJANSKI, ORLANDO DE JESUS CRISTOFORO, OSMAR CORREIA MACHADO JUNIOR, PAOLA DE FATIMA FERREIRA, PATRICIA BUENO, PATRICIA MARIA PADILHA, PATRICIA MITUI, PATRICIA PAULUK DE JESUS JARDIM, PATRICIA SIQUEIRA MORAIS, PAULO GABRIEL DE ALENCAR CORREIA, PAULO ROBERTO DE LIMA CHEIM, PAULO SERGIO CONTIN, PEDRO FULIS JUNIOR, PEDRO WOSGRAU FILHO, PERPETUA ISABEL BATISTA, PHELIPE EDUARDO DE OLIVEIRA, PRISCILA DEGRAFF, PRISCILA NAMUR, RANGEL OLSEN DE CARVALHO, RAQUEL FERREIRA MELO, RAYANNE CLARICE BELESKI RIBEIRO, REGIANE FERREIRAS DOS SANTOS, REGIANE GONÇALVES, REGINALDO RIBEIRO MARIA, REINILDES DE FATIMA RIBEIRO, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, RENATA SUCENA KOCHMANN, RENATO IAROCZINSKI, RHAMONN RANGEL COTTAR, RODRIGO SANTOS VANTE, RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE, ROSANA PIETRAS, ROSANE MARQUES DALZOTTO, ROSANGELA ANTUNES DE AVILA, ROSANGELA APARECIDA PANSOLIM DA ROSA, ROSANGELA GOBBO, ROSE MARI EBERT, ROSELI APARECIDA DUTKO, ROSICLEIA SANTOS LIMA, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, ROSILDA FELISBERTO RIBEIRO, ROSILDA KOPKE, ROSINA CRINSKI, ROSINILDA DE FATIMA WOITOVICZ, ROSMERI DA APARECIDA GACA, ROSNI COSTA ROSA, ROZELEIA RISTOW MEZZADRI, ROZINHA ONESKO DE PAULA, RUBENS GARCIA DOS SANTOS, RUBERLEI SANTANA, RUBIANE KIEL MATOS, SABRINA APARECIDA DE FREITAS, SAMANTA DOTOLI LOPES, SANDRA APARECIDA BORGES DE RAMOS KREMER, SANDRA DO ROCIO DA LUZ MARQUES DOS SANTOS, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, SEBASTIÃO ZENO ZAKRZEWSKI, SELMA APARECIDA CHACARSKI, SERGIO LUIZ SILVA RAMOS, SHARBO MARTINS CASAGRANDE, SIDNEI CIPRIANO DA SILVA, SIDNEI RODRIGUES ELEUTERIO, SILVIA GARSZTKA FOLTRAN, SILVIA PETS, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA FERREIRA, SIMONE RODRIGUES BARBUR, SIRLENE DE MORAES LACERDA, SIUMARA DAS GRACAS LUIZ CARDOSO, SOLOANGE MARIA DE ARAUJO, SORAYA VENIANE HAGERS MENDES, SORIANE DAS GRACAS LIMA, SUELEN DE PAULA ALVES, SUELEN TULIO DE CORDOVA GOBETTI, SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, SUELI MARIA MENDES LEAL, SUELY DA LUZ DOMINGUES, SUZANA HELENA CARDOSO MARTINS, SUZANA POLICENO DE

SOUZA, SUZETE APARECIDA ANTONECHEM, TAISSA CORREA FONSECA, TAMARA CARLA SPITZER, TANIA MARA DA SILVA, TANIA MARA RAUCH, TATIANA DOS SANTOS, TATIANA LIE UEKI, TATIANE LEVANDOSKI BONET, TEREZA VOINAROSKI, TEREZINHA LEMES FARIAS BONIFACIO, THAIS ANDRADE DOS SANTOS, THAIS CHRISTINE CRISTOFORO RIBEIRO, THIAGO RODRIGO CIOLA, TIAGO FIOVARANTE ANTUNES DE AVILA, URSULA MARY ZARPELLON, VALACIR CARDOZO DOS SANTOS, VALACIR DE OLIVEIRA, VALDENI DO ESPIRITO SANTO RIBAS, VALDINEIA APARECIDA DOS SANTOS, VALDIRENE GORTE MOREIRA, VALDIRENE RIBEIRO DOS SANTOS, VALERIA DO ROCIO TABORDA RODRIGUES, VANIA APARECIDA NOGUEIRA MAXIMO, VERA LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA RUDEK, VERIANE GONÇALVES, VICTOR MANUEL LENZ TOLentino, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA, VILMA DE PAULA, VILMARI GLINSKI DELGOBO, VIVIANE APARECIDA FERREIRA RIBAS, VIVIANE APARECIDA MARTINS, VIVIANE APARECIDA MUNIZ CARRANO, WALDECIR JORGE PINHEIRO MARTINS, WANDERLEI FERNANDES, WANUBIA DOMINGUES DA SILVA, WILLIAM FABRICIO DA SILVA, WILLIAM RICARDO IOHN, WILLYAN RODRIGO GALINSKI CARNEIRO, WILMAR PAULO BALZER, WILSON LUIZ RESENDE, ZENILDA APARECIDA DA SILVA, ZILMA DO ROCIO FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1778/17

I – Diante do decurso de prazo sem interposição de recursos pelos demais interessados, devidamente notificados conforme faz prova documentos de peças 129/130, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e manifestação quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Ponta Grossa, nos moldes do art. 485 do Regimento Interno.

II – Após, ao Ministério Público de Contas.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2017.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 601550/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: ANA SERES TRENTINO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 855/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para promover a instrução do processo.

Curitiba, 24 de agosto de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 293383/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, ROMUALDO BATISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 857/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 19, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 540682/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE, ERASMO DE PAULA MACHADO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 858/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e



Contratos para análise.
Curitiba, 24 de agosto de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 684680/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSILEIA GAEDKE

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 859/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de agosto de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 102360/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAMES THOMPSON LEMER JUNIOR, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO 1394/17

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 497388/17 – peças processuais nº 044-046) interposta no dia 05/07/2017 pela PARANAPREVIDÊNCIA em face do Acórdão nº 2672/17 – 2ª Câmara que negou registro à revisão de proventos concedida a James Thompson Lemer Junior (peça processual nº 040).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1615, de 19/06/2017, considerando-se publicado no dia 20/06/2017, conforme certidão de publicação nº 17981/17 (peça processual nº 041).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2672/17 – 2ª Câmara.

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 12 de julho de 2017.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º 27090/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO 1396/17

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 267447/17 – peças processuais nº 038/039) interposta no dia 11/04/2017 pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel em face do Acórdão nº 6035/16 – 1ª Câmara que negou registro à aposentadoria de Vera Lucia de Souza Andrade (peça processual nº 033).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1506, de 20/12/2016, considerando-se publicado no dia 21/12/2016, conforme certidão de publicação nº 382/17 (peça processual nº 034).

Quanto à tempestividade, verifica-se que não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso previsto no art. 484 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Em que pese a servidora interessada ter sido notificada em 05/04/2017 (peça processual nº 039), para o ora recorrente a decisão já havia transitado em julgado.

Face ao exposto, deixo de receber o presente recurso por intempestivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º 709130/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ABNER DA ROCHA FERREIRA, ENDRYW DA ROCHA FERREIRA, MUNIR KARAM, PAULO HENRIQUE VIDAL FERREIRA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI

DESPACHO 1397/17

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 501571/17 – peças processuais nº 060/061) interposta no dia 06/06/2017 pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 2812/17 – 2ª Câmara que negou registro ao auxílio reclusão concedido a Paulo Henrique Vidal Ferreira, Abner da Rocha Ferreira e Endryw da Rocha Ferreira (peça processual nº 057).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1623, de 29/06/2017, considerando-se publicado no dia 30/06/2017, conforme certidão de publicação nº 19109/17 (peça processual nº 058).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2812/17 – 2ª Câmara.

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[1] do Regimento Interno.



Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº 967216/16

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RESPONSÁVEL ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

PROCURADOR: ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAUF FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

DESPACHO 1403/17

Por meio da petição intermediária nº 183197/17 (peça processual nº 382), as Srs Lusinete Catarina de Oliveira e Margareth Caron Sobrinho Pizzatto haviam interposto recurso de revista em face do Acórdão nº 5110/16 – Pleno (peça processual nº 365).

Considerando estarem presentes os pressupostos relativos à tempestividade – em razão de novo prazo concedido pelo Despacho nº 21/17-GACAC (peça processual nº 378) –, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e tendo em vista que a decisão em embargos de declaração (Acórdão nº 2555/17 – Pleno) não alterou a conclusão do julgamento anterior, nos termos do art. 1024, § 5º, do Código de Processo Civil[1], aplicável subsidiariamente nesta Corte[2], conheço do recurso.

Por meio das petições intermediárias nº 498678/17 (peça processual nº 392), nº 501873/17 (peça processual nº 394), nº 510023/17 (peça processual nº 396 a 398) e nº 518199/17 (peça processual nº 400), respectivamente, o Sr. José Maria Mauad Abujamra; Sr. Luiz Fernando Procopiak de Aguiar; Sr. Marcos Valente Isfer; e Srs. Marcos Guellmann e Moacyr Lopes Gouvea (estes ratificando os termos dos embargos de declaração de peça processual nº 373, conhecidos como recurso de revista pelo Acórdão nº 2555/17 – Pleno) interpõem recursos de revista em face do Acórdão nº 5110/16 – Pleno, que julgou irregulares contas relativas ao Centro de Convenções de Curitiba.

Considerando estarem presentes os pressupostos relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conheço dos recursos.

Nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação e distribuição por sorteio.

Curitiba, 14 de julho de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. § 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 605024/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MAG PR - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA

PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUIZ HENRIQUE RAMOS

DESPACHO N.º: 125/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MAG PR – Asseio e Conservação Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 06/2017 (peça 21), que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta de resíduos domiciliares e comerciais

com estação de transferência/transbordo, com destinação final no aterro sanitário Estre Ambiental, no município de Fazenda Rio Grande/PR, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no termo de referência, no valor total de R\$ 5.936.969,00.

O requerente sinteticamente aduz que:

- (i) haveria previsão de condições restritivas à competitividade e potencialmente direcionadas a uma licitante, corporificadas na vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica, na ausência de definição sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo (item 07.1.4.a e item 07.1.4.c. do edital), e, também, nas exigências de apresentação prévia de documentos relativos à estação de transferência/transbordo (itens 07.1.4.g c/c 10.2.13 e 10.2.16, todos do edital);
- (ii) haveria preterição da contratação mais vantajosa atualmente em vigor (Contrato nº 104/2013), consubstanciado em eventual diferença de valor entre a nova contratação e a em vigor;
- (iii) haveria supressão do prazo concedido por lei à representante para interposição de recurso contra a decisão proferida na fase de habilitação;
- (iv) haveria violação dos envelopes contendo as propostas de preços sem a devida e prévia publicação da convocação para a sessão de abertura de propostas e;
- (v) haveria desclassificação sem motivo idôneo da proposta da ora representante (o Plano Técnico foi apresentado junto aos documentos de habilitação, não juntamente com a proposta comercial, conforme instrumento convocatório).

Na sequência, pede liminarmente a expedição de medida cautelar de suspensão do certame e demais implicações (mormente adjudicação do objeto licitado e atos decorrentes), e no mérito a procedência da presente representação para:

b.i) declarar ilegais as disposições contidas nos itens 07.1.4 “a”, “c” e “g”; 10.2.13 e 10.2.16 do edital da Concorrência Pública nº 06/2017, bem como, do item 9.5.7 do Termo de Referência, na forma como demonstrado no tópico 2 dessa Representação;

b.ii) declarar ilegais os atos praticados pelos agentes públicos responsáveis pela Concorrência Pública nº 06/2017 diante dos vícios na estimativa de despesas da Administração e porque não justificada a preterição da renovação do Contrato nº 104/2013;

b.iii) declarar nulos todos os atos praticados após o dia 03/08/2017, diante da indevida retomada da Concorrência Pública nº 06/2017 sem observância do direito de recurso previsto no art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93;

b.iv) declarar nulos o ato de designação e a respectiva sessão realizada pela Comissão Permanente de Licitações no dia 04/05/2017, face a violação à regra da publicidade dos atos do procedimento licitatório;

b.v) declarar nula a decisão de desclassificação da proposta da representante, eis que, sob os auspícios das regras e princípios da Constituição e da Lei nº 8.666/93, foi suficientemente comprovado o atendimento das condições editalícias no tocante ao conteúdo da proposta de preços da ora representante;

(peça 03, fls. 50/51)

Por cabo, a exordial requer inclusão da empresa Sanetran – Saneamento Ambiental S/A como parte interessada nos autos e junta documentos (peças 04/27).

Distribuído o feito (peças 28), vieram os autos ao Relator, ocasião em que a Prefeitura de Almirante Tamandaré, por intermédio de petição intermediária (peça 31), informou que foi proferida sentença pela denegação da segurança em ação mandamental proposta pela ora requerente em face do Município acerca do mesmo certame, alegando, em suma:

a- Que o prazo recursal da fase de Habilitação foi respeitado, não tendo a Comissão de Licitação a obrigação de comunicar o fim da suspensão do mesmo, haja vista que o reinício é imediatamente após o fim do motivo que o levou à paralisação. E tendo sido finalizado sem que houvesse recursos, conclui-se que há permissibilidade para o avanço do trâmite processual e abertura de propostas. A inércia das empresas participantes na fase de Habilitação no prazo recursal, pos si só já autoriza a abertura dos envelopes de Propostas.

b- A decisão da Comissão de Licitação foi correta ao Desclassificar a empresa MAG PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA por não apresentar a Proposta da forma exigida em edital, tendo apresentado o Plano Técnico junto ao envelope de Habilitação, contrariando ao “item 10, letra a” do edital de licitação. É o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Houve a quebra do sigilo do conteúdo da Proposta da empresa MAG PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO no momento que estava no envelope de Habilitação, não há que se discutir sobre a correta Desclassificação.

c- O edital estava de conformidade com a legislação pertinente, prova disso que sequer teve impugnação.

d- O judiciário através da Sentença denegatória do pedido impetrado pela requerente por Mandado de Segurança, ratifica o certame como regular e demonstra que o mesmo seguiu os ditames legais.

e- A empresa MAG PR ASSEIO E CONSERVAÇÃO está buscando tumultuar o certame, e forçar uma possível renovação de seu contrato com o Município. (peça 31, fls. 10/11)

Ato contínuo, o Município, por própria vontade, manifestou-se novamente nos autos em 23/8/2017, destacando a importância dos serviços licitados, informando que o contrato vigente encerrará em 14/9/2017 e que a licitação objeto desta representação havia sido homologada em 22/8/2017. Por essas razões, solicitou que a medida cautelar fosse negada e a representação arquivada.

DECIDIDO

2. Inicialmente, verifico que a representação deve ser recebida, tendo em vista que estão presentes os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno. Contudo, não se encontram presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar pretendida.



Em juízo preliminar, não verifico a ocorrência de restrições à competitividade no certame.

A exigência de atestado de capacidade técnica no montante de 50% do valor da contratação, sem a possibilidade de soma de atestados, não parece desarrazoada, considerando a complexidade do objeto do certame.

A representante alegou que a licitação engloba serviços que poderiam ser executados de forma autônoma, razão pela qual não seria possível proibir a soma de atestados para comprovação da capacidade técnica. Para a representante, a redação do edital exige que a comprovação da execução de todos os serviços seja feita por um único atestado, equivalente a pelo menos 50% do objeto licitado.

Se fosse essa a melhor interpretação do edital, poderia assistir razão ao representante. Contudo, a redação do edital é confusa e permite interpretações diversas. O item 07.1.4.d autoriza a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica para apreciação, e o item 07.1.4.a não deixa claro se a vedação à soma de atestados seria quanto ao total do objeto ou a cada item especificamente.

O interessado que quisesse participar da licitação e não tivesse como comprovar a prestação de todos os serviços em um mesmo contrato poderia ter solicitado esclarecimentos sobre essa cláusula, mas não há notícia de que isso tenha ocorrido.

Os requisitos estabelecidos para a estação de transbordo também parecem pertinentes. É razoável exigir que a estação fique próxima à sede do município, tendo em vista que o transporte é naturalmente um dos maiores componentes do custo do serviço prestado, e a exigência da licença ambiental é decorrência da própria natureza do serviço.

Ademais, a representante não indicou qualquer outra estação de transbordo que estivesse situada a distância superior aos oito quilômetros estabelecidos pelo edital e que mesmo assim fosse viável para execução do contrato.

Deve-se observar, ainda, que mesmo com as exigências que supostamente seriam inibidoras da competitividade a representante logrou a sua habilitação no certame, o que põe em dúvida a alegada restrição.

A diferença entre os valores licitados e o valor do contrato atual, que supostamente seria de 40% e indicaria vantagem na manutenção da representante como prestadora do serviço também não indicam a necessidade de concessão da cautelar pretendida.

A própria representante afirma que o contrato não foi devidamente reajustado ao longo de sua execução e que está pleiteando judicialmente o reequilíbrio econômico financeiro da avença. A se manter a execução do contrato atual, talvez o município possa até economizar em um primeiro momento, mas pode acumular um passivo referente aos reajustes não concedidos durante a execução do contrato.

Sobre esse aspecto, vale ainda destacar que a proposta da representante nesta licitação foi no valor de R\$ 5.713.505,45, substancialmente superior ao valor que recebe hoje, o que ajuda a confirmar que o valor atualmente pago pela prefeitura não é adequado para remunerar o serviço prestado.

Outra questão é que não há elementos nos autos confirmando que o objeto das duas contratações seja exatamente o mesmo, pois o representante não juntou os anexos do contrato anterior, que detalham os serviços contratados.

A suposta supressão do prazo para recurso, a falta de prévia publicação da convocação para a sessão de abertura de propostas e a desclassificação da proposta da representante também não podem servir de fundamento para cautelar, pois a proposta de preço apresentada pela representante foi superior à do outro único concorrente, ou seja, as supostas irregularidades não alterariam o resultado do certame mesmo que não tivessem ocorrido.

Por fim, observo que além de não ter sido configurada a presença do fumus boni iuris, há também o periculum in mora reverso, decorrente da possível interrupção dos serviços ora licitados, que estão sendo prestados com base em aditivos a um contrato anterior, bem como no passivo que pode estar sendo gerado pela falta de reequilíbrio econômico financeiro deste contrato, o que já está sendo discutido judicialmente.

Por todo o exposto, indefiro a medida cautelar pleiteada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- incluir na autuação como representados o Sr. Gerson Denilson Colodel, Prefeito do Município, e o Sr. Aristides Gustavo Machado, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
 - citar o Município de Almirante Tamandaré e os Srs. Gerson Denilson Colodel e Aristides Gustavo Machado para apresentar defesa no prazo de quinze dias, na forma do art. 278 do Regimento Interno;
 - intimar o Município de Almirante Tamandaré para apresentar cópia de todo o processo administrativo relativo à Concorrência Pública nº 06/2017.
- Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2017.

(assinatura digital)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em



questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Agosto de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 24 de Agosto de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 27/17 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
358868/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	EUNICE HERNANDO	Decreto 393	11/04/2017
393418/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	THARIANE THAISE THA NOCERA	Portaria 255	03/04/2017
771613/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS	VERA MARIA KUNST	Portaria 208	30/03/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO			
399610/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI DA SILVA SANTANA	Resolução 9076	10/04/2017
52960/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA RITA MEDEIRO DE WITE	Resolução 7842	08/12/2016
405270/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERTRUDES APARECIDA CRUZ	Ato 97779	02/05/2017
508874/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	LUZIA DE ALMEIDA VIEIRA	Portaria 210	03/04/2017
51611/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE PUERTAS SORRILHA DA SILVA	Resolução 7828	08/12/2016
308720/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES SAUER	Ato 97153	30/03/2017
247926/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA REGINA VENTURA	Portaria 194	10/02/2017
52006/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ARIAS DE LIMA	Resolução 7840	08/12/2016
325609/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO FERREIRA DE LIMA	Resolução 8790	20/03/2017
169798/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	OSMAR BERLINI	Decreto 83	02/02/2017
77831/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO PEDRO DE ALMEIDA TORRES	Resolução 7926	14/12/2016
872096/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA	Portaria 5281	03/10/2016
72406/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA APARECIDA MARIA CANDIDO DE SOUZA	Resolução 7905	13/12/2016
354455/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ANGELA LIMA DE SOUZA	Portaria 76	19/04/2017
165385/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CLEUSA MARIA NETTO PIRES FAZION	Decreto 46	02/02/2017
52383/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	GLACI ELIANE GALVAO PEREIRA	Decreto 4897	20/12/2016
363144/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA LUCIA MENDES	Portaria 216	20/04/2017
403308/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	MARILENE CATARINA ALLIEVI RODRIGUES	Decreto 199	09/05/2017
73380/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA CEZARIO CARDOSO	Ato 95683	09/12/2016
17090/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA TEREZINHA JACOBS	Resolução 7769	01/12/2016
399424/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA DE ALMEIDA	Resolução 9106	10/04/2017
351995/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	PAULO AUGUSTO GOYA	Portaria 73	19/04/2017
172950/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	REGINA CELIA IKA OYAMA	Decreto 70	02/02/2017
77777/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA FORTES	Ato 95708	12/12/2016
394651/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO ALVES DE LIMA	Resolução 9080	10/04/2017
358647/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LEONICE DOS SANTOS	Decreto 397	11/04/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
81324/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE GOMES GALVAO	Resolução 7946	14/12/2016
398339/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTAIR REINART JUNIOR	Resolução 9075	10/04/2017
51387/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SONIA ELIZA BINDE	Decreto 5746	05/12/2016
266343/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA DULCINEA FERNANDES GOMES DEL RIOS	Decreto 298	03/04/2017
376181/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOZIANE APARECIDA ALMEIDA MONTEIRO	Decreto 442	18/04/2017
71469/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA MENEGHETTI	Ato 95641	08/12/2016
437288/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PAULOSSI	Resolução 9207	17/04/2017
27990/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	Ato 95261	18/11/2016
890701/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	HELENA MARIA DE SOUZA	Portaria 159	08/10/2016
53240/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRACA FALLEIROS SCHMIDT	Resolução 7835	08/12/2016
74085/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO TIMOTEO CORDEIRO	Resolução 7901	13/12/2016
85648/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISLAINE FERREIRA PEREZ, SOLANGE TONETTI	Ato 95871	09/01/2017
53142/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	GASILDA DE FREITAS	Portaria 10	29/12/2016
268494/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GILSON LUIZ DA SILVA	Decreto 213	24/02/2017
384974/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDOMIRO SILVA DOS SANTOS	Resolução 9027	06/04/2017
247900/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALMIR NETTO	Portaria 163	10/02/2017
74123/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRLEI BERNADETE BRUCZKOSKI	Resolução 7910	13/12/2016
62222/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA CHEVPCIK SEKNE	Resolução 7832	08/12/2016
66457/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA FERREIRA EDUARDO	Resolução 7907	13/12/2016
59949/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO ANDRELO	Resolução 7834	08/12/2016
77017/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA PRESA REQUENA	Resolução 7918	14/12/2016
458765/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELZA GONCALVES DE OLIVEIRA LOCKS	Portaria 6059	01/06/2017
389305/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA NEUSA DUARTE DE ALENCAR	Portaria 6013	02/05/2017
253675/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOSE ANTONIO TRAVAIN FILHO	Decreto 75	12/03/2017
427185/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ATALITA DA SILVA SANTOS	Decreto 534	22/05/2017
75480/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MERCEDES RODRIGUES MARTINS	Portaria 241	12/12/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
393094/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	AURELIO SERRATTI	Portaria 249	24/05/2017
79869/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA BATISTA GARCIA	Resolução 7922	14/12/2016
247918/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA JASZUMBEK	Portaria 119	10/02/2017
76185/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	NEUSA ZAFFONATO BORGES	Decreto 5291	29/12/2016
71876/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BINI GORGIO	Ato 95648	08/12/2016
263778/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA REGINA DA CUNHA MAIA	Decreto 214	24/02/2017
79281/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMICELA LISOVSKI MARCANSONI	Resolução 7938	14/12/2016
170753/17	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA TEREZA DOS SANTOS FRITZ	Portaria 5442	03/02/2017
396646/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	SONIA MARIA ARAUJO MAURIEN APARECIDA MACORIN CARRAMASCHI	Decreto 343	25/05/2017
82231/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	EDNA MARIA NEIA CUNHA ZOCCHÉ	Decreto 17551	01/02/2017
387078/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINÉS CAGGIANO	Resolução 9038	06/04/2017
75561/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	LOURENE DE FARIAS RUIVO	Decreto 4899	20/12/2016
72449/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE COSTA DE SOUZA	Resolução 7902	13/12/2016
404800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	EZIBETE CISZEWSKI, LARISSA CISZEWSKI DE LIMA, MILENA CISZEWSKI DE LIMA	Decreto 118	28/04/2017
182433/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	APARECIDO FRANCISCO	Decreto 52	12/02/2017
131936/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ILSA MARIA FERREIRA	Decreto 1478	03/01/2017
68565/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIGELDA DA LUZ CURI	Ato 93878	13/12/2016
77378/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA EMÍDIA DA SILVEIRA TURMANN	Resolução 7927	14/12/2016
25742/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ROSA ANDRUSCZUK MONTEIRO DE LIMA	Decreto 5	05/01/2017
237017/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY DE FATIMA PIRES	Resolução 8500	15/02/2017
248370/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	LIDIA LANGWINSKI DE ABREU	Decreto 48	10/02/2017
458790/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARA REGINA MIELLI	Portaria 6058	01/06/2017
167582/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	RUDIMAR ANTONIO CORDEIRO MACHADO	Decreto 45	02/02/2017
394902/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA HALUCH	Resolução 9090	10/04/2017
71965/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE DA COSTA RAMOS	Ato 95626	08/12/2016
375827/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	ARLETE CIRINO FAGGION	Decreto 60	06/04/2017
487471/17	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ		Decreto 153	28/05/2017



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: Segunda-feira

28 de agosto de 2017

Página 49 de 57

Nº 1665

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
440998/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANESIO MARQUES	Portaria 6076	01/06/2017
851579/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ATALISE BARBOSA JANGARELLI	Resolução 6936	20/09/2016
358078/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELISABETE APARECIDA KAFICA SCHWARTZ	Portaria 6014	02/05/2017
401445/17	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANTONIO CEMBRANEL	Portaria 6048	18/05/2017
129753/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA LUCIA SANTOS LUZ	Decreto 1491	09/01/2017
72503/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID BARBOZA SIMIMBU	Resolução 7903	13/12/2016
334632/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LEODOLARA MARIA MIGUEL UEDA	Decreto 332	18/04/2017
382521/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARCONATO GRANDE	Resolução 9028	06/04/2017
421101/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOSE ETELVINO CAMARGO	Decreto 492	22/05/2017
382769/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA CRISTINA DERENIEVICZ	Portaria 454	28/03/2017
377005/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO FERREIRA DO AMARAL	Resolução 9001	04/04/2017
376149/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARIA RAIMUNDA PINTO	Decreto 477	31/03/2017
384397/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA MENDES DE CAMPOS SILVA	Ato 97371	12/04/2017
72597/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BEATRIZ GUIMARAES VINHOLES DE MACEDO	Resolução 7894	13/12/2016
51662/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CIDALINA MODERNODAS NEVES	Decreto 17491	18/01/2017
378508/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	CASIMIRO DALBONE	Decreto 5814	16/05/2017
53800/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAUTO PEDRO DA COSTA	Resolução 7830	08/12/2016
45182/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCI DE FATIMA GARCIA	Decreto 5742	05/12/2016
72732/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEORGINA IRENE PETRY	Resolução 7914	13/12/2016
17553/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GASPARD	Ato 95513	01/12/2016
248345/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	VILMA DOS SANTOS KOKOGINSKI	Decreto 47	10/02/2017
52030/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADMAR JOSE CARNEIRO	Resolução 7828	08/12/2016
19289/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZA DE FATIMA GARCIA PESSANHA	Ato 95500	24/11/2016
71817/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEMAR DA SILVA	Ato 95627	08/12/2016
403286/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA LUIZA MARCHI DE GOUVEA	Decreto 419	23/05/2017
352720/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IRACI DO ROCIO PIRES CORDEIRO GALVAO	Portaria 197	07/04/2017
253527/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EUNICE CRISTINA MILLIORINI	Decreto 73	12/03/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
77440/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA NORCIA	Ato 95645	08/12/2016
399386/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANSELMO DE LIMA	Resolução 9066	10/04/2017
328160/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LUIZ CARLOS DALE VEDOVE JACOBS	Decreto 430	11/04/2017
79931/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO MASSATO TAKATUZI	Resolução 7927	14/12/2016
394945/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS ALBERGUINE	Resolução 9084	10/04/2017
70500/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ELENA DE FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Portaria 15	21/01/2017
580048/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DE BRITO	Resolução 9771	12/06/2017
85311/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERY DAS DORES CHIURATTO DA SILVA	Ato 96010	09/01/2017
531047/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DE BRITO	Resolução 9603	01/06/2017
325889/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CLEONICE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA	Decreto 400	11/04/2017
5862/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSINARE APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 1441	09/11/2016
71124/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LUCENA MARIA MEIRA	Portaria 16	21/01/2017
18738/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	CELIA ROSARIA FABRI PILZ	Portaria 655	10/11/2016
85540/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA FURLANETO CELINSKI	Ato 96015	09/01/2017
382718/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA NAZARÉ BARBOSA DE BARBOSA	Portaria 440	28/03/2017
325641/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA KLOSTER DA SILVA	Resolução 8788	20/03/2017
358051/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARCIA REGINA DOS SANTOS ESPINDOLA	Portaria 6016	02/05/2017
77998/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSELICE VEIGA DE AGUIAR SABEC	Resolução 7929	14/12/2016
549973/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO RIBEIRO NETO	Resolução 9693	02/06/2017
398967/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONEL PRESTES DE OLIVEIRA	Resolução 9074	10/04/2017
72660/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONILDA FATIMA DE OLIVEIRA	Resolução 7899	13/12/2016
75383/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRENO MACEDO COSTA, KATIA MACEDO COSTA, MANUELA MACEDO COSTA	Ato 95707	12/12/2016
81529/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE FEDRO DO CARMO	Resolução 7920	14/12/2016
394619/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JANISZEWSKI	Resolução 9078	10/04/2017
394570/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO FERREIRA DA SILVA	Resolução 9067	10/04/2017
357926/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUIZ SERGIO DA SILVA MELLO	Portaria 6037	02/05/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
691741/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ATONIO FRANCISCO DE SOUZA	Decreto 80	07/04/2017
73585/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA SHIGUECO KOGA	Ato 95725	12/12/2016
72473/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DE PAULA MOURA CARGNELUTTI	Resolução 7900	13/12/2016
397014/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MARIA LUCIA MARTINS COLOMBO	Decreto 5815	17/05/2017
57091/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	NEY MACHADO	Portaria 811	28/12/2016
375495/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	MARIA HARDT LOURENCO	Decreto 3488	22/05/2017
339103/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	NILTON GOMES BARIZON	Decreto 405	11/04/2017
399033/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA	Resolução 9090	10/04/2017
388333/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	MARIA DE JESUS	Portaria 6	08/05/2017
176166/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LEIA MARIA DOS REIS VICENTE	Decreto 56	02/02/2017
394490/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELPIDIO ALVES MACIEL	Ato 97348	12/04/2017
267021/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CELSE DE LIMA	Decreto 321	06/04/2017
983190/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	LUCIA HIFUMI NAKATA	Decreto 315	14/11/2016
173213/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SONIA APARECIDA ALVARES SPAGNUOLO	Decreto 49	02/02/2017
352509/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	REGINA MARIA DOS SANTOS GARBOSSA	Portaria 66	13/04/2017
358507/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROMANA ROSARIA RESENDE BRITTO	Decreto 407	11/04/2017
249783/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNIR DE OLIVEIRA	Portaria 116	10/02/2017
75413/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARMELITA SILVA VITORIANO, MARIA APARECIDA ALVES	Portaria 242	12/12/2016
81251/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA FRANCO DE ANDRADE	Resolução 7943	14/12/2016
74263/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIETA DE AMORIM	Resolução 7910	13/12/2016
74735/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA VALENTIN FERREIRA	Ato 95710	12/12/2016
387019/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE OVANDE RAMOS	Portaria 538	20/04/2017
514126/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	DENISE DUARTE PEREIRA	Portaria 26	13/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
173078/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LURIA NADOLNY DE LIMA	Portaria 133	07/03/2017
71710/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO DE MACEDO BERTOLI	Ato 95650	08/12/2016
385881/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	KATIA APARECIDA TEIXEIRA SIMEI	Decreto 334	18/04/2017
86644/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	NILTON BATISTA DE OLIVEIRA	Decreto 5290	29/12/2016
76673/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA MARCIRIA DA SILVA KLUSKA	Resolução 7930	14/12/2016
167698/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	VALDEMAR QUEIROZ DE ALMEIDA	Decreto 60	02/02/2017
399394/17	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANAIR MARTINS DE ALMEIDA	Decreto 191	18/05/2017
59809/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO VIEIRA BACCON	Resolução 7831	08/12/2016
352347/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ERCILIA DOS SANTOS MARIANO	Portaria 72	19/04/2017
165024/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	DULCINEIA APARECIDA DOS REIS SILVA	Decreto 51	02/02/2017
344727/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	BERNARDETE HAUPENTHAL	Portaria 6018	02/05/2017
48742/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SONIA ELIZA BINDE	Decreto 5745	05/12/2016
267250/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANADIR DE FATIMA GIOVANINI LEAL	Decreto 280	24/03/2017
536529/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARCIO GERON	Decreto 76	13/06/2017
1013422/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ANA GIL	Decreto 443	14/12/2016
377048/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS TELES	Resolução 8998	04/04/2017
73607/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMAR DE CAMPOS	Resolução 7905	13/12/2016
405653/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA DOS SANTOS MARTINS	Resolução 9102	10/04/2017
248302/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	RENI DA LUZ ROSSA	Decreto 46	14/02/2017
344689/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA LUIZA STERSA BUDKE	Portaria 6026	02/05/2017
286271/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	STELLA MARIS FONTANA	Decreto 228	06/03/2017
70365/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	LAURA MARIA NATEL KOSOSKI	Decreto 883	29/12/2016
554543/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROSELY DE FATIMA STEVANATO ARDENGHI	Decreto 478	02/06/2017
382696/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO LINO DA SILVA	Portaria 448	28/03/2017
403529/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	MARINES APARECIDA BASSANESI COSTA	Decreto 197	09/05/2017
394791/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON CUSTODIO	Resolução 9082	10/04/2017
601843/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA TAVARES DA SILVA	Resolução 10114	18/07/2017
433258/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZUEL LOURENÇO LIMA	Resolução 9172	17/04/2017



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: Segunda-feira

28 de agosto de 2017

Página 51 de 57

Nº 1665

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
382629/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DO ROCIO LEITE GOMES	Portaria 450	28/03/2017
403510/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	VALDIR LAZZARIN	Decreto 198	09/05/2017
86024/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DE LIMA	Ato 96018	09/01/2017
538270/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA PELIZZONI DARON	Resolução 9615	01/06/2017
42671/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LAURECY DAS GRAÇAS APARECIDA ROCHA	Portaria 5397	02/01/2017
552702/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	NEUZA CRISPIM DE SOUZA	Decreto 480	02/06/2017
399602/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR CARVALHO DE SOUZA	Resolução 9095	10/04/2017
394821/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBSON LEITE BASSO	Resolução 9086	10/04/2017
68603/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENIR PEREIRA DOS SANTOS	Ato 95715	12/12/2016
401526/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FERREIRA MANOEL	Resolução 9099	10/04/2017
788419/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	WANDERLITA GABRIEL DOS SANTOS	Portaria 60	03/07/2017
303990/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANTONIO MASSEI	Decreto 95	26/03/2017
382602/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA TARGINO CRUZ	Portaria 453	28/03/2017
393884/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA CARVALHO	Decreto 324	05/05/2017
807197/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	EDSON PALOTTA NETTO	Decreto 128	04/06/2015
393396/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS ROBERTO SILVA	Portaria 93	04/04/2017
131898/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LOURDES DA MOTTA FRANCA	Decreto 1576	03/01/2017
831292/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARLI TRINDADE	Resolução 6805	14/09/2016
514908/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA DO SOCORRO LOURENZINI	Portaria 6103	03/07/2017
304032/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CONCENY MARIA DE AGUIAR	Decreto 108	09/04/2017
72759/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA JAKUBIU DUTSOL	Resolução 7907	13/12/2016
384460/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL	SAMUEL RIBI	Decreto 102	11/05/2017
249813/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDSON ROLIM DE MOURA	Portaria 187	10/02/2017
421012/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMES JOSE GONZALES MARTINS	Resolução 9134	17/04/2017
261031/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA MARGIT MULLER DELAMURA	Resolução 8911	20/03/2017
165270/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SONIA REGINA GAINO	Decreto 54	02/02/2017
72422/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR LAIDANE FILHO	Resolução 7911	13/12/2016
565260/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WOLNEY SERPA SA	Portaria 516	25/07/2017
1013341/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARLI TEREZINHA MACHINSKI	Decreto 444	14/12/2016
398371/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO MAREL	Resolução 9091	10/04/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
164885/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	GLAUCIA BARBOSA DOS SANTOS PAES	Decreto 55	02/02/2017
85559/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE DE CARVALHO BENTO	Ato 95999	09/01/2017
37678/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANTONIO DOS REIS GARCIA	Portaria 97	19/11/2016
376947/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS AUGUSTO DA SILVA GAUDENCIO	Resolução 8997	04/04/2017
363489/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	NILCE MARA DA SILVA ZIVICH	Decreto 396	11/04/2017
44399/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIA ADELAIDE DOS SANTOS GONÇALVES	Resolução 7621	01/12/2016
476950/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MADALENA CONCEICAO ROSETIM	Portaria 364	19/05/2017
81650/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DE FATIMA NOGUEIRA	Resolução 7939	14/12/2016
393965/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	ROSANGELA CHICOSKI FRANCISCO	Decreto 323	05/05/2017
253454/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RITA DE CÁSSIA CIUFFA	Decreto 72	12/03/2017
129184/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSA MARIA MACARINI	Decreto 1475	03/01/2017
363683/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROSELI ROSA	Portaria 15	15/08/2017
28040/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA DE ANDRADE GOMES	Ato 95262	18/11/2016
393388/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMILIA NOGUCHI SUZUKI	Portaria 462	03/04/2017
339383/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	NADIA BONOMO	Decreto 386	11/04/2017
105056/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SINVAL DORNELLAS	Resolução 8442	09/06/1997
86229/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDA COSTA RACHID	Ato 96209	13/01/2017
421221/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA NARESTKI	Portaria 466	18/04/2016
553970/17	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JACSON LUIZ ALBERTI	Decreto 483	02/06/2017
76444/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA BEATRIZ PAPALEO WAGNER	Resolução 7917	14/12/2016
47991/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIZA TEREZINHA DEFLON	Decreto 5752	05/12/2016
83912/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELAMAM ALMEIDA GAERTHER	Resolução 7924	14/12/2016
73747/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	EUNISE THERESINHA DOS SANTOS	Decreto 356	06/12/2016
247934/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANISIA DE BRITO RODRIGUES	Portaria 139	10/02/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
765770/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA POMPERMAYER RAMOS	Resolução 6483	08/07/2016
458722/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	NELCI ZENAIDE FREITAS BENITES	Portaria 6069	01/06/2017
168864/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	LAURA SATIE OSANAI	Decreto 53	02/02/2017
384931/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO BALLES CZARNESKY	Resolução 9031	06/04/2017
399297/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MARQUES DOS REIS	Resolução 9083	10/04/2017
302633/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PAULO CARDOSO DA CONCEICAO	Ato 97276	30/03/2017
393507/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	IVONE GROSSKOPF LETKI	Portaria 252	24/04/2017
51360/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA DOLORES KARKOW	Resolução 7824	08/12/2016
75154/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ REICKDAL, VERGILINA FERREIRA	Ato 93739	13/12/2016
425590/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	JOAO BATISTA DE ASSIS LOPES	Decreto 527	22/05/2017
399319/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO NILSON TAGLIARI	Resolução 9076	10/04/2017
72643/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNARDINO DE OLIVEIRA	Resolução 7914	13/12/2016
79885/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANA DE CASSIA VITALINO MONTEIRO PROCOPIAK	Ato 95863	26/12/2016
247942/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ARLETE DA CONCEICAO CORSICO	Portaria 154	10/02/2017

COFAP, em 21 de agosto de 2017.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador - Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de agosto de 2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 378800/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5010/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8545/17-COFAP (peça nº 69):

- **MUNICÍPIO DE GUAPOREMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 819969/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, CELSO CORREA DO PRADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5012/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8574/17-COFAP (peça nº 16):

- **MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 973607/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DALVENI CARVALHO DOS SANTOS, DANIEL DOMINGOS PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5013/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8563/17-COFAP (peça nº 33):

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 78463/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, VITORIA HALMA, WLADEMIR LUIZ MATTEI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5014/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8575/17-COFAP (peça nº 20):

- **FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 257450/17

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5015/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: Segunda-feira

28 de agosto de 2017

Página 53 de 57

Nº 1665

FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8579/17-COFAP (peça nº 14):

- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 297664/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5016/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 4164/17-COFAP (peça nº 52):

- MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 234959/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MOACIR GONCALVES DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5017/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4153/17-COFAP (peça nº 104), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 24 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 382173/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA MARIA SILVA DA COSTA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5018/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8499/17-COFAP (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 86091/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, SANDRA APARECIDA TOREGIANI DE REZENDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5019/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8503/17-COFAP (peça nº 13):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 497600/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: ANTONINO MARTINS FONTINHAS, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, VALDOMIRO CANEUNDES DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 893/17

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 11510/17 - DP, acata-se os pedidos de prorrogações de prazos constantes nas peças nº 46, 48 e 51.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 23 de agosto de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - TÉCNICO DE CONTROLE - Matrícula nº 50.104-2

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 285682/17

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3448/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara Federal de Guarapuava, Ofício nº 700002952159, no qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 5004211-



51.2015.4.04.7006/PR, que, dentre outras medidas, proibiu os réus de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo contado do trânsito em julgado da decisão (30/11/2016).

A Coordenadoria de Execuções ressaltou da necessidade de informações adicionais (data de publicação da sentença e nome veículo de divulgação), para inclusão no cadastro de impedidos de licitar (Informação nº 2.218/2017 – peça 4).

Os ofícios nºs. 783/2017 e 948/2017 foram expedidos àquele Juízo Federal. No entanto, decorridos mais de 30 (trinta) dias da juntada do aviso de recebimento referente ao segundo ofício expedido de nº 948/2017 (peça 15), não houve resposta até a presente data.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros necessários à disponibilização na base de dados, seguindo após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, [1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 607027/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 3644/17

Trata o presente de denúncia acerca de supostas irregularidades relacionadas ao provimento de cargos comissionados na Câmara Municipal de Cambé.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 276, §4º do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 499585/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CAPRI PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 3666/17

Considerando os apontamentos da Diretoria Jurídica no Parecer 280/17 – DIJUR (peça 24) acerca da existência de incongruências nos orçamentos coletados (peças 22 e 23) em relação ao contido no Termo de Referência que integra o contrato, determino o retorno dos autos à Escola de Gestão Pública para a retificação dos orçamentos aludidos ou para a sua substituição.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 363721/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3667/17

A Procuradoria da República no Município de Cascavel, através da petição protocolada sob o nº 610680/17 (peça 16), reitera a este Tribunal o teor do Ofício nº 601/2017/PRM-CASCAVEL/RFS, que solicitou informações relativas ao uso de recursos de origem federal em convênio contratado pelo Município de Cascavel.

Consultando o sistema de trâmite desta Casa constata-se que, em atendimento ao Ofício 601/2017/PRM-CASCAVEL/RFS, as informações/cópias digitais já foram disponibilizadas àquela Procuradoria da República, conforme Despacho nº 3499/17-GP (peça 11), Ofício nº 1478/17-GP (peça 12) e Informação nº 11385/17-DP (peça 13).

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 599806/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ROZALVARO LOPES SANTANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3670/17

I. A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, através de seu representante legal, encaminha cópia de Decreto Legislativo que aprovou o Acórdão de Parecer Prévio nº 451/2014 – 2ª Câmara, emitido por este Tribunal, relativa às contas do Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2012;

II. Devidamente registrado, conforme a Informação nº 5113/17 (peça 4) da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior anexação do presente expediente ao processo nº 1080817/14, o qual já se encontra arquivado.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 611997/17

ENTIDADE: DASMAI COMERCIO LTDA

INTERESSADO: DASMAI COMERCIO LTDA, JOSE FARIA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3672/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Carlos Fabiano do Nascimento, por meio do qual requer esclarecimentos relacionados a dados constantes no Mural de Licitações do Município de Colorado.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 611750/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3676/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0141.17.000586-4, solicita “certidões de inscrição de débito em dívida ativa, referentes ao Processo nº 170971/08, de Prestação de Contas do Município de Siqueira Campos do exercício financeiro de 2007; informe se houve o ressarcimento ao erário em relação aos valores recebidos acima do valor devido pelos agentes políticos, mencionados na parte final do item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 31/17”.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, relator dos autos de nº 170971/08, em trâmite, para apreciação.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 611865/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3679/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0002.17.602719-7, requer informações sobre “eventual desaprovação ou ressalva nos processos de prestações de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Caiuá, desde o exercício de 2011, em razão de indevida terceirização de serviços de assistência social e psicologia”.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: Segunda-feira

28 de agosto de 2017

Página 55 de 57

Nº 1665

PROCESSO Nº: 540402/17

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3680/17

Autorizo o apensamento dos autos de n.º 582601/17 aos presentes autos, conforme solicitação da Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho 94/17 – SLC, peça 5).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

Após, retornem os autos à Diretoria Administrativa, para instruir.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 611040/17

ENTIDADE: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3681/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ, por meio do qual requer a baixa da APAF – Associação de Professores, Alunos e Funcionários do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Professor Nyldes de Arruda – CNPJ n.º 00.340.118/0001-69.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à Coordenadoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo para que, dentro de suas competências, informem quanto à existência de pendências da Entidade junto a este Tribunal.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 599300/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3682/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.14.027478-1, solicita acesso ao processo n.º 1147296/14.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1547/17 (peça n.º 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 1147296/14 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 595681/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: DILMAR TURMINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3683/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 888/17 - COFIM (peça n.º 12), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 587502/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3685/17

Devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para retificação do índice de despesa total com pessoal do Município, de acordo com a Instrução n.º 628/17-COFIT (peça n.º 19), ratificada pela Informação n.º 758/17-COFIM (peça n.º 20).

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 611849/17

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3686/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 966/17), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 531/2017, da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colombo, a qual, por sua vez, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.ºs MPPR-0039.17.001029-0 e MPPR-0039.17.001021-7, requer informações acerca da existência de posicionamento desta Corte de Contas em relação aos pontos elencados a seguir, bem como o envio de cópias das decisões que deliberaram acerca das questões:

a) Caráter de dedicação exclusiva dos ocupantes dos cargos comissionados municipais;

b) Possibilidade de pagamento de gratificações aos ocupantes dos cargos comissionados municipais.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública – Área de Jurisprudência, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 597404/17

ENTIDADE: LUCIANO DE LARA NEGRELLO

INTERESSADO: JULIANA DE LARA NEGRELLO, LUCIANO DE LARA NEGRELLO, MAURICIO DE LARA NEGRELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3688/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Luciano de Lara Negrello, Maurício de Lara Negrello e Juliana de Lara Negrello, herdeiros da servidora falecida Edelzina de Lara Negrello, por meio do qual requerem pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação, observando a existência de expediente de idêntico teor, autos de n.º 597390/17.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 505631/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3695/17

O Município de Icaraíma, através da petição de peça 16, requer prorrogação de prazo para a apresentação de documentos solicitados pela Instrução n.º 590/17-COFIT (peça 10), para fins de revisão do cálculo dos índices de despesa com pessoal, relativas ao exercício de 2016.

Esta Presidência autoriza a prorrogação do prazo, esclarecendo que a revisão pretendida é de interesse do município, sendo dispensável o peticionamento de nova dilação de prazo em caso de necessidade.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para aguardar a resposta.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 457947/17****ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA****INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3701/17**

I. Retornam os autos com as Informações n.ºs 201/17-COFIT e 666/17-COFIM por meio das quais a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA.

II. Diante das Informações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação e/ou diligências que entender necessárias.

III. Após retornem ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 576/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 612020/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, Matrícula nº 50.995-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 18 de agosto a 01 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 577/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 697722/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 23 de julho de 2017, a servidora ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, Matrícula nº 51.845-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 578/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 615305/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora RACHEL SANTOS TEIXEIRA, Matrícula nº 50.254-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 24 de agosto a 06 de setembro.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2016**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 26/2016****PROCESSO Nº 671783/16****ACÓRDÃO Nº 5.123/2016 - Tribunal Pleno****OBJETO:** Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 6.300 (seis mil e trezentos) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, de

acordo com os termos constantes no Anexo I, Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 26/2016.

PREÇOS REGISTRADOS:**Item 02: - Participação ampla (cota principal 75%).****Valor Unitário:** R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos)**Valor Global:** R\$ 33.390,00 (trinta e três mil, trezentos e noventa reais)**a) 2ª Colocada:****Fornecedor:** POSSANI & PAULA LTDA - EPP.**CNPJ:** 02.831.729/0001-35**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O valor das despesas para o pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.30.07 – Gêneros de Alimentação, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 83/2016/TCE.**DATA ASSINATURA:** 28 de Agosto de 2017.**PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 21/12/2017, a partir da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: Segunda-feira

28 de agosto de 2017

Página 57 de 57

Nº 1665

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavina de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

